

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Abril de 1989	
89/C 159/01	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias respeitantes à protecção de águas doces, costeiras e marinhas contra a poluição causada por nitratos de fontes difusas	1
89/C 159/02	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida	3
89/C 159/03	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa às garantias prestadas pelas instituições de crédito ou empresas de seguros	4
89/C 159/04	Parecer sobre a proposta de terceira directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis	7
89/C 159/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas	10
89/C 159/06	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de acção a médio prazo para uma integração económica e social dos grupos menos favorecidos	13

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 159/07	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros	16
89/C 159/08	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à carta de condução	21
89/C 159/09	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos limites de velocidade para determinadas categorias de veículos a motor na Comunidade	23
89/C 159/10	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da biotecnologia (1990-1994), BRIDGE, Investigação biotecnológica para a inovação, desenvolvimento e crescimento na Europa	26
89/C 159/11	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990-1992) . . .	31
89/C 159/12	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à televisão de alta definição	34
89/C 159/13	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao estabelecimento do mercado interno dos serviços de telecomunicações através da realização da oferta de rede aberta (ORA/ONP)	37
89/C 159/14	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao melhoramento do contexto empresarial e à promoção do desenvolvimento da empresa, em particular da pequena e média empresa, na Comunidade	38
89/C 159/15	Parecer sobre: — a proposta de directiva do Conselho relativa à introdução de rotulagem obrigatória respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios destinados ao consumidor final, e — a proposta de directiva do Conselho relativa a regras de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios destinados ao consumidor final	41
89/C 159/16	Parecer sobre o projecto de recomendação do Conselho relativa à proibição de fumar nos locais públicos	44
89/C 159/17	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electro-medicinais activos implantáveis	47
89/C 159/18	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa as regras gerais relativas à ajuda à produção de milho duro vítreo de alta qualidade, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1988/89, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade	50

(Continua na página 3 al dorso)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>Continuação</i>)	Página
89/C 159/19	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado de arroz	51
89/C 159/20	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE no que respeita à proibição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático	52
89/C 159/21	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas	52
89/C 159/22	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos	54
89/C 159/23	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 80/778/CEE, relativa às águas potáveis, 76/160/CEE, relativa às águas balneares, 75/440/CEE, relativa a águas superficiais e 79/869/CEE, relativa aos métodos de medição e à frequência das análises das águas superficiais	55
89/C 159/24	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> — o projecto de decisão comum do Conselho e da Comissão que cria um Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (POSEIDOM) e — a proposta de decisão do Conselho relativa ao regime do imposto marítimo <i>octroi de mer</i> nos departamentos franceses ultramarinos 	56
89/C 159/25	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um Programa plurianual específico de investigação e formação para a Comunidade Europeia da energia atómica no domínio da protecção contra radiações (1990-1991)	62
89/C 159/26	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e — a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva (CEE) n.º 68/360 relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade 	65
89/C 159/27	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva	67

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias respeitantes à protecção de águas doces, costeiras e marinhas contra a poluição causado por nitratos de fontes difusas⁽¹⁾

(89/C 159/01)

Em 17 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer, em 4 de Abril de 1989, com base no relatório de Michel Saiu.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria, com 3 votos contra e 3 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O aumento do teor em nitratos nas águas comunitárias coloca dois problemas fundamentais em relação ao ambiente: o risco de degradação da água potável e a eutrofização das águas costeiras e interiores.

1.2. As duas principais fontes difusas de nitratos são a agricultura e as descargas de águas usadas. A poluição pelos nitratos de origem agrícola resulta de determinadas práticas de tratamento das terras ou das culturas e da aplicação excessiva ou pouco apropriada de estrume e fertilizantes químicos.

1.3. A Comissão propõe um processo de controlo das descargas de nitratos no meio aquático. Os Estados-membros deveriam identificar as «zonas sensíveis», as mais atingidas pela poluição por nitratos e relativamente às quais se deveria tomar medidas, medidas que têm que ver com a determinação, a nível comunitário, das doses máximas de estrume, com a fixação das doses máximas de fertilizantes químicos pelas autoridades nacionais, com as práticas de tratamento das terras e com a limitação do teor máximo em nitratos das águas residuais municipais.

1.4. A aplicação da directiva poderá acarretar consequências financeiras para alguns agricultores, em regiões em que a elevada concentração de nitratos se explica por razões históricas. Neste contexto, a Comissão recorda a recente Comunicação sobre «Ambiente e Agricultura», na qual se estabelece que os Estados-membros podem integrar nos seus programas «a assistência técnica e/ou financeira adequada para ajudar os agricultores a adaptarem-se ao novo contexto agroeconómico».

2. Observações na generalidade

2.1. A tendência verificada para uma concentração de nitratos que atinge e ultrapassa a concentração máxima de 50 mg de nitratos por litro de água potável, fixada pela Comissão através da Directiva 80/778/CEE, justifica a proposta de Directiva COM(88) 708 final que o Comité aprova, com a reserva de se terem em consideração as observações gerais e particulares formuladas, designadamente as relativas aos estrumes.

2.2. O Comité, com a reserva de que as orientações previstas pela Comissão sejam corrigidas em função da heterogeneidade, designadamente das condições climáticas e da composição do solo nas diversas regiões da Comunidade, aceita as considerações que levaram a Comissão a prever medidas comunitárias para os resíduos, embora a fixação das doses máximas de fertilizantes

⁽¹⁾ JO nº C 54 de 3. 3. 1989, p. 4.

tes químicos, as práticas de tratamento das terras e a limitação do teor de nitratos nos esgotos municipais sejam do foro das autoridades nacionais.

2.3. A directiva em apreço, tanto ao ser elaborada como ao ser aplicada, só produzirá efeitos positivos na medida em que a agricultura, a indústria e as colectividades locais forem sensibilizadas e realmente associadas ao processo, e a população for regularmente informada da evolução da qualidade da água potável e do teor em nitratos das águas residuais municipais.

2.4. Dado que em muitas habitações rurais e isoladas é, por vezes, difícil respeitar o nível recomendado de 44 mg/l de nitratos para evitar o risco de metemoglobinemia, designadamente quando se depende de pequenas nascentes privadas, convém promover, nas zonas vulneráveis, programas de instalação de redes de distribuição de água potável.

2.5. A definição e a delimitação das zonas vulneráveis pode ter efeito considerável nos rendimentos dos agricultores abrangidos pelo respectivo perímetro. Importa, pois, que os Estados-membros velem pela concertação, evitando tomar medidas muito diferentes uns em relação aos outros, as quais poderão provocar distorções de concorrência entre os agricultores de Estados-membros vizinhos.

2.6. Os estrumes animais devem ser objecto de reflexão e de estudos, nomeadamente no âmbito do programa VALOREN, sobre a sua produção, armazenamento, período de aplicação nos solos, e mesmo sobre o seu tratamento prévio pela metanização para rentabilizar o armazenamento.

2.7. A utilização racional dos fertilizantes químicos e dos estrumes nas culturas pressupõe uma aplicação em função das necessidades das plantas, do estado da poluição das águas pelos nitratos, da diversidade dos solos e da sua capacidade de dar origem a nitratos em virtude da composição química e biológica, e também das diferenças de natureza climatológica por efeito das radiações solares.

Para isso, é de toda a conveniência que se recomende aos Estados-membros que ponham em execução programas de fertilização racional que tenham em conta análises sistemáticas dos solos e outros processos a que se pode recorrer.

2.8. O Comité sugere que os Estados-membros desenvolvam esses programas considerados adequados e que façam com que fiquem a cargo de institutos oficiais ou de organismos privados mediante convenções com o Estado.

2.9. A aplicação de estrume no solo em zonas vulneráveis não deve ser autorizada senão mediante análises

prévias do seu teor em elementos fertilizantes, nomeadamente, em azoto inorgânico.

2.10. Considerando que as penalidades não conseguem ser realmente dissuasivas, a directiva em análise deveria ser objecto de recomendações aos Estados-membros no sentido de que os programas possibilitem a informação, o aconselhamento e a ajuda aos produtores e utilizadores de estrumes e fertilizantes, para que os efeitos previstos sejam maximizados e de rápida consecução.

2.11. O estabelecimento dos períodos durante os quais a aplicação de estrume no solo é interdita deverá ser levada a cabo através da definição dos períodos «aconselháveis» para a aplicação, tendo em conta as condições óptimas de redução dos riscos de poluição. Quando, durante esses períodos, a aplicação não for possível por motivos de conjugação com as actividades turísticas, os Estados-membros deverão prever medidas de compensação.

2.12. As condições de aplicação do estrume animal e dos fertilizantes químicos devem ser imperativamente tomadas em consideração quando da aplicação de outras medidas agrícolas, tais como o congelamento das terras.

2.13. Dada a importância de que se revestem para que, prioridade que é, se consiga melhorar o ambiente, as disposições constantes do Anexo 3 deveriam ter carácter imperativo. Conviria, pois, que o nº 3 do artigo 4º tivesse o mesmo carácter de obrigatoriedade que os nº 1 e 2 do mesmo artigo.

3. Observações na especialidade

3.1. *Alínea d) do artigo 2º*

O Comité manifesta a sua perplexidade perante o facto de se não prever a possibilidade de variação do número de animais em função da quantidade de nitratos produzida pelos estrumes deles provenientes ou outros que se tomem em consideração.

Na verdade, a composição dos estrumes é muito heterogénea, em especial por causa da diferença de regimes alimentares dos animais.

Atendendo a que o número de animais é determinado em relação com a superfície dos solos em que é feita a aplicação dos estrumes e não com o número de animais existentes na exploração de produção, o termo «animais» não pode ser reservado apenas aos criados para fins utilitários ou lucrativos, mas também deve abranger os animais utilizados em actividades de lazer e os animais criados para fins não lucrativos e não utilitários e para fins educativos.

3.2. *Alínea h) do artigo 2º*

A descarga para fossos ou para cursos de água próximos não se pode considerar como «aplicação non solo»,

por ser de natureza poluente e não ter o interesse económico referido no quarto considerando.

Estas descargas deveriam ser proibidas e objecto de controlo e de um tratamento especial.

3.3. Nº 1, alínea a), do artigo 4º

Em particular nas zonas sensíveis, não se podem determinar as quantidades de estrume a aplicar sem se conhecer a natureza do solo, o teor dos estrumes e a quantidade de animais existentes na superfície considerada. É, pois, fundamental prever o recenseamento dos animais presentes na superfície em questão. Deveria, portanto, alterar-se a alínea a).

3.4. O Comité considera que as disposições constantes dos artigos 6º, 7º e 8º devem referir-se apenas a

prescrições técnicas que não sejam susceptíveis de alterar o âmbito da directiva ou de ter consequências económicas graves nos Estados-membros.

3.5. O Comité Económico e Social deveria ser também destinatário dos relatórios previstos no artigo 10º

3.6. Anexo 2

Seria conveniente inserir, neste Anexo, os cavalos e incluir na categoria de gado jovem e bovinos para talho outros ruminantes ligados ao lazer, tais como gamos, cabras monteses, veados, etc.

3.7. Acrescentar outras técnicas, como a lagunagem, a utilização de bactérias e de enzimas, etc.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida ⁽¹⁾

(89/C 159/02)

Em 16 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 5 de Abril de 1989. Foi relator Georges Proumens.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

O Comité aprova totalmente a proposta de directiva em apreço que tem em vista abolir progressivamente as unidades de medida «imperiais». Com efeito, importa

atender aos hábitos nacionais, muitas vezes enraizados nos próprios costumes, pelo que qualquer alteração neste domínio levanta problemas aos cidadãos, especialmente às pessoas idosas.

1.1. A extensão das disposições a 1994 ou a 1999 prende-se com este facto.

⁽¹⁾ JO nº C 31 de 7. 2. 1989, p. 7.

1.2. Por outro lado, e para efeitos de comércio internacional, a Comissão previu acrescentar uma outra unidade de medida — a *troy ounce* — que passará, assim, a ser adoptada em toda a Comunidade Europeia.

1.3. No que diz respeito às utilizações específicas (Anexo — ponto 2, Capítulo II) é evidente que os painéis de sinalização não criam dificuldades aos outros Estados-membros.

1.4. Contudo, no que se refere à *pint* em relação ao leite (ponto 2 — Capítulo II), é necessário que nas exportações para outros Estados-membros se indique na embalagem o valor aproximado desta unidade de medida.

Em relação ao acre, e em caso de anúncios de venda de terrenos situados no Reino Unido ou na Irlanda, haverá

também que mencionar o seu valor aproximado nos anúncios publicados fora destes países.

1.5. As unidades de medida referidas no ponto 3, do Capítulo IV do Anexo não levantam quaisquer problemas dadas as tradições internacionais ou nacionais na utilização do *fathom* et do *therm*.

1.6. Ao invés, é necessário mencionar o valor em sistema internacional da *pint* e da *fluid ounce*, quando se tratar de exportações.

1.7. Finalmente, no que diz respeito à *ounce*, e dado que se trata de produtos a granel, pode considerar-se que se trata de vendas puramente locais.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo às garantias prestadas pelas instituições de crédito ou empresas de seguros⁽¹⁾

(89/C 159/03)

Em 24 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 5 de Abril de 1989, com base no relatório de Klaus Meyer-Horn.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Com a presente proposta de regulamento, pretende-se obrigar todas as autoridades públicas dos Estados-membros da Comunidade a aceitar garantias prestadas por instituições de crédito e companhias de segu-

ros neles autorizadas. Assim, deixará de caber a estas autoridades públicas a avaliação da solvabilidade das instituições de crédito e das seguradoras de outros países quando aquelas agem na qualidade de garantes. As disposições legais não conformes com este princípio deverão ser revogadas. Assim, o regulamento de 1977 relativo ao trânsito comunitário deverá ser modificado de forma a que possam ser aceites garantias solidárias prestadas por uma instituição de crédito ou seguradora reconhecida em qualquer Estado-membro da Comuni-

(1) JO nº C 51 de 28. 2. 1989, p. 6.

dade, e não apenas as garantias prestadas por garantidores reconhecidos no Estados-membros em causa.

1.2. O princípio referido no ponto 1.1 deverá ser concretizado com a presente proposta de regulamento, embora actualmente na Comunidade vigorem diversos esquemas de controlo da actividade das instituições de crédito (p.ex. no que se refere à solvabilidade e aos recursos próprios) e das seguradoras, e a competência na matéria não caiba ainda exclusivamente aos órgãos de fiscalização do país onde estas estão sediadas. Assim, as autoridades públicas poderão vir a ser obrigadas a aceitar garantias, sem paralelamente terem sido informadas acerca das condições de fiscalização em que estas garantias foram prestadas em cada país da Comunidade.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité saúda a iniciativa da Comissão, materializada na presente proposta de regulamento [Doc. COM(88) 805], que garante que a avaliação da solvabilidade das instituições de crédito e das seguradoras passa a caber exclusivamente às entidades competentes em matéria de fiscalização e não será mais deixada ao critério de autoridades públicas de outros países.

Mesmo que este princípio esteja genericamente aceite, o Comité Económico e Social receia que a proposta tenha menosprezado as implicações jurídicas práticas de uma tal regulamentação, nomeadamente quanto à determinação do direito aplicável e do tribunal competente (ver 3.2).

2.2. O Comité concorda que a legislação proposta tenha o regulamento como instrumento jurídico, o qual se apoia no artigo 100º A do Tratado CEE e permite regular directamente as relações entre as entidades que prestam garantias e os credores, em todos os países da Comunidade.

3. Observações na especialidade

3.1. Nos termos do artigo 1º, cada «autoridade pública» é destinatária directa do regulamento. A exposição dos motivos, na parte relativa ao artigo 1º, salienta que se considera «autoridade pública» qualquer entidade pela qual um Estado-membro (ou as Comunidade Europeias) é responsável. Como exemplo de autoridades públicas, referem-se as autoridades locais, as instituições de segurança social, os tribunais e as representações diplomáticas destas autoridades em países terceiros. O Comité receia que, a partir destes exemplos, o conceito de «autoridades públicas» se torne demasiado vasto, fazendo com que os notários e certas instituições de crédito públicas passem a ser abrangidas pelo disposto no artigo 1º, caso o referido conceito não venha a ser claramente definido no regulamento. O Comité considera que o regulamento se aplica às entidades que, em situações diversas, nomeadamente

na ausência do regulamento, poderiam invocar o seu estatuto oficial ou as suas funções de soberania para possivelmente exigirem que a garantia seja prestada por uma instituição de crédito ou uma seguradora sediada no mesmo país.

3.2. O artigo 1º consagra a obrigação de aceitar garantias prestadas por qualquer instituição de crédito ou seguradora autorizada num Estado-membro da Comunidade nos termos das Directivas 77/780/CEE e 73/239/CEE. No entanto, o regulamento não determina qual o direito aplicável e qual o tribunal competente. Claramente partiu-se do princípio de que normalmente é aplicado o direito nacional da entidade pública beneficiária da garantia, a qual designa o tribunal competente, e que a utilização e a execução da garantia também é feita nos termos da legislação do país dessa entidade pública.

3.2.1. A competência jurisdicional está regulamentada pela Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968. Permanecem, porém, algumas dúvidas: esta convenção vigora sem reservas em todos os Estados-membros? Qual o impacto da modificação posteriormente introduzida pelo artigo 3º da Convenção de 9 de Outubro de 1978, celebrada após a adesão do Reino Unido, da Dinamarca e da Irlanda à CE e que exclui expressamente as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas? Para quando a aplicação da Convenção na Grécia (a assinatura ocorreu em 25 de Outubro de 1982) e para quando essa aplicação em Espanha e em Portugal (a assinatura ainda não teve lugar)?

3.2.2. A determinação do Direito nacional aplicável poderia ser feita nos termos da Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980. Esta Convenção que ainda não foi ratificada, codifica todo o direito internacional privado dos Estados-membros. Em caso de exigência de execução de uma garantia, se não houve acordo prévio, aplica-se o direito do país da entidade que prestou a mesma?

3.2.3. Em face das questões acima levantadas, é necessário garantir:

- que a obrigação de aceitar uma garantia, nos termos do artigo 1º do regulamento não implique que o credor fique sujeito a uma legislação diferente da aplicável à obrigação principal,
- que o credor possa, em relação a uma garantia prestada num outro país da CE, recorrer a um tribunal do seu país e executar a garantia mediante procedimento simplificado nos termos da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968.

3.3. A obrigação de aceitar garantias resulta do facto de que em todos os Estados-membros da Comunidade existem dispositivos de fiscalização elaborados em base comunitária e que continuam a desenvolver-se. Este sistema garante que cada instituição de crédito ou seguradora é controlada tendo em conta a importância das garantias prestadas. Na exposição dos motivos, a Comissão refere que qualquer instituição de crédito ou seguradora autorizada nos termos do sistema comunitá-

rio harmonizado tem toda a vantagem em observar as regras de vigilância pois, caso contrário, pode ser-lhe retirada a autorização de exercício de actividade. O Comité receia que esta referência não seja suficiente para garantir a segurança jurídica desejada. A segurança jurídica pressupõe nomeadamente que a prestação de garantias por parte de instituições de crédito ou de seguradoras seja feita sob idênticas condições de fiscalização, em especial no quadro das disposições legais em matéria de fiscalização — que deverão ser harmonizadas — incidindo sobre determinados indicadores tais como a composição do capital próprio, o rácio de solvabilidade, total do activo e operações de grande risco. O Comité exige que a segurança jurídica seja expressamente garantida no caso de o regulamento se tornar directamente aplicável muito antes de ser desencadeado o processo de adaptação, na perspectiva de 1992, das várias directivas ainda em vigor, tendo em vista a harmonização das regras de vigilância das instituições de crédito e das seguradoras. No que se refere à concomitância da adopção da legislação, o Comité recorda o seu parecer⁽¹⁾ sobre a proposta para uma segunda directiva relativa à coordenação das disposições legislativas e administrativas respeitantes ao

acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício.

3.4. Com o artigo 2º da proposta de regulamento pretende-se modificar o Regulamento 222/77/CEE relativo ao trânsito comunitário, a fim de incluir no seu âmbito de aplicação a prestação de garantias por entidades autorizadas noutros Estados-membros, em especial as instituições de crédito e as seguradoras autorizadas noutros Estados-membros nos termos das Directivas 77/780/CEE e 73/239/CEE. O Comité considera que, na proposta de regulamento, deveria ser feita uma referência mais clara aos poderes discricionários das autoridades administrativas previstos noutras normas de direito comunitário relativas a garantias. Segundo o que é referido pela Comissão na exposição dos motivos relativamente ao artigo 2º (no ponto 3), as disposições já existentes não necessitam de ser modificadas visto que os poderes discricionários podem ser «limitados» em caso de garantias prestadas por instituições de crédito ou seguradoras, com base no disposto no artigo 1º No 6º considerando, é feita também referência a uma «limitação» do poder discricionário. O Comité considera que, no âmbito abrangido pelo regulamento, não há lugar para qualquer poder discricionário, pelo que está excluída a discriminação de garantes de outros países da CE, sendo isto o pretendido com a proposta de regulamento.

(1) JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 42 (ponto 1.4.2).

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de terceira directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis⁽¹⁾

(89/C 159/04)

Em 16 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 100º A do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregue da preparação dos trabalhos do Comité, adoptou o parecer em 5 de Abril de 1989. O relator foi Graham Speirs.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade menos 1 abstenção.

A Secção acolhe favoravelmente a proposta de directiva, com os seguintes comentários.

indemnizar a vítima do acidente, os Estados-membros deverão obrigar um ou o outro a indemnizar a vítima sem demora.

1. Observações na generalidade

1.1. A directiva proposta merece acolhimento favorável na medida em que dá continuidade ao trabalho empreendido pela primeiras duas directivas relativas ao seguro automóvel, no sentido de promover a livre circulação de veículos e seus passageiros, e de melhorar a protecção dada pelos seguros e a cobertura dada pelos fundos de garantia às vítimas de acidentes em toda a Comunidade. Contudo, a letra de certos artigos necessita de aperfeiçoamento para melhor compreensão.

1.3. O Comité compreende que a proposta da Comissão se baseie no sistema da carta verde, isto é, na obrigatoriedade da posse da cobertura mínima exigida por lei no país de visita (ver Anexo). Regista-se que a Comissão não optou pela possibilidade de exigir que as apólices de seguro automóvel emitidas nos Estados-membros que impõem elevados níveis de cobertura legal apliquem esses mesmos níveis em toda a Comunidade independentemente do (mais baixo) nível exigido no país de visita. O Comité aceita a perspectiva da Comissão desde que esta controle rigorosamente os progressos em direcção aos níveis mínimos de cobertura legal fixados no nº 2 do artigo 1º da segunda directiva relativa ao seguro de responsabilidade civil (84/5/CEE) (isto é, a cobertura mínima de 350 000 ECU por vítima ou um valor global mínimo de 500 000 ECU para todos os danos pessoais, independentemente do número de vítimas; 600 000 ECU para todos os danos pessoais e materiais resultantes de um sinistro).

1.2. As principais disposições da directiva proposta podem ser assim resumidas:

a) Todos os passageiros, excepção feita ao condutor e a passageiros que, com seu conhecimento e de livre vontade, tenham entrado num veículo roubado, devem estar cobertos pelo seguro de responsabilidade civil contra terceiros (alguns países não exigem presentemente a cobertura dos passageiros).

1.4. O fim da «cobertura para um só país» surge como a proposta menos controversa. O Comité aprova a perspectiva da Comissão. As companhias de seguro ajustarão sem dúvida os prémios para os veículos que não tenham perspectivas de sair do Estado de origem.

b) Os Estados-membros devem velar por que as apólices de seguro de responsabilidade civil automóvel contra terceiros garantam a cobertura mínima exigida por lei em todos os Estados-membros. Assim, de futuro, todas as apólices de seguro automóvel contra terceiros deverão garantir cobertura em toda a Comunidade, com base num prémio único.

1.5. Sabe-se que a segunda directiva não está ainda em execução plena em todos os Estados-membros. A Comissão deverá tomar as medidas necessárias no sentido de que sejam respeitados quer o espírito quer a letra da lei.

c) Os fundos de garantia instituídos, nomeadamente, para indemnizar vítimas de condutores não segurados, não poderão exigir-lhes comprovação prévia de que a parte não segurada não pode, ou não pretende, pagar indemnização, sendo esta devida.

d) Na eventualidade de um conflito entre um segurador e o fundo de garantia sobre qual dos dois deve

1.6. A Comissão está a negociar com os países que já sinalizaram acordo em ater-se às disposições das 1ª e 2ª directivas numa base de reciprocidade a extensão desse acordo aos termos da presente directiva. O

(1) JO nº C 16 de 20. 1. 1989, p. 12.

Comité incita a Comissão a prosseguir essas negociações com vigor, de modo a assegurar pronta execução, especialmente no que toca aos países da Associação europeia de comércio livre (AECL).

1.7. A Comissão deverá tomar todas as medidas possíveis para assegurar que os fundos de garantia liquidem rapidamente as reclamações por que sejam responsáveis, logo que apurados a responsabilidade e o montante da indemnização.

1.8. O Comité solicita à Comissão que providencie para que os seguradores só possam fazer incidir os seus contratos sobre os factores de risco, e não sobre a nacionalidade dos clientes.

2. Observações específicas

2.1. Artigo 1º

Este artigo é aceitável na generalidade. A Comissão deverá tomar as medidas necessárias para que fiquem também cobertos pelo seguro passageiros que tenham sido forçados a participar na viagem contra a sua vontade.

2.2. Artigo 2º

A utilização da expressão «o mesmo prémio único» em conjunto com as palavras «cobe pelo menos os riscos exigidos por lei em todos os outros Estados-membros»

tornam o sentido deste artigo pouco claro. Dever-se-á dar-lhe nova redacção em consonância com o parágrafo 1.3 acima, a fim de que fique claro que a cobertura a que se refere consiste na cobertura mínima legal exigida em cada um dos outros Estados-membros, ficando entendido que nada impede o segurador de prestar cobertura adicional.

2.3. Artigo 3º

A ênfase dada à incapacidade ou à negação em pagar obscurece o problema. Deve deixar-se claro que este artigo só é aplicável uma vez que tenham sido apurados, em tribunal ou por acordo entre as partes interessadas, a responsabilidade e o montante da indemnização a pagar.

2.4. Artigo 4º

Este artigo deverá receber nova redacção, nos termos da qual os Estados-membros sejam incumbidos da criação de um mecanismo (caso não exista) que impute uma das partes na responsabilidade pela indemnização da vítima em primeira instância. A Comissão deverá interceder junto dos Estados-membros no sentido de que a indemnização da vítima seja rápida e adequada.

2.5. Artigo 5º

Este artigo deverá receber nova redacção, que torne claro que a directiva entra em vigor um ano após a sua adopção pelo Conselho de ministros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

ANEXO

Seguro automóvel obrigatório nos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1989

Estado-membro	Danos pessoais por sinistro		Danos pessoais por pessoa		Danos materiais	
	Divisa	ECU	Divisa	ECU	Divisa	ECU
Bélgica	Ilimitado		Ilimitado		Ilimitado (excepto incêndio e explosão)	
Dinamarca	60 milhões Dkr	7 514 136	50 milhões Dkr	6 261 780	5 milhões FB	115 940
RFA	1,5 milhões DM	721 848	1 milhão DM	481 232	10 milhões Dkr	1 252 356
Grécia	10 milhões DR	62 965			400 000 DM	192 493
Espanha			8 milhões Ptas	58 024	2 milhões DR	12 593
França			5 milhões FF	722 871	2,2 milhões Ptas	15 957
Irlanda	Ilimitado		Ilimitado		3 milhões FF	433 723
Itália	500 milhões LIT	333 544	300 milhões LIT	200 127	40 000 £IRL	51 672
Luxemburgo	Ilimitado		Ilimitado		50 milhões LIT	35 355
					Ilimitado (excepto incêndio e explosão)	
Países Baixos	2 milhões FL (incluindo danos materiais)	855 334			50 milhões FL	1 159 396
Portugal	20 milhões Esc (incluindo danos materiais)	122 236	12 milhões Esc (incluindo danos materiais)	73 342		
Reino Unido	Ilimitado		Ilimitado		250 000 £ST	360 288

Notas: — Taxas de câmbio de ECU em vigor em 30 de Setembro de 1987 (quantias aproximadas à unidade de ECU por defeito ou por excesso).

— A França, a RFA, a Itália, os Países Baixos e Portugal aplicam quantias mais elevadas a determinadas categorias de automóveis. A Grécia e a Itália aplicam níveis mais baixos para todos ou alguns motociclos.

Fonte: Comissão das Comunidades Europeias

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas⁽¹⁾

(89/C 159/05)

Em 3 de Novembro de 1988, e em conformidade com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 5 de Abril de 1989, com base no relatório de Michel Saiu.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por maioria com um voto contra e cinco abstenções.

1. Introdução

1.1. O Comité, reconhecendo embora que a Comissão tem boas razões para regularizar os problemas ligados à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, considera que a presente proposta de directiva não encarou o conjunto dos problemas que se levantam, devendo o texto ser revisto, levando particularmente em conta as observações e sugestões constantes deste parecer.

1.2. A presente directiva aplica-se às invenções biotecnológicas. Trata-se do conjunto das técnicas que utilizam ou provocam mudanças orgânicas em qualquer matéria biológica, em microrganismos, em vegetais ou animais, ou que dão origem a modificações de matéria inorgânica por meios biológicos. A biotecnologia abrange domínios em que a actividade mais dinâmica e promissora é a inventiva e dá resultados de rara importância económica e social.

1.3. A protecção jurídica existente na legislação interna dos Estados-membros da Comunidade resulta de acordos internacionais concluídos nos anos de 1960.

Trata-se da:

- Convenção *International Union for the Protection of New Varieties of Plants* (UPOV) de 1961,
- Convenção de Estrasburgo de 1963,

cujos princípios foram posteriormente retomados

- na Convenção sobre a patente europeia, em 1973,
- na Convenção sobre a patente comunitária, em 1975.

Destes textos resulta que apenas uma parte das invenções biotecnológicas é patenteável (a microbiologia).

De um modo geral, a situação jurídica ressent-se das lacunas e da heterogeneidade dos textos legislativos e

regulamentares e da sua interpretação, bem como da ausência de jurisprudência na matéria.

1.4. A directiva tem por finalidade permitir à indústria comunitária ombrear com a concorrência das grandes nações, nomeadamente os Estados Unidos e o Japão, no domínio da biotecnologia e reduzir o atraso registado, ou mesmo supri-lo.

A directiva tem igualmente por objecto favorecer o Mercado Interno através da eliminação das diferenças nacionais existentes a nível da protecção jurídica das invenções biotecnológicas, o que nem a Convenção sobre a patente comunitária (CPC) nem a Convenção das patentes europeias (CPE) podem realizar.

As suas disposições deverão ser compatíveis com as disposições das convenções internacionais existentes.

Estas disposições assentam em quatro princípios:

- as descobertas enquanto tais não são consideradas invenções patenteáveis,

« Não é a descoberta como tal que é patenteável: é a sua utilização para fins ligados à sua transformação ou à sua multiplicação. »

A demarcação entre a simples descoberta duma substância natural e a sua patenteabilidade é função do grau de intervenção técnica humana necessária à sua produção.

- as variedades vegetais e animais como tais, bem como os processos essencialmente biológicos para a produção de vegetais ou de animais são excluídos da patenteabilidade,

- os processos microbiológicos ou os seus produtos são patenteáveis,

- os métodos cirúrgicos ou terapêuticos de tratamento do corpo animal não são considerados com invenções susceptíveis de aplicação industrial se forem aplicados com fins terapêuticos.

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 13. 1. 1989, p. 3.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas [doc. COM (88) 496 final — SYN 159], com ressalva da tomada em consideração das seguintes observações na generalidade e na especialidade.

2.2. Uma tal directiva constitui um primeiro passo decisivo para o alargamento do âmbito da patenteabilidade.

2.3. A agricultura é um dos sectores mais directamente visados por ser grande consumidor de produtos derivados da biotecnologia.

2.4. Por esse motivo, o Comité lamenta que uma abordagem global não tenha conseguido apreender simultaneamente os problemas relativos à protecção jurídica das invenções biotecnológicas e os que dizem respeito aos direitos de produção europeus.

2.5. O Comité está persuadido de que esta abordagem simultânea teria permitido pôr em execução um sistema de maior equilíbrio entre o direito de produção e a patente, preservando os direitos e os interesses das partes em causa (produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, investigadores, indústria).

Embora a directiva tenha sido elaborada com o consenso de todas as direcções implicadas, o método de trabalho, que consistia em tratar em primeiro lugar da patenteabilidade e, em seguida, da evolução do direito de produção em relação com a patenteabilidade, não permitiu um diálogo benéfico com todas as partes interessadas.

Com efeito, a maior parte das soluções adoptadas são as da Organização mundial da propriedade intelectual (OMPI), que baseou o seu estudo de 1987 numa consulta que apenas representava os interesses da indústria.

Além disso, esta abordagem simultânea teria sido susceptível de evitar mais facilmente os riscos inerentes ao âmbito da protecção das invenções biotecnológicas e a interacção entre os efeitos das patentes e os direitos dos produtores vegetais, isto é, das possibilidades de dupla protecção, prejudicial para os agricultores e para os consumidores.

Com efeito, a CPE deixou de regular estas questões e o Serviço europeu das patentes não tem qualquer competência na matéria.

2.6. A distinção entre as variedades vegetais ditas «tradicionais», isto é, as que resultam de métodos de selecção conhecidos, submetidas à protecção jurídica específica do direito de produção previsto pela UPOV e que deu resultados concludentes, por um lado, e as variedades vegetais ditas «novas», isto é, as que incorporam os resultados de uma investigação biotecnológica, por outro, parece susceptível de provocar um conflito de direito sobre um mesmo objecto sempre que se trata de uma invenção biotecnológica incorporada numa variedade vegetal.

2.7. O Comité sugere a introdução de um sistema que permita encontrar uma solução equilibrada sem favorecer qualquer das partes em litígio.

O produtor interessado em utilizar a invenção patenteada para fins de direito de produção deverá solicitar um contrato de licença ao detentor da patente mediante pagamento de uma remuneração razoável.

Este pagamento esgotaria o direito do detentor da patente sobre a variedade criada em seguida pelo produtor.

2.8. Para que os investigadores pudessem conduzir o melhor possível os seus trabalhos, a directiva deveria permitir a mesma liberdade de acesso automático que para as variedades existentes para fins de investigação vegetal como se define na Convenção UPOV.

2.9. Semelhante sistema deveria ser estabelecido de forma a que os diversos produtores que utilizem, directamente ou através de uma variedade, uma invenção biotecnológica, pudessem partilhar o seu custo, tendo por finalidade favorecer continuamente a melhoria das variedades e evitar a emergência de monopólios, que com o tempo se tornam prejudiciais para a inovação.

2.10. O Comité manifesta igualmente reservas quanto aos efeitos possíveis das duas regras combinadas: patenteabilidade da matéria viva e do mecanismo de extensão das patentes. A acumulação destes efeitos é susceptível de reduzir o âmbito de aplicação da UPOV e, por isso, de ter como consequência possível o desaparecimento do direito de produção independente.

2.11. Por outro lado, o Comité considera que um dos objectivos essenciais desta directiva — o de colocar a Europa em pé de igualdade com o Japão e os Estados Unidos em matéria de obtenção de patentes — só parcialmente poderá ser realizado.

2.12. Com efeito, o Comité é de parecer que este resultado só poderá ser obtido através de uma maior motivação por parte dos investigadores, motivação que passa, nomeadamente, pela emergência de um verdadeiro estatuto do inventor que a directiva não trata.

Convém notar, com efeito, que os Japoneses, em vinte anos, solicitaram e obtiveram cinco vezes mais patentes que qualquer outro país do mundo.

2.13. Esta eficiência dos Japoneses resulta, nomeadamente, da sua legislação sobre a protecção das invenções, elaborada em 1967 e baseada:

- no sistema do primeiro inventor,
- na lei da motivação.

O Comité considera desejável e urgente que a Comissão reflita na oportunidade de prever uma directiva comunitária susceptível de produzir os mesmos efeitos benéficos sobre a mobilização dos investigadores, reconhecendo-lhes os seus direitos e garantindo-lhes uma participação nos resultados das suas invenções.

2.14. A presente proposta de directiva também não prevê, infelizmente, uma harmonização a aplicar pelos Estados-membros para resolver diferendos que possam surgir entre o direito da propriedade industrial e o direito do trabalho, bem como as jurisdições competentes.

O princípio da existência de uma Comissão nacional das invenções dos assalariados introduzido em França pelo artigo 68º A da lei de 13 de Julho de 1976, não mereceria ser alargado a nível europeu?

2.15. Sendo embora favorável à patenteabilidade da matéria viva, com excepção das variedades vegetais e animais, o Comité sublinha que esta nova situação de extensão do âmbito da patenteabilidade pode suscitar problemas de ordem ética em determinadas aplicações, tratando-se, nomeadamente, de animais em relação aos quais deveria ter-se em conta efeitos secundários possíveis, particularmente a dor que pudessem sentir.

Do mesmo modo, o Comité lamenta que o homem, enquanto tal, não seja expressamente mencionado na directiva como não sendo patenteável.

Com efeito, a directiva não prevê expressamente a não-aplicação ao homem de processos biotecnológicos capazes de modificarem o património genético por motivos diferentes dos que visam a conservação ou melhoria da saúde.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 3º

Este artigo é demasiado geral. Não exprime com clareza suficiente o respeito do nº 1 do artigo 2º da Convenção UPOV, a qual impõe aos Estados contratantes que prevejam apenas uma forma de protecção jurídica para o mesmo género ou espécie botânica.

O texto não diz expressamente que a variedade não é patenteável visto decorrer do direito de produção.

Por conseguinte, o Comité propõe que este artigo passe a ter a seguinte redacção:

«Os microrganismos e as componentes genéticas de plantas e de animais até aos protoplasmas são considerados objectos patenteáveis.»

Desta nova redacção do artigo 3º depreende-se que um conjunto bem constituído de componentes genéticas forma uma variedade e estaria consequentemente excluído do direito das patentes.

Por outro lado, as classificações superiores às variedades devem permanecer à margem de um sistema de protecção jurídica por patente.

Com efeito, um novo género que corresponda às características duma variedade pode estar submetido à protecção do direito de produção.

3.2. A exclusão do homem da protecção da patente está prevista na CEE, embora esta não possa impô-la aos Estados-membros. Convém, portanto, que a directiva o preveja expressamente numa artigo específico que indique claramente que o homem não é patenteável.

3.3. Artigo 10º

A última proposta do parágrafo («serem utilizados para outros fins que não privados ou experimentais») deve passar a ter a seguinte redacção: «serem utilizados com fins industriais, tendo em vista uma exploração comercial».

3.4. Nº 2, do artigo 12º

A extensão dos direitos aos produtos obtidos com base num processo de produção vegetal não exclui da patenteabilidade as variedades vegetais ou animais, o que está em contradição com o nº 1, 1ª e a 2ª linhas, do artigo 3º, que prevê outras variedades «que não as variedades vegetais ou animais».

As plantas e a matéria vegetal só se subtraem ao âmbito de aplicação da patenteabilidade quando são produzidas por um processo biotecnológico anteriormente conhecido, como o prevê o nº 2 do artigo 3º, mas subsiste o equívoco no que respeita às raças animais.

3.5. Artigo 13º

O direito das patentes não pode aplicar-se às plantas e/ou animais onde a invenção foi incorporada, de acordo com o novo artigo 3º

3.6. Nº 3 do artigo 14º

O disposto no nº 3 constitui uma grave iniquidade jurídica entre os interesses do produtor e do detentor da patente.

Esta disposição acaba por ser supérflua dado que o detentor, ao introduzir um gene numa planta ou num animal, comporta-se como um produtor. Criando nova variedade, move-se na esfera do direito de produção.

Além disso, se um produtor tiver obtido uma licença sobre uma invenção, e não a explorar, o detentor da patente poderá invocar uma licença de dependência por razões de abastecimento do mercado prevista no direito sobre patentes.

O nº 3 do artigo 14º deveria pois ser alterado em consequência: um inventor que não seja produtor poderá explorar comercialmente a sua invenção se essa invenção só for realizável sob forma de uma variedade utilizando um mecanismo de licença.

3.7. Nº 3, *alínea b) ii), do artigo 15º*

Acrescentar:

«... e o direito de explorar invenções patenteadas com o fim de obter no mercado uma oferta suficiente a condições razoáveis.»

3.8. *Artigo 17º*

O Comité não está convencido da necessidade de introduzir uma derrogação ao direito comum que a inversão do ónus da prova constitui. A inversão do ónus da prova, além de alterar a prática jurídica de muitos Estados-membros, corre o risco de pôr o produtor de

uma variedade, na qual seria incorporada uma invenção biotecnológica, em posição delicada, sobretudo com os mecanismos de extensão, aliás previstos na directiva.

Finalmente, parece haver uma vontade de favorecer o direito de produção em relação à patente, se se considerar a posição da Comissão sobre a instância judiciária prevista no nº 4 do artigo 14º

O facto, aliás, de confiar às instâncias judiciárias nacionais o cuidado de arbitrar os litígios entre titulares de patentes e titulares de direitos de produção sobre questões como o valor significativo do progresso técnico ou o montante das *royalties*, introduz uma inexplicável possibilidade de distorção de concorrência.

3.9. *Alínea a), do artigo 19º*

Os cogumelos comestíveis, as células e as algas são objecto de reservas do sector agrícola, tendo em conta as implicações sobre o direito de produção.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de acção a médio prazo para uma integração económica e social dos grupos menos favorecidos⁽¹⁾

(89/C 159/06)

Em 16 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta de decisão supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 13 de Abril de 1989, sendo relator Roger Burnel.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade com uma abstenção o seguinte parecer.

I. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

1. O Comité Económico e Social está perfeitamente

consciente da vastidão e da complexidade das manifestações da pobreza na Comunidade. No relatório de informação elaborado pela Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura o Comité pôs em evidência a gravidade deste problema e, por questões

⁽¹⁾ JO nº C 60 de 9. 3. 1989, p. 11.

de eficácia, circunscreveu a análise e as propostas a três temas prioritários:

- o direito à educação e à formação,
- o direito à comunicação e à informação,
- a garantia do mínimo social com o objectivo de preparar a reinserção profissional e social.

Recorde-se também que o relatório de informação sobre a pobreza vincou que o essencial é combater energeticamente as causas da pobreza para evitar as suas consequências, designadamente através de acções vigorosas e prioritárias a favor do emprego. O mesmo documento salienta que se deveriam empreender acções em matéria de habitação e de luta contra o analfabetismo.

Além de medidas de alcance geral, há que intervir a nível local com acções adaptadas às realidades e em prol dos grupos mais vulneráveis, tais como os deficientes⁽¹⁾.

O Comité recorda a importância que desde sempre conferiu à protecção sanitária e social das pessoas e das famílias graças a um sistema de segurança social baseado na solidariedade.

É necessário, portanto, desenvolver políticas nacionais e comunitárias. O programa apresentado pela Comissão constitui um complemento das medidas a tomar a nível nacional, regional e local.

2. O Comité já teve ocasião de se referir à importância das medidas a empreender para se conseguir uma acção eficaz e fazer regredir este cancro que mina as nossas sociedades.

3. Embora o projecto de «programa de acção a médio prazo para a integração económica e social dos grupos menos favorecidos», submetido à apreciação do Comité, apresente um orçamento nitidamente superior aos anteriores, está ainda aquém das necessidades inerentes à vastidão e à urgência dos problemas a tratar. Este programa é experimental na medida em que está limitado essencialmente a 30 intervenções protótipo que deverão servir de exemplo para as acções a desenvolver pelos Estados-membros e as instituições comunitárias.

4. É, pois, tendo em mente este carácter limitado do programa, mas também a riqueza que pode surgir do confronto de experiências, que importa avaliar a força e a fraqueza do projecto.

5. Em primeiro lugar, o Comité lamenta que o projecto não se baseie mais nos ensinamentos dos programas anteriores para definir as acções-protótipo que se propõe fomentar. O projecto proposto assemelhar-se-

-ia menos a um pedido de autorização de despesas se tivesse classificado essas acções em grandes categorias, tais como ensaio num país e num contexto social diferente de uma experiência bem sucedida num outro país, análise das causas do insucesso de uma experiência de um programa precedente e lançamento de uma experiência a partir de bases novas, etc.

5.1. O Comité insiste especialmente no facto de as acções-protótipo seleccionadas deverem ser exemplares de forma a que todos os parceiros nacionais, regionais e locais possam extrair ensinamentos para a respectiva acção de luta contra a pobreza. Só assim se evitará a corrida ao financiamento comunitário nos doze países da Comunidade.

5.2. Na medida em que o projecto de acção comunitária só permite financiar 30 acções-protótipo e socorrer apenas uma centena de milhar de pobres, é essencial que a escolha de experiências se baseie em critérios de exemplaridade, não se devendo, por conseguinte, apoiar indiscriminadamente todos os projectos ou atender os que chegarem em primeiro lugar.

5.3. O Comité salientou em diversas ocasiões a importância crucial das acções preventivas de luta contra a pobreza e as medidas susceptíveis de combater as causas profundas (sociológicas e estruturais) deste fenómeno. Por conseguinte, deseja que sejam consagradas acções-protótipo à prevenção da pobreza tanto em zonas em declínio ou em atraso de desenvolvimento, como em zonas que correm o perigo de se tornar vulneráveis com a realização do grande mercado interno.

5.4. A combinação do programa de acção de luta contra a pobreza com a intervenção dos fundos estruturais deverá imprimir à acção comunitária uma força tal que incite os governos dos Estados-membros, as autoridades regionais e locais a participarem financeiramente em projectos ambiciosos. A Comissão deverá também providenciar no sentido de os governos e as autoridades locais e regionais cooperarem no terreno, de acordo com a decisão adoptada pelo Conselho acerca do controlo da utilização dos Fundos estruturais e com as respectivas disposições de aplicação.

5.5. No que diz respeito à execução do programa, o Comité propõe integrar todas as facetas da pobreza e desenvolver uma estratégia integrada económica e social de luta contra a pobreza em todos os seus aspectos.

6. A segunda observação de carácter geral refere-se ao excessivo peso relativo que têm no projecto de

⁽¹⁾ Cf. parecer do CES sobre os deficientes, JO nº C 347 de 22. 12. 1987 e JO nº C 189 de 28. 7. 1986.

orçamento a assistência e o acompanhamento do programa (9 milhões de ECU num orçamento de 70 milhões). Sem subestimar a importância da troca de experiências deste programa de acção nem o valor da assistência técnica, o Comité pergunta se não será possível optar por um tipo de acompanhamento do programa menos oneroso mas ao mesmo tempo eficaz. A Comissão deverá dotar-se de meios próprios sem contudo prescindir dos indispensáveis peritos exteriores.

7. A terceira observação incide na necessidade de aprofundar o conhecimento dos fenómenos de pobreza. O Comité Económico e Social não pode deixar de aprovar o princípio de uma definição mais rigorosa dos limiares de pobreza e da aplicação de um programa que possibilite estabelecer comparações entre Estados-membros. Ao redigir o relatório de informação atrás referido, ele próprio se viu confrontado com esta ausência de informações fidedignas.

7.1. O Comité considera que, em princípio, deverão ser o Serviço de estatística das Comunidades Europeias e os Serviços nacionais de estatística que deverão aprofundar estes conhecimentos e contemplar esta actividade nos respectivos orçamentos. Não obstante, o Comité está consciente da necessidade de uma acção de estímulo e concorda que determinadas verbas deste programa de acção comunitária sejam utilizadas para aprofundar o conhecimento dos fenómenos de pobreza.

7.2. O Comité considera também essencial que se aumente a frequência das análises do programa e lhe sejam comunicados os resultados destes trabalhos.

8. O Comité insiste no facto de que é necessário desenvolver a cooperação não só com as instituições internacionais e, designadamente, a UNESCO e o BIT,

mas também com as grandes organizações não governamentais vocacionadas para tratar os problemas da pobreza.

II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

Artigo 2º

O Comité relembra as observações formuladas no relatório de informação acerca da dificuldade de enunciar uma definição da pobreza que pudesse aplicar-se a cada uma das formas e a cada um dos casos de pobreza, a todas as épocas e locais. O Comité considera, além disso, que a escolha da expressão « menos favorecidos » não é muito feliz.

Artigo 3º

O Comité entende que se deveriam definir objectivos prioritários a partir dos ensinamentos das experiências anteriores.

Artigo 5º

Há que clarificar a função da Comissão e da equipa de consultores.

Artigo 9º

O Comité Consultivo deverá integrar especialistas não governamentais que possuam grande experiência de trabalho no domínio da luta contra a pobreza sob todas as formas.

Artigo 12º

Os relatórios sobre a execução e os resultados do programa também devem ser comunicados ao Comité.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros⁽¹⁾

(89/C 159/07)

Em 23 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 11 de Abril de 1989. Foi relator Camille Giacomelli.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade e com 5 abstenções o seguinte parecer.

Nota prévia

O Comité reconhece que a proposta de regulamento em apreço constitui o esboço de uma possível solução do problema das estatísticas das trocas de bens intracomunitárias mas entende, todavia, que não é possível dissociá-la da questão da harmonização da fiscalidade indirecta, sobre a qual já se pronunciou em vários pareceres aprovados na reunião plenária de Julho de 1988 (cf. ponto 2.6 infra). Por conseguinte, o Comité apoia esta proposta mas unicamente à luz das observações de fundo então formuladas e das reservas de carácter fundamental e de ordem técnica emitidas ao longo do presente parecer.

1. Introdução

1.1. As estatísticas do comércio externo dos Estados-membros, tanto no que se refere ao fluxo de mercadorias intracomunitário como ao comércio com os países terceiros, baseiam-se actualmente, e basear-se-ão certamente até finais de 1992 — data prevista para a realização do mercado interno europeu — na informação fornecida no âmbito das formalidades ligadas à passagem das fronteiras internas e externas da Comunidade. Os dados são recolhidos a partir dos exemplares destinados à estatística do documento aduaneiro único (DAU), formulário aduaneiro introduzido em 1 de Janeiro de 1988 e utilizado nas trocas entre os Estados-membros ou com os países terceiros, e que ao mesmo tempo cria um quadro harmonizado e com códigos normalizados para a recolha de dados a utilizar pelos serviços de estatística.

Nessa mesma data entrou em vigor a nomenclatura combinada comunitária, que passou a ser o único instrumento para a designação dos produtos. Esta nomenclatura, estabelecida para satisfazer exigências estatísticas e pautais, materializa, simultaneamente, a harmonização europeia e a unificação processual da estatística e do controlo administrativo das trocas comerciais.

1.2. O objectivo geral do Livro Branco, que encontrou eco no Acto Unico Europeu, inclui, designadamente, a eliminação das fronteiras físicas a partir de 1 de Janeiro de 1993. As formalidades nas fronteiras, os controlos e a respectiva documentação — enquanto veículo da recolha de informações estatísticas — estão, por conseguinte, condenados a desaparecer.

1.3. Embora o Livro Branco preconize a eliminação das fronteiras intracomunitárias, subsistem, tanto na sua letra como no seu espírito, certos pontos ambíguos quanto às consequências para as estatísticas do comércio externo dos Estados-membros. O que não obsta, contudo, a que o ponto 45 estabeleça que a elaboração das estatísticas das trocas intracomunitárias deverá passar a efectuar-se por técnicas diferentes da actual recolha de dados a partir dos documentos aduaneiros.

1.4. Enquanto o Livro Branco prevê que é às empresas que cabe fornecer a informação estatística, o que leva a reacar que, em vez de abrandamento, haja manutenção ou agravamento da carga administrativa actual, os autores do projecto de regulamento em apreço tentam tranquilizar os operadores económicos em causa deixando antever a criação de um sistema de substituição apto a responder às necessidades de informação que continuarão a existir, e que reduzirá, ao mesmo tempo, a contribuição a cargo das empresas. Nesta ordem de ideias, propõe-se, para a elaboração das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, a criação de um sistema permanente de recolha de dados — o sistema Intrastat (artigo 6º da proposta de regulamento).

1.5. Daqui se infere que, se a eliminação das fronteiras físicas que caracterizará o grande mercado único se irá manifestar aos olhos dos cidadãos pela supressão das paragens nas fronteiras intracomunitárias, os agentes económicos deverão, não obstante, continuar a cumprir formalidades, por forma a satisfazer as exigências de informação da Comunidade e dos Estados-membros acerca das trocas de bens intracomunitárias, sendo certo que todos os responsáveis pelo fornecimento da informação terão, por força do direito comunitário, que se conformar a regras comuns, a fim de que a livre circulação das mercadorias no interior do futuro grande mercado interno único se processe, em todo o território, nas mesmas condições para todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 5. 4. 1989, p. 4.

1.6. Os autores da proposta em apreço prevêem que, após a abolição do suporte de carácter coercivo, que as formalidades aduaneiras na passagem das fronteiras internas representam, se porá um problema de sensibilização dos responsáveis pelo fornecimento da informação para os seus deveres estatísticos subsistentes. Sugerem, para o resolver, duas vias: uma, qualificada de «preventiva», canalizada por instruções administrativas ou de operadores intermédios (despachantes, transitários), a outra, dita «crítica», por recurso a registo de operadores intracomunitários cuja constituição e gestão caberá às administrações nacionais dos Estados-membros.

1.7. A proposta explicita que o futuro sistema de recolha de dados continuará a admitir a globalização das informações relativas a um período de referência determinado, possibilidade de que actualmente disfrutam todos os operadores económicos, desde que a respectiva organização interna o permita. Pretende-se, aliás, que o novo sistema se situe na perspectiva das novas opções decorrentes de constante desenvolvimento das técnicas de tratamento automático da informação, cabendo à Comissão adoptar, neste campo, as medidas mais adequadas à evolução tecnológica posterior a 1992.

1.8. A exposição dos fundamentos da proposta objecto do presente parecer não dissimula os riscos potenciais da aplicação do novo sistema, na medida em que ele deverá registar factos ocorridos «num ambiente económico nunca antes experimentado». Por esta razão, os autores entendem ser razoável que, previamente às medidas de acompanhamento de execução, se analisem em pormenor determinados problemas delicados, tais como:

- a utilização para fins estatísticos das formalidades remanescentes,
- a oportunidade de manter certas disposições nacionais,
- os limites da colaboração entre administrações fiscais e serviços estatísticos,
- os inquéritos complementares periódicos necessários sobre os movimentos de mercadorias não abrangidos pela recolha, ou referentes a pessoas não abrangidas pela obrigação de fornecer informações.

Os autores esperam que as dificuldades que venham a surgir durante os primeiros anos possam ser superadas ou resolvidas no prazo de três ou quatro anos.

1.9. No sistema Intrastat, também aplicável às estatísticas do trânsito e dos entrepostos (prevêem-se excepções para bens que continuam a estar sujeitos a formalidades aduaneiras e fiscais: bens provenientes de países terceiros e que, no âmbito do regime aduaneiro

do aperfeiçoamento, são transportados de um Estado-membro para outro), as estatísticas do comércio entre Estados-membros serão as primeiras a beneficiar do novo método de recolha de dados.

O Regulamento (CEE) nº 1736/75⁽¹⁾ do Conselho, de 24 de Junho de 1975, adoptava definições e métodos uniformes para o comércio externo da Comunidade e para o comércio entre os Estados-membros. Cerca de dez anos mais tarde, e tendo em vista a «uniformização e a simplificação das estatísticas do comércio entre os Estados-membros», o Regulamento (CEE) nº 2954/85⁽²⁾ do Conselho definia o objecto destas estatísticas de modo a ser possível distingui-lo claramente do objecto das estatísticas do comércio externo da Comunidade (primeiro considerando) e concluía que, nesta perspectiva, «algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 1736/75» supra «não devem continuar a ser aplicadas para fins de estatísticas do comércio entre os Estados-membros».

1.10. Com a eliminação das fronteiras físicas e fiscais intracomunitárias, prevista para 1 de Janeiro de 1993, as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros deixarão de poder contar com a referência e o suporte constituídos pelas formalidades e controlos que as administrações aduaneiras exigem aos expedidores e aos destinatários de mercadorias que circulam no território da Comunidade. É por este facto que a proposta em análise se preocupa em prever, desde já, a formalização imediata de um novo sistema de recolha que se baseie nas redes de controlo administrativo existentes, garanta a continuidade dos resultados estatísticos e cujas exaustividade e actualidade possam ser avaliadas o mais rapidamente possível através de ensaios práticos, de modo a detectar eventuais lacunas e defeitos e, se necessário, a actuar prontamente para o melhorar e simplificar, a fim de que as trocas de bens não venham a ser afectadas por eventuais imperfeições. A proposta em apreço entende, por conseguinte, adaptar as regras e as disposições relativas às estatísticas das trocas entre Estados-membros tal como definidas no Regulamento (CEE) nº 2954/85; a exposição de fundamentos prevê, além disso, que logo que a recolha de dados sobre o comércio dito especial estiver operacional, serão elaboradas disposições análogas para as estatísticas do trânsito e da armazenagem.

1.11. Os autores da proposta em apreço mostram-se preocupados em evitar que, para satisfazer as necessidades estatísticas, os operadores económicos tenham, na gestão das suas empresas, que fazer a distinção entre trocas intracomunitárias e comércio com operadores de países terceiros. Pretende-se pois, impedir que o sistema Intrastat engendre um processo de recolha de dados incompatível com o que, por força do Regulamento (CEE) nº 1736/75, continuará a vigorar para as trocas extracomunitárias. A verdade, porém, é que a complexi-

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 1.

dade das relações entre os dois tipos de informação obriga mesmo assim a protelar a fixação de certas regras, nomeadamente as que se relacionem com a transmissão de dados.

2. Observações na generalidade

2.1. Reconheça-se aos autores da proposta de regulamento em apreço o mérito de se terem abalancado à procura da solução para um problema complicado e difícil: o de fazer jus à urgência, na perspectiva da data prevista para o mercado único, prevendo em tempo útil a organização de um sistema ágil de recolha de dados sobre o comércio intracomunitário, que deixará de estar sujeito a formalidades fronteiriças e que, nessa medida, deverá poder ser recenseado por estatísticas praticamente dissociadas de suportes administrativos, isto é, de documentos subordinados a outras exigências ligadas à travessia das fronteiras, e em relação aos quais a estatística não passava, no fundo, de um subproduto.

2.2. Fica deste modo implicitamente confirmado que a criação do grande mercado interno, espaço, na lógica do Livro Branco, sem fronteiras físicas, técnicas ou fiscais, não pode ser reflectida integralmente no domínio da informação estatística. Há, com efeito, razões para crer que a integração europeia não terá, até 1992, atingido o ponto em que a política económica, monetária, comercial e externa, unificadas, possam ser orientadas e medidas quanto aos seus resultados por um sistema estatístico único de dimensão europeia.

2.3. A realização do mercado interno não exclui a necessidade de informações de dimensão nacional e mesmo regional. Os próprios autores o reconhecem, na medida em que informações dessa natureza deverão habilitar os Estados-membros a avaliar individualmente, à semelhança do que fizeram nos últimos 30 anos, o seu próprio crescimento, e a acompanhar — e mesmo a orientar — a evolução rumo à coesão económica e social da Europa, consecutiva da realização progressiva do mercado interno. A construção do sistema estatístico europeu não poderá, de resto, nem reduzir-se à simples adição no plano comunitário das estatísticas dos Estados-membros (pois uma solução dessa índole não forneceria quaisquer indicações sobre os fluxos inter-regionais, doravante de importância primordial numa Europa mais regionalizada), nem copiar o sistema americano, que despreza a medição das trocas entre os diferentes Estados. Na óptica do mercado único, as estatísticas comunitárias terão por conseguinte que cobrir paralelamente a esfera intracomunitária e a dimensão inter-regional dos fluxos comerciais.

2.4. Nesta ordem de ideias, foi entendimento de especialistas dever a iniciativa que levou ao documento administrativo único ser prosseguida agora ao serviço do recenseamento estatístico, de modo a satisfazer as necessidades de informação pormenorizada sobre as

trocas de bens por produto e por país, para cada Estado-membro. Há numerosas razões para o fazer, pois esse recenseamento permite o conhecimento detalhado dos fluxos (sentido, natureza dos produtos, valores, quantidades, países parceiros), a análise das condições de transporte, as condições financeiras (análise dos contratos comerciais, dos valores facturados, das moedas de facturação), o conhecimento das operações de comércio externo, isto sob reserva do estabelecimento pelos Estados-membros de um registo de operadores intracomunitários, até 31 de Dezembro de 1992 (nº 1 do artigo 10º do projecto de regulamento).

2.5. Após análise pormenorizada e devida apreciação do valor técnico da proposta apresentada pela Comissão (e ainda que esta deixe em suspenso numerosas incertezas quer quanto à viabilidade e fiabilidade do sistema quer quanto à disciplina administrativa e de fiscalização a persistir, designadamente para os operadores, após a supressão da paragem nas fronteiras, cujo significado é, aliás, sobretudo simbólico), o Comité não pode deixar de assinalar, que a tomada de posição sobre a proposta em apreço permanece condicionada, quanto ao fundo, pela atitude de prudente reserva do Comité Económico e Social relativamente à harmonização da fiscalidade indirecta, atitude expressa, sem negar o objectivo da eliminação das fronteiras, nos oito pareceres⁽¹⁾ sobre a matéria adoptados pelo CES na 257ª reunião plenária de 7 de Julho de 1988.

2.6. A proposta de regulamento em exame pressupõe que sejam levadas à prática as iniciativas de harmonização da fiscalidade indirecta e das medidas conexas decorrentes das diferentes comunicações e propostas de directiva da Comissão [doc. COM(87) 320-321-322-323-324-325-326-327-328]. Recordar-se nomeadamente, neste contexto, a inversão da territorialidade do tratamento fiscal das exportações, que deixariam de ser desoneradas do IVA, passando a ser passivas de IVA no país de origem, e ainda a instauração de um mecanismo de compensação do IVA nas vendas intracomunitárias, sistema que, dada a sua complexidade e as sérias dúvidas existentes sobre o seu funcionamento, deu origem a controvérsias e a questões não só no CES, mas também noutros quadros e junto doutros organismos.

Sendo a proposta em apreço de ordem essencialmente técnica, ela só é concebível na óptica das soluções que acabarem por ser adoptadas em definitivo em matéria de harmonização da fiscalidade indirecta, se não mesmo só na altura em que esta for efectivamente realizada. A este propósito, o Comité toma a liberdade de remeter para o ponto 6.6 do parecer CES 739/88 sobre a comunicação global da Comissão referente à «aproximação das taxas e à harmonização da estrutura dos impostos indirectos» [COM(87) 320 final/2], ponto de alcance geral que vinca que «a convergência fiscal não deve ser considerada condição prévia absoluta à realização do

(1) JO nº C 237 de 12. 9. 1988, p. 14, 19, 21, 24, 27, 29, 34, 36.

grande mercado único». Por outro lado, e independentemente das dúvidas que tornam aleatório o funcionamento do mecanismo de compensação, ver-se-á ainda se a Comissão manterá as propostas conducentes à supressão da desoneração fiscal à exportação, ou se optará por um sistema de reporte interno do pagamento, o que permitiria manter o actual sistema de recolha de dados estatísticos sobre o comércio intracomunitário e renunciar à instauração do mecanismo de compensação, o qual, sob o ponto de vista fiscal, subjaz à proposta em apreço.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigos 6º e 7º

O artigo 6º instaura o sistema Intrastat como sistema permanente de recolha de dados estatísticos sobre as trocas de bens entre Estados-membros da Comunidade.

O nº 5 do artigo 7º prevê que, salvo decisão em contrário do Conselho a tomar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1991, as disposições nacionais relativas às estatísticas do comércio intracomunitário na acepção do artigo 4º perderão a validade em 31 de Dezembro de 1992.

A máxima harmonização de procedimentos visada pela proposta de regulamento correrá, em consequência, o risco de se constituir como um passo atrás em relação à situação actual nalguns Estados-membros. É o caso de Estados ou entidades geográficas de superfície reduzida, como o Benelux, em que a recolha de dados se pratica em parte por *miroitage*, isto é, mediante uma declaração única à exportação, ficando as empresas dispensadas da declaração à importação, no quadro do sistema da Relação Benelux 50. Haverá pois razões examinar a possibilidade de uma derrogação, de molde a evitar que se desfaça aquela entidade interna à Comunidade, e a manter no novo sistema, devidamente adaptada, a declaração única para o comércio intra-Benelux.

3.2. Artigos 21º, 22º e 23º

Na lista de dados a mencionar no suporte de informação estatística só se contempla o Estado-membro de proveniência na acepção do nº 1 do artigo 24º, não se prevendo informações sobre o país de origem.

Acontece, porém, que para a grande maioria dos Estados-membros essa informação é muito importante, tanto do ponto de vista da análise específica dos movimentos intracomunitários como do da comparação com as trocas com os países extracomunitários. Afigura-se pois indispensável retomar a rubrica « país de origem » no nº 1 do artigo 23º

Entretanto, surgiram objecções e levantou-se mesmo um movimento de contestação no sector da siderurgia por considerar que, em termos de viabilidade, fiabili-

dade e exaustividade da nomenclatura e do suporte estatístico, o sistema Intrastat proposto pela Comissão não satisfaz de modo algum às suas necessidades estatísticas específicas. Por outro lado, a indústria siderúrgica invoca o facto de ser regida por um Tratado (CECA) diferente do Tratado de Roma e, enquanto sector sensível, estar vinculada a obrigações estatísticas próprias. É possível que outros sectores sensíveis, como os têxteis e a agricultura, venham a considerar o sistema Intrastat desajustado e insuficiente. Levanta-se, pois, a questão da inserção de derrogações que prevejam tratamento estatístico diferente para sectores que dele careçam com toda a evidência.

3.3. Artigos 28º e 29º

Impõe-se uma reserva de fundo quanto aos artigos 28º e 29º. Enquanto o artigo 28º institui um « Comité das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros » e determina a respectiva composição e funcionamento, o artigo 29º atribui-lhe um carácter meramente consultivo, quando é certo que as disposições necessárias à aplicação do regulamento em projecto, a tomar ao abrigo deste mesmo artigo 29º, podem estar na origem de decisões de que decorram investimentos financeiros a cargo das administrações e empresas dos diferentes Estados-membros. Afigura-se nestas condições inadmissível excluir o Conselho do processo de decisão, tanto mais que o artigo 29º atribui exclusivamente à Comissão um máximo de competências, se se ressaltar a restrição da alínea b) do artigo 27º, que estabelece não serem as disposições adoptadas pela Comissão relativas à simplificação da informação estatística aplicáveis anteriormente a 1 de Janeiro de 1999.

No que se refere à função do dito Comité, assinala-se que o actual « Comité da estatística do comércio externo » foi criado como comité de gestão. Assim, e nomeadamente tendo em conta as implicações das disposições previstas no artigo 29º, pede-se que seja igualmente conferida ao comité das estatísticas das trocas intracomunitárias a função de comité de gestão, pela qual os Estados-membros podem mais eficazmente ser associados à tomada de decisões respeitantes às medidas previstas no âmbito do regulamento em projecto. Haverá desde logo que modificar em consonância o artigo 29º, o que, de resto, evitará criar divergências entre as estruturas dos comités encarregues respectivamente das estatísticas do comércio intracomunitário e das do comércio extracomunitário.

3.4. Artigos 29º e 30º

Cabendo embora reconhecer o esforço visivelmente feito pelos autores da proposta de regulamento para elaborar um sistema suficientemente flexível e evitar riscos de incompatibilidade, e portanto duplicações,

entre as estatísticas do comércio intracomunitário e do comércio externo da Comunidade, não se pode deixar de deplorar, ao emitir parecer sobre um novo sistema Intrastat e a sua adequação funcional às exigências do futuro mercado único, a persistência de incertezas a respeito de demasiadas disposições essenciais ainda por tomar ao abrigo dos artigos 29º e 30º; o artigo 29º, em particular, revela-se um verdadeiro «saco sem fundo». Com efeito, em nada mais nada menos que 24 locais, diferentes do projecto de regulamento se remete para as medidas de execução que a Comissão fica habilitada a adoptar por força do dito artigo 29º, o que, por um lado, trai uma pressa evidente na elaboração de um texto excessivamente lacunar, e, por outro, reflecte uma vontade mal dissimulada da Comissão em manter o Conselho afastado do processo de decisão sobre as disposições necessárias e indispensáveis à aplicação do regulamento em projecto. Disso é testemunho a função meramente consultiva atribuída ao comité das estatísticas.

Assim, o Comité recomenda aos autores do projecto que remodelam o texto de modo a reduzir ao máximo as remissões para o artigo 29º, desenvolvido que seja o maior número possível de medidas de execução a estas integradas no regulamento ou anexadas ao projecto devidamente alterado.

4. Conclusões

4.1. Só pode conceber-se a apreciação do projecto de regulamento em exame sob reserva dos pareceres anteriores (cf. 2.5 supra) do Comité Económico e Social sobre a harmonização da fiscalidade indirecta, e das soluções a dar, em definitivo, aos problemas levantados a este propósito face às propostas e comunicações apresentadas pela Comissão (cf. 2.6 supra).

Assim, o Comité, sem deixar de felicitar os autores do projecto em exame pelo trabalho feito para apresentar desde já uma solução possível para o problema estatístico que se porá após a supressão das barreiras fiscais, julga não ter de sublinhar o que parece evidente, ou seja, que antes de qualquer decisão no campo das estatísticas, haverá que aguardar que se conheçam as modalidades definitivas da abolição das fronteiras no plano da fiscalidade indirecta. A este propósito, afigura-se oportuno remeter para as reflexões entretanto desenvolvidas em alguns países da Comunidade e que, nesta matéria, comportam propostas diferentes das da Comissão.

4.2. Se o mecanismo técnico subjacente ao novo sistema proposto pode não levantar objecções fundamentais *a priori*, norteadas, como o faz, pelo objectivo da eliminação das fronteiras no interior do grande mercado único, nem por isso se torna menos difícil, no caso concreto, por lacunar, formar um juízo de con-

junto sobre o regulamento em projecto, na ausência de disposições sobre estatísticas do trânsito e dos entrepostos, e na ignorância de um número excessivo de medidas de execução ou modalidades de aplicação que, por outro lado, são deixadas à competência exclusiva da Comissão.

4.3. A viabilidade do sistema e a eficácia exigida pela necessidade de informações estatísticas posteriormente à supressão da fiscalização fronteiriça merecem grandes reservas, na expectativa de uma prova dos factos. Para esse efeito, seria útil prever um período de ensaios em paralelo com o sistema actual, fazendo apelo à colaboração voluntária de uma selecção de sujeitos fiscais passivos responsáveis por contribuições fiscais significativas. Este ensaio exige já de si que sejam conhecidas a breve trecho as disposições de aplicações indispensáveis.

4.4. Uma última reserva se impõe quanto à reacção de determinadas categorias de entidades responsáveis pelo fornecimento da informação e, por conseguinte, quanto à fiabilidade das estatísticas fornecidas pelo novo sistema. A este último faltarão, com efeito, as motivações de ordem fiscal para os sujeitos passivos, e a disciplina inerente ao cumprimento das formalidades e às fiscalizações actualmente associadas à passagem das fronteiras, disciplina que assegura por via dos documentos aduaneiros a recolha dos dados estatísticos sobre as trocas de bens. Os autores do projecto entreveem a dificuldade de sensibilizar os responsáveis pelo fornecimento da informação para os seus «deveres estatísticos» (ponto 5 da exposição de motivos). A ausência de motivações e de um quadro coercitivo faz duvidar da eficácia dos meios por eles propostos para resolver o problema.

4.5. Quaisquer que possam ser as soluções aplicadas em matéria fiscal e estatística para satisfazer às necessidades de informação posteriormente à realização do mercado interno, será necessário ou conservar eventualmente o sistema existente de recolha de dados, ou instaurar, em dependência do grau de harmonização da fiscalidade indirecta, um novo sistema que, após complemento e alteração do projecto Intrastat em exame, melhor responda à necessidade de dispor de estatísticas fiáveis sobre o comércio intracomunitário. É pois lícito emitir razoáveis dúvidas sobre o grau de aligeiramento do expediente administrativo que a supressão dos controlos fronteiriços, utilizada não obstante como argumento principal para o projecto de harmonização da fiscalidade indirecta, será susceptível de proporcionar aos agentes económicos.

De qualquer modo e, atendendo a que a proposta em apreço está intimamente ligada à harmonização da fiscalidade indirecta e depende em grande medida da aplicação prévia das medidas propostas neste contexto pela Comissão, é óbvio que, em caso de alterações significativas a estas propostas controversas, haverá que rever e alterar a proposta relativa às estatísticas do comércio intracomunitário. Se assim for, o Comité deseja ser consultado sobre a nova versão do texto.

4.6. Assinale-se ainda, acessoriamente, e tendo presente a complexidade do novo sistema proposto, o risco de a informação estatística se ressentir, mormente quanto aos países periféricos, da insuficiente capacidade técnica e do nível de formação do pessoal encarregue da recolha e tratamento dos dados estatísticos. Por-se-á ainda um problema técnico ao pequeno país que é o Luxemburgo no que se refere ao indispensável reforço

dos serviços competentes, os quais, no âmbito da *Belgo-Luxembourg Economic Union* (BLEU), beneficiam, actualmente, da colaboração da administração belga. Seria bom que, em paralelo com a implantação do novo sistema, a Comissão previsse os meios de assistência quer técnica, quer formativa, quer financeira, adequados.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à carta de condução⁽¹⁾

(89/C 159/08)

Em 21 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o parecer em 12 de Abril de 1989, sendo relator Ulbo Tukker.

Na 265ª reunião plenária, sessão de 26 de Abril de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria e com 4 abstenções, o parecer seguinte.

1. Introdução

1.1. A Directiva 80/1263/CEE, de 4 de Dezembro de 1980⁽²⁾, estabelece que:

- a) em caso de mudança de residência habitual para um outro Estado-membro, a carta de condução permanecerá válida pelo período de um ano. Durante este período, terá contido que ser trocada por uma carta de condução emitida pelo Estado em que o titular passou a residir;
- b) o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986, deverão ser emitidas cartas de condução de modelo comunitário.

1.2. Registam-se dificuldades resultantes da comparação das cartas de condução dos diversos Estados-membros. Verificam-se diferenças nos seguintes aspectos:

- a) categorias de veículos;
- b) período de validade;
- c) exigências para os exames de condução.

1.3. No programa da Comissão para 1985, é referida a apresentação futura de uma proposta tendente a assegurar a validade de uma carta de condução em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro em que o titular tenha residência.

Deveriam também ser adoptadas disposições mais favoráveis aos deficientes e inválidos.

1.4. Com base nestes compromissos, a Comissão propõe agora substituir a Directiva 80/1263/CEE por uma nova Directiva.

2. Observações na generalidade

2.1. É parecer do Comité que a harmonização das cartas de condução na Comunidade Europeia é um objectivo justo — por razões não só técnicas, como também psicológicas.

2.1.1. Do ponto de vista técnico, justifica-se naturalmente que todos os Estados-membros estabeleçam as mesmas normas, de modo a que todas as cartas de condução possam ser reconhecidas como igualmente válidas.

⁽¹⁾ JO nº C 48 de 27. 2. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 1.

2.1.2. Este processo é importante, do ponto de vista psicológico, para a Europa dos cidadãos. A quase totalidade dos cidadãos da Comunidade será confrontada com uma directiva que a todos diz respeito. Assim se começará a tomar consciência de que se vai concretizando a unidade europeia.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 9º, nº 1

Esta disposição já é observada na maior parte dos Estados-membros. As categorias já se encontram mencionadas na carta de condução de modelo comunitário.

3.2. Artigo 4º, nº 3

Implica alguma alteração relativamente à situação em três Estados-membros.

3.3. Artigo 4º, nº 4

Introduz uma carta específica para motociclos com 400 cm³ de cilindrada. É uma disposição já em vigor em alguns Estados-membros. Se esta disposição for adoptada, haverá que prever um prazo de adaptação suficiente.

3.4. Artigo 4º, nº 5

O Comité apoia a introdução de uma carta de condução específica para estas categorias, sobretudo as C e D.

3.4.1. Categoria C

Os veículos cuja massa excede os 3 500 kg são já veículos de carga com características totalmente diferentes das dos automóveis de passageiros. Maiores dimensões, maior dificuldade de manobra, por exemplo na marcha-atrás.

3.4.2. Categoria D

Entre os automóveis com menos de oito lugares sentados (além do lugar do condutor), incluem-se as furgonetas e, por exemplo, os automóveis destinados ao transporte de trabalhadores mas com as dimensões próprias de um automóvel de passageiros normal.

Os veículos com mais de oito lugares sentados (além do lugar do condutor) são os chamados mini-autocarros. É outra a responsabilidade na sua condução, é outro o seu comportamento em estrada, é maior a dificuldade de manobra; justifica-se, pois, uma instrução mais rigorosa, com carta de condução específica correspondente.

3.4.3. Subcategoria C + E

Ver as observações à categoria C.

3.4.4. Subcategoria D + E

Ver as observações à categoria D.

3.4.5. O Comité é de opinião que, às categorias de veículos referidas no nº 5 do artigo 4º, devem corresponder critérios mais exigentes em matéria de aptidão para a condução; mas considera que os requisitos de natureza médica correspondentes ao grupo 1 são suficientes para a condução deste tipo de veículos.

3.4.6. O nº 5 do artigo 4º tem um conteúdo controverso, dado que, no Reino Unido e na República da Irlanda, vigoram normas diferentes, tendo os mini-autocarros uma função importante nestes Estados-membros. De resto, as opiniões encontram-se divididas nestes Estados-membros e entre os seus representantes.

3.5. Artigo 8º

Ver também o ponto 3.4.5 para os requisitos relativos às categorias de veículos referidas no nº 5 do artigo 4º, e os requisitos médicos do grupo 1.

3.6. Artigo 9º

Sendo adoptada uma carta de condução uniforme para toda a Comunidade, será também necessário que o respectivo prazo de eficácia seja o mesmo em todos os Estados-membros.

3.7. Artigo 10º, nº 2

Um cidadão de um Estado-membro que passe a residir em outro Estado-membro pode solicitar uma carta de condução emitida pelo segundo Estado-membro. Nesse caso, todavia, tem de devolver a carta de condução emitida pelo seu Estado-membro de origem. Contudo, não está obrigado a solicitar uma nova carta de condução, uma vez que a que foi emitida pelo seu Estado-membro de origem se mantém válida, independentemente do local de residência do seu titular.

3.8. Artigo 10º, nº 3

É impensável que um Estado-membro que concede uma carta de condução a um cidadão de um país terceiro recolha a carta de condução emitida por este último Estado. Na maior parte dos países, as cartas de condução — tal como os passaportes — permanecem propriedade do Estado que as emitiu, não podendo, pois, ser reclamadas por um outro Estado.

3.9. Anexos

É difícil formular um juízo sobre os anexos.

3.9.1. Nos comentários ao Anexo I, ponto 6 (p. 15), afirma-se que os Estados-membros têm a faculdade de:

- suprimir a fotografia,
- substituir o domicílio pelo endereço postal.

O Comité não está de acordo com esta interpretação, sendo de opinião que a fotografia e o endereço exacto são necessários para evitar fraudes.

3.9.2. O Anexo II é muito extenso, suscitando dúvidas quanto a justificarem-se todas as condições enunciadas.

3.9.3. No Anexo III, 1.1, é de incluir no grupo 1 as subcategorias C + E e D + E.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos limites de velocidade para determinadas categorias de veículos a motor na Comunidade⁽¹⁾

(89/C 159/09)

Em 26 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 12 de Abril de 1989, com base no relatório de Gian Battista Cavazzutti.

O Comité Económico e Social, na 265ª reunião plenária, sessão de 26 de Abril de 1989, por ampla maioria com 1 voto contra, adoptou o seguinte parecer.

1. O Comité apoia o objectivo da Comissão de proceder à uniformização das regulamentações da circulação rodoviária na Comunidade.

2. O Comité verifica que a proposta de directiva se limita apenas a alguns aspectos (p. ex., introdução de limites diferenciados em função das características do veículo e das estradas), concorda com a abordagem pragmática da Comissão e, com a reserva das observações e considerações que se seguem, aprova o essencial do conteúdo da proposta da Comissão.

3. O Comité convida, no entanto, a Comissão a completar oportunamente este quadro, elaborando também propostas para a regulamentação global do trânsito rodoviário na Comunidade, e a apresentar, ao mesmo tempo, propostas relativas aos veículos automóveis. Para tal, o Comité manifesta o desejo de que sejam devidamente tidas em conta as indicações e as considerações gerais e específicas formuladas no parecer sobre limites de velocidade, emitido em 21 Outubro de 1987⁽²⁾.

4. O Comité, tendo verificado que a Comissão não cita este parecer no documento em análise, sublinha o facto de o conteúdo da presente proposta não se afastar substancialmente do que nele fora indicado quanto aos aspectos pertinentes.

5. No que diz respeito à exposição dos motivos que acompanha a proposta, o Comité observa, em primeiro lugar, que a argumentação é desenvolvida de forma um tanto sucinta, tomando em consideração a globalidade do tráfego (veículos destinados ao transporte de mercadorias, ao transporte colectivo de passageiros e os veículos automóveis). O carácter genérico e sumário da exposição, para além de a tornar pouco convincente, leva a Comissão a frequentes afirmações inexactas (pontos 5 e 6), por exemplo, quanto à relação entre os acidentes e os diversos tipos de estradas, ou ainda quanto aos factores que determinam a força de embate dos veículos em caso de acidente.

6. O Comité considera que uma política eficaz de segurança requer intervenções coordenadas e com fins específicos: o objectivo é reduzir a probabilidade de acidente. Medidas prudentes e razoáveis de regulamentação da circulação rodoviária podem contribuir para alcançar este objectivo.

7. Para isso, o Comité manifesta o desejo de que o texto da directiva, nos considerandos, indicie de

⁽¹⁾ JO nº C 33 de 9. 2. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 347 de 22. 12. 1987.

maneira especial esse objectivo, dando às diversas argumentações nele contidas uma abordagem uniforme e, sobretudo, integrada.

8. Além disso, o Comité sublinha que não foram referidos, na proposta da Comissão, alguns aspectos específicos que necessitam, também, de ser tomados em consideração em matéria de regulamentação dos limites de velocidade: a necessidade de proceder, em determinadas situações, à regulamentação da velocidade mínima; a necessidade de as autoridades competentes identificarem os chamados « pontos negros » da rede de estradas e preverem aí limites específicos de velocidade.

9. Por último, o Comité, reiterando que a eventual regulamentação diferenciada por tipo de estrada e categorias de veículos, embora com incongruências num ou noutro aspecto, é aceitável na substância, manifesta o desejo de que sejam outros os limites de velocidade nas « vias rápidas », que, no documento da Comissão, são postas em paralelo com as estradas fora das localidades quando, na realidade, apresentam características semelhantes às das auto-estradas.

9.1. O Comité insiste em que as medidas regulamentares que forem estabelecidas para a categoria M1 (automóveis) sejam adoptadas para as categorias de veículos M2 e N1.

9.2. O Comité insiste, também, na uniformização da regulamentação (70 km) dos limites de velocidade

nas estradas fora das localidades para as categorias N2 e N3, considerando não ser conveniente, em relação a este tipo de estradas, uma diferenciação entre estes dois tipos de veículos.

10. O Comité insiste, ainda, em que a Comissão faça acompanhar as suas propostas relativas à regulamentação do trânsito na Comunidade de referências científicas a técnicas adequadas e de análises estatísticas aprofundadas, especialmente no que se refere à densidade do tráfego nos vários sectores da rede de estradas, taxa de sinistralidade, às causas mais frequentes dos acidentes, ao tipo de acidentes e aos tipos de veículos implicados e/ou responsáveis pelos acidentes.

11. Nesse sentido e dadas precisamente a complexidade do problema e a escassez de dados uniformes e de estudos, o Comité reafirma a necessidade de se dispor de uma base de dados a nível europeu relativa a acidentes na estrada, que recolha, de modo uniforme, os dados referentes às investigações efectuadas e a toda a documentação informativa e de âmbito mais geral da segurança no sector dos transportes e estradas. E isto com o fim de estimular de modo adequado as políticas comunitárias neste domínio.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

ANEXO

Velocidade — Autocarros e camiões (km/h)

Tipo de estrada Categorias de veículos	Propostas da Comissão				Parecer CES de Outubro de 1987			
	Auto-estradas	Vias rápidas	Estradas fora das localidades	Localidades	Auto-estradas	Vias rápidas	Estradas fora das localidades	Localidades
M2 = Veículo de transporte de passageiros + 9 lugares, o do condutor incluído, - 5 ton.	100	80	80	50	100	Como os veículos automóveis		
M3 = Veículo de transporte de passageiros + 9 lugares, o do condutor incluído, + 5 ton.	100	80	80	50	100	90	80	50
N1 = Veículo de transporte de mercadorias - 3,5 ton.	100	80	80	50	Como os veículos automóveis			
N2 = Veículo de transporte de mercadorias de 3,5 a 12 ton.	100	80	80	50	90	80	70	40
N3 = Veículo de transporte de mercadorias, + 12 ton. Reboques/semi-reboques/caravanas	80	80	70	50	90	80	70	40

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da biotecnologia (1990-1994), BRIDGE, Investigação biotecnológica para a inovação, desenvolvimento e crescimento na Europa ⁽¹⁾

(89/C 159/10)

Em 24 de Janeiro de 1989, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité na matéria, emitiu parecer em 7 de Abril de 1989, sendo relator André de Tavernier.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

A Secção apoia os objectivos do programa BRIDGE e aprova a proposta, não obstante as observações que se seguem.

1. Introdução

1.1. O programa BRIDGE tem como objectivo prosseguir e alargar as actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico na área da biotecnologia, encetadas em 1982 com o programa BEP (1982-1986) ⁽²⁾ e posteriormente ampliadas e completadas com o programa BAP (1985-1989) ⁽³⁾.

1.2. O Comité teve já frequentes ocasiões de salientar a importância da investigação na área da biotecnologia para a consecução dos objectivos económicos e sociais da Comunidade e dos Estados-membros, e mais recentemente, no parecer de 27 de Janeiro de 1988 relativo à revisão do programa BAP ⁽⁴⁾.

1.3. A semelhança do programa BAP, BRIDGE prevê duas acções distintas, mas afins: por um lado, uma acção de investigação e de formação e, por outro, uma acção de concertação.

1.4. As actividades a desenvolver no âmbito da Acção I — investigação e formação — encontram-se agrupadas em 4 categorias:

- infra-estruturas de informação,
- tecnologias de base,
- biologia celular,
- investigação pré-normativa.

1.5. A Acção II — concertação — englobará actividades de monitorização, de informação e de cooperação, de modo a permitir uma aplicação mais eficaz dos resultados da biotecnologia aos objectivos económicos e sociais da Comunidade e dos Estados-membros.

1.6. A Comissão propõe para este programa um orçamento de 100 milhões de ECU, o que corresponde à dotação total prevista para a linha de acção de investigação 4.1 (biotecnologia) do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) ⁽⁵⁾. 90 milhões de ECU destinam-se à Acção I e 10 milhões a Acção II.

1.7. Esta verba de 100 milhões de ECU corresponde a um aumento de 25 milhões em relação ao programa BAP e de 85 milhões relativamente ao primeiro programa BEP.

1.8. As acções de investigação serão empreendidas através de contratos de investigação a custos repartidos, estando o custo total do programa calculado em cerca de 171 milhões de ECU, dos quais 71 milhões provenientes de outros sectores de âmbito nacional.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité regozija-se com a especial atenção que a Comissão tem prestado à avaliação dos resultados obtidos desde 1982 com os programas BEP e BAP e com as conclusões concordantes, e em geral muito positivas, dos relatórios elaborados até à data. Todavia, verifica que a avaliação final do programa BAP — ainda em curso — ainda não foi efectuada.

⁽¹⁾ JO nº C 70 de 20. 3. 1989, p. 1.

⁽²⁾ Programa no domínio da engenharia biomolecular, JO nº L 375 de 20. 12. 1981, p. 1.

⁽³⁾ Programa de acção no domínio da biotecnologia, JO nº L 83 de 23. 3. 1985, p. 1, e posteriormente alterado, JO nº L 306 de 30. 7. 1988, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº C 80 de 18. 3. 1988, p. 7 (relator: John de Normann).

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

2.2. A avaliação processa-se a três níveis: pelos próprios contratantes, pelo Comité de gestão e de coordenação (CGC) «Biotecnologia» e por um grupo de peritos independentes. Este tipo de avaliação deveria, no entender do Comité, ser alargado a todos os programas de investigação.

2.3. Um dos maiores êxitos dos programas BEP e BAP reside no facto de terem concorrido para abolir as fronteiras nacionais entre laboratórios, designadamente graças à atitude inovadora da Comissão no âmbito do programa BAP. A inovação consistiu em possibilitar a colaboração, no seio de associações transnacionais abertas — os chamados «Laboratórios Europeus Abertos» (em inglês *European Laboratories Without Walls*) — entre equipas de investigadores empenhadas na investigação pluridisciplinar orientada para objectivos específicos.

2.4. O Comité considera que haveria toda a vantagem em que esta iniciativa, que levou à criação de trinta laboratórios abertos, fosse alargada a outros programas de investigação.

2.5. De um modo geral, o Comité aprova os objectivos e o conteúdo do programa BRIDGE e, em particular, o facto de vincar a necessidade de remover estrangulamentos que impedem a exploração da biologia moderna. A Comissão cita dois tipos de estrangulamentos — os devidos à insuficiência de conhecimentos básicos e os decorrentes de factores de escala ou estruturais.

2.5.1. No primeiro caso, a Comissão preconiza a criação de laboratórios abertos. Os projectos científicos de base — os chamados projectos «N» — que venham a ser empreendidos por esses laboratórios serão contemplados com uma dotação comunitária que poderá oscilar entre 200 000 e 400 000 ECU, por projecto e por ano.

2.5.2. No segundo caso, a Comissão julga ser possível superar os obstáculos estruturais ou de escala que estão na origem de estrangulamentos mediante um esforço acrescido em termos de recursos humanos e financeiros durante um período determinado, por forma a alcançar a «massa crítica» necessária. Estes projectos, com objectivos mais amplos, e também chamados projectos «T», serão contemplados com uma dotação comunitária que poderá oscilar entre 1 e 3 milhões de ECU, por ano e por projecto.

2.6. Esta nova abordagem da Comissão e as respectivas modalidades de aplicação são de molde a imprimir a flexibilidade indispensável para garantir uma melhor adequação dos meios e dos recursos disponíveis às necessidades da investigação biotecnológica na Europa.

3. Observações na especialidade

3.1. Aspectos éticos e morais da investigação em biotecnologia

3.1.1. O Comité já teve ocasião de insistir nos aspectos éticos e morais que se prendem com os progressos realizados na área da bio(tecno)logia e, mais recentemente, no parecer de 14 de Dezembro de 1988 sobre a «Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação no domínio da saúde — Medicina predictiva: análise do genoma humano (1989-1991)»⁽¹⁾.

3.1.2. O Comité frisava então que «qualquer que seja o grau de confiança que se atribua à ciência e à criatividade da investigação, não se pode esquecer que há necessariamente limites, por muito que os princípios éticos e morais estejam salvaguardados e grandes que sejam os progressos científicos. Para estar realmente ao serviço do homem, a investigação exige a autocontenção, para que os seus resultados possam ser governáveis e os abusos evitados.»

3.1.3. O Comité considera que esta afirmação é igualmente válida para a biotecnologia moderna em geral, pois trata-se de uma área em que importa encontrar um equilíbrio global entre a utilidade a longo prazo da actual e futura investigação e os aspectos éticos que não se podem compadecer com argumentos comerciais, políticos ou económicos.

3.1.4. O Comité regista e apoia as iniciativas concretas da Comissão sobre esta problemática, algumas delas levadas a cabo com outras instâncias europeias ou internacionais e, designadamente, a organização, conjuntamente com a UNESCO, de uma conferência sobre o tema «Património genético e direitos da humanidade», em Outubro de 1989.

3.1.5. O Comité regista com igual agrado a criação recente de um grupo de trabalho sobre «Os aspectos éticos, sociais e jurídicos que regem a utilização dos resultados da investigação na área do genoma humano», composto por cientistas, filósofos, sociólogos, teólogos e juristas.

3.1.6. No entanto, o Comité recorda que no seu parecer de 14 de Dezembro de 1988, havia recomendado a criação de uma verdadeira comissão de ética, que incluísse igualmente representantes dos meios sociais envolvidos. Lamenta, a este respeito, que o grupo de trabalho criado pela Comissão não inclua tais representantes e solicita à Comissão que corrija esta situação. Por outro lado, faz votos por que a reflexão em curso abranja também o domínio geral da biotecnologia.

3.1.7. Na opinião do Comité, o referido grupo de trabalho deveria ter como meta definir critérios éticos

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 47 (relatora: Susanne Tiemann).

a respeitar no âmbito de todos os trabalhos de investigação, com vista ao estabelecimento de um código de referência que indique claramente os limites éticos e morais a não ultrapassar pelos programas em causa, tal como havia também recomendado.

3.2. *Avaliação dos riscos*

3.2.1. O Comité apoia incondicionalmente a firme intenção da Comissão de aumentar consideravelmente as actividades de investigação pré-normativa, em especial no que toca a avaliação dos riscos potenciais inerentes à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados.

3.2.2. Estas actividades devem constituir um dos domínios de acção prioritários do programa BRIDGE, atendendo à reduzida experiência de que actualmente ainda se dispõe quanto às consequências da libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados. Só uma regulamentação comunitária que acompanhe a evolução da ciência poderá proteger eficazmente o homem e o ambiente contra os riscos potenciais inerentes à engenharia genética.

3.2.3. Neste contexto, o Comité remete para as observações formuladas no seu parecer de 24 de Novembro de 1988⁽¹⁾ sobre a «Proposta de directiva do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados».

3.3. *Participação do sector industrial*

3.3.1. No parecer de 27 de Janeiro de 1988, o Comité chamara já a atenção para o facto de o «envolvimento efectivo da indústria tanto nos programas de investigação como nos estádios de desenvolvimento posteriores constituir um factor chave para avaliar os frutos que a Comunidade retira do investimento proposto».

3.3.2. O Comité também manifestara o seu regozijo com os progressos realizados no sentido de um maior envolvimento da indústria no programa «Biotecnologia», embora verificasse que a cooperação com a indústria se baseava não tanto na participação financeira directa nos projectos de investigação, mas, sobretudo, nos meios postos à disposição das empresas de molde a acompanharem o desenrolar dos trabalhos, designadamente organizando seminários e mesas-redondas, e a manifestarem interesse pela exploração dos resultados dos trabalhos de investigação.

3.3.3. Note-se, a este propósito, que a indústria participa directamente como financiador em apenas 15% das equipas de investigação mas, em contrapartida, está directamente interessada em mais de 80% dos projectos de investigação, o que deixa entrever a sua participação activa no desenvolvimento e comercialização dos resultados do programa.

3.3.4. Todavia, o Comité está ciente da necessidade de um constante esforço de informação orientado para a indústria. Os resultados de um estudo realizado por um grupo de peritos independentes revelam que cerca de dois terços das empresas europeias de biotecnologia, essencialmente as pequenas e médias empresas (PME), declaram estar pouco ou nada informadas acerca dos programas comunitários.

3.3.5. O Comité discorda, portanto, da decisão da Comissão de não tomar quaisquer medidas específicas em relação às PME, pois considera que, pelo contrário, estas empresas deveriam beneficiar amplamente da acção de investigação levada a cabo no âmbito do programa proposto. Desnecessário será recordar as dificuldades que as PME defrontam com muita frequência para participar nos programas comunitários de investigação.

3.3.6. O Comité recomenda, além disso, que se empreenda uma acção específica orientada para a agricultura, na medida em que se trata de um sector que, actualmente, está muito pouco ou mesmo nada envolvido nas actividades comunitárias na área da biotecnologia. A este propósito, remete para o seu parecer sobre o programa BAP⁽²⁾, no qual se salientava a importância de garantir o apoio e a participação das colectividades agrícolas europeias no desenvolvimento das potencialidades da biotecnologia.

3.4. *Avaliação do impacte social da biotecnologia*

3.4.1. O Comité reitera o pedido formulado no parecer de 25 de Janeiro de 1988, no sentido de o programa BRIDGE prever a avaliação do impacte social dos seus resultados, lamentando que a Comissão o não tenha atendido.

3.4.2. O Comité recorda que o progresso tecnológico só se realiza em todas as suas potencialidades num clima económico e social aceitável, aspecto que já salientara em pareceres anteriores. Há que instaurar formas de consulta apropriadas com todas as organizações sociais e profissionais, incluindo as organizações agrícolas, as associações de consumidores e de protecção do ambiente, por forma a garantir o desenvolvimento equilibrado da biotecnologia na Europa, sob o ponto de vista social.

3.5. *A propriedade intelectual em biotecnologia*

3.5.1. As incertezas quanto aos direitos de propriedade intelectual em biotecnologia constituem, tal como salienta o grupo de peritos independentes, um sério obstáculo à exploração do potencial científico europeu, colocando a Europa em desvantagem relativamente aos Estados Unidos.

⁽¹⁾ JO nº C 23 de 30. 1. 1989, p. 45 (relator: Klaus von der Decken).

⁽²⁾ JO nº C 25 de 28. 1. 1985 (relator: John de Normann).

3.5.2. A Comissão transmitiu ao Conselho, em Novembro de 1988, uma proposta de directiva «relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas»⁽¹⁾, que já suscitou várias críticas. A este propósito, o Comité remete para os trabalhos concomitantes que vem realizando sobre esta matéria.

3.6. *Infra-estruturas de informação*

3.6.1. As acções de investigação e formação previstas nesta área constituem um prolongamento das abrangidas pelas «medidas contextuais» do programa BAP e visam um duplo objectivo — instaurar um sistema de comunicação que possibilite rápido acesso às colecções de culturas biológicas e aplicar as tecnologias da informação à investigação biológica (bio-informática).

3.6.2. O Comité aprova a prossecução e o desenvolvimento destas actividades, na medida em que o apoio prestado pela Comunidade constitui a garantia de que a infra-estrutura de informação criada estará aberta a todos os investigadores dos Estados-membros. Por outro lado, a intervenção comunitária também é indispensável com vista à necessária coordenação e complementaridade destas acções com as desenvolvidas especialmente no contexto do programa ESPRIT.

3.6.3. Nesta óptica, o Comité considera que o banco europeu de dados relativos aos microrganismos e outros materiais bióticos, previsto na proposta em apreço, deveria ser gerido pela Comissão ou, pelo menos, colocado sob a sua tutela, de modo a que todos os interessados tenham acesso ao referido banco em moldes e condições (financeiras, sobretudo) que caberá definir oportunamente.

3.7. *Actividades de formação*

3.7.1. A Comissão propõe afectar 10 milhões de ECU a actividades de formação nos domínios de investigação abrangidos pelo programa, as quais incluem contratos de formação para cientistas (em média, 160 pessoas por ano) por períodos de 6 meses a dois anos e a organização de cursos de formação e de cursos de verão.

3.7.2. Importa continuar a prestar especial atenção a estas actividades de formação, que obtiveram grande êxito no âmbito do programa BAP, na medida em que é necessário:

— por um lado, garantir a constante adaptação do pessoal de investigação a técnicas complexas e à rápida evolução da ciência,

— e, por outro, facultar aos Estados-membros insuficientemente apetrechados em infra-estruturas de investigação, ou que ainda não disponham de pessoal científico adequado, a possibilidade de participarem plenamente nas actividades de investigação previstas pelo programa.

3.7.3. O Comité considera que estas actividades de formação são susceptíveis de reduzir as disparidades entre Estados-membros em termos de desenvolvimento e, por conseguinte, de realizar o objectivo de coesão económica e social no campo da biotecnologia.

3.7.4. Neste contexto, o Comité regista com agrado a intenção da Comissão de fomentar a celebração de contratos de formação com cientistas da Grécia, Espanha e Portugal e de organizar, nestes 3 países, 20 cursos de verão até ao final do programa BRIDGE.

3.8. *Actividades de concertação*

3.8.1. As actividades de concertação, iniciadas com o programa BAP, destinam-se a «melhorar o nível de conhecimentos e os meios existentes no domínio das ciências da vida, bem como aumentar a eficácia estratégica da aplicação desses conhecimentos aos objectivos económicos e sociais da Comunidade».

3.8.2. Embora reconheça os êxitos registados pelo programa BAP, o relatório do grupo de peritos independentes tece algumas críticas importantes em relação à actividade de concertação (designadamente, insuficiente conhecimento por parte do público das vantagens e dos riscos inerentes à biotecnologia, não integração dos dados de outras direcções-gerais da Comissão nos trabalhos de investigação do programa BAP) e, sobretudo, verifica que a unidade Cube⁽²⁾ teve que fazer face a um excesso de tarefas e de trabalho.

3.8.3. O Comité aprova as actividades de concertação propostas no programa BRIDGE, mas considera que deveriam ter como prioridade:

- o estudo das condições propícias a uma maior eficácia e coerência dos programas nacionais e comunitários na área da biotecnologia e das políticas afins, especialmente as que aglutinam actividades de investigação, agricultura, indústria e ambiente,
- a informação do público sobre as possibilidades da biotecnologia, suas vantagens e perigos, domínio que o Comité considera ter sido negligenciado.

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 13. 1. 1989, p. 3.

⁽²⁾ *Concertation Unit for Biotechnology in Europe* (Unidade de concertação para a biotecnologia na Europa).

3.9. *Extensão do programa BRIDGE a países europeus extracomunitários*

3.9.1. A Comissão propõe afectar 3 milhões de ECU à prossecução das acções de investigação («Acções COST») empreendidas com os países que participam na cooperação europeia no domínio da ciência e da tecnologia.

3.9.2. A proposta também prevê associar ao programa BRIDGE organizações e empresas de países europeus extracomunitários com os quais foram celebrados acordos-quadro de cooperação científica e técnica.

3.9.3. O Comité apoia esta iniciativa, na medida em que vai ao encontro do desejo manifestado em anteriores pareceres.

3.9.4. O Comité pergunta, não obstante, se, em termos de racionalização, não seria oportuno prever, a prazo, a integração das acções COST nas actividades de investigação do programa «Biotecnologia», dado que todos os países europeus extracomunitários que participam nessas acções — os países da Associação europeia de comércio livre (AECL) — celebraram acor-

dos de cooperação científica e técnica com a Comunidade. Seria igualmente possível encarar a hipótese de uma cooperação europeia mais alargada, englobando países não pertencentes à AECL.

3.10. *Transmissão ao Comité Económico e Social do relatório sobre os resultados e do relatório de avaliação referidos no artigo 4º da proposta de decisão*

3.10.1. A semelhança do que sucedeu com outros programas, solicita que o artigo 4º da proposta de decisão seja alterado de modo a prever expressamente a transmissão ao Comité Económico e Social do relatório sobre os resultados da revisão do programa e do relatório de avaliação dos resultados.

3.10.2. Recordar-se, mais uma vez, que, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Comité é obrigatoriamente consultado sobre quaisquer propostas de alteração, prolongamento ou renovação do programa. Os relatórios constituem, deste modo, um elemento essencial de apreciação das propostas feitas pela Comissão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990-1992) ⁽¹⁾

(89/C 159/11)

Em 10 de Fevereiro de 1989, e em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 130ºQ do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, incumbida da preparação dos trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 7 de Abril de 1989 (relator: J. Jaschick).

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989) o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité Económico e Social aprova com algumas reservas a proposta de decisão do Conselho, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Económica Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990-1992).

1. Introdução

1.1. O programa proposto enquadra-se na acção de investigação 3 — modernização dos sectores industriais — do programa-quadro de acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) ⁽²⁾ e mais precisamente na sua parte 3.3 « Matérias-primas e reciclagem » que tem por objectivo « contribuir para a competitividade dos sectores industriais tradicionais e modernos da Comunidade », satisfazendo as suas necessidades em matérias-primas tanto renováveis (madeira) como não renováveis ».

1.2. Este novo programa constitui um prolongamento de uma parte das actividades de investigação realizadas no âmbito do programa sobre os materiais (matérias-primas e materiais avançados) (1986-1989) ⁽³⁾.

1.3. As novas actividades de investigação propostas, para a realização das quais será afectada uma verba de 45 milhões de ECU, tal como está previsto no programa-quadro, subdividem-se em 4 subprogramas:

- matérias-primas primárias: 21 milhões de ECU,
- reciclagem de metais não ferrosos e de metais estratégicos: 6 milhões de ECU,
- matérias-primas renováveis, silvicultura e produtos de madeira: 12 milhões de ECU,
- reciclagem de resíduos: 6 milhões de ECU.

1.4. Estas actividades serão essencialmente realizadas por meio de contratos a custos repartidos, devendo uma parte das verbas ser canalizada para actividades de coordenação, nomeadamente no domínio da reciclagem de resíduos. Haverá também verbas para actividades de formação (p. ex. bolsas).

2. Observações na generalidade

2.1. *Apreciação global do programa*

2.1.1. De uma forma geral, o Comité aprova os objectivos e o conteúdo do programa proposto, em relação ao qual regista o facto de que a sua elaboração motivou uma ampla consulta dos meios científicos e industriais interessados. Regista igualmente o parecer favorável do Comité de Gestão e de Coordenação (CGC) « Matérias-primas e materiais ».

2.1.2. O Comité é de opinião que o programa confere demasiado destaque às matérias-primas primárias, relegando para segundo plano os outros subprogramas, nomeadamente o da reciclagem dos resíduos. Esta questão deverá merecer maior atenção não só do ponto de vista do abastecimento de matérias-primas mas também na perspectiva ambiental.

2.1.3. O Comité lamenta, por outro lado, como aliás também a própria Comissão o refere várias vezes, que este novo programa tenha sido elaborado sem que se disponha por vezes de resultados científicos suficientes relativamente a projectos realizados no âmbito do programa 1986-1989, por forma a poder avaliar o seu impacto sobre as utilizações industriais.

2.1.4. Embora o Comité também não tenha podido tomar conhecimento em pormenor do relatório intercalar elaborado por um grupo de peritos independentes, registou com satisfação as primeiras conclusões bastante positivas deste relatório no que se refere aos resultados até à data obtidos no domínio das matérias-primas primárias e secundárias.

2.2. *Definição das prioridades e dos critérios de selecção dos projectos de investigação*

2.2.1. O Comité partilha o ponto de vista do CGC segundo o qual o alcance do programa proposto parece vasto, em face das verbas disponíveis. Assim, torna-se necessário definir com precisão as prioridades e os critérios de selecção dos projectos de investigação, por forma a maximizar o impacto económico do programa e evitar ao mesmo tempo a dispersão de esforços sobre

⁽¹⁾ JO nº C 52 de 1. 3.1989, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 16. 6. 1986, p. 36.

um número demasiado elevado de projectos e as duplicações com programas nacionais ou outros programas comunitários.

2.2.2. É também conveniente acautelar que os projectos aprovados visem a satisfação no longo prazo das necessidades da Comunidade no seu conjunto e não, como já se verificou em vários casos, segundo o grupo de peritos, a resolução de problemas de importância económica imediata que poderiam ter sido solucionados a partir de outras fontes e com meios diversos.

2.2.3. O Comité congratula-se com o facto de que as actividades de investigação passarão a revestir-se de um carácter transnacional cada vez mais vincado.

2.2.4. O Comité apoia inteiramente o propósito da Comissão de, perante projectos com vantagens técnicas e eventual impacto industrial semelhantes, dar preferência àqueles que contam com a participação de pequenas e médias empresas (PME).

2.2.5. O Comité sublinha a necessidade de ter particularmente em conta o impacto social, nomeadamente no domínio do emprego, e regional de tais projectos e a sua contribuição para a resolução das disparidades de desenvolvimento entre Estados-membros. Neste contexto, o desenvolvimento da exploração das minas de pequena dimensão reveste-se de grande importância.

2.2.6. O Comité requer à Comissão que tenha em conta estas observações na definição das prioridades no seio dos diferentes subprogramas e na selecção dos projectos de investigação.

2.2.7. O Comité convida a Comissão a ouvir não só o CGC, mas também os meios económicos e sociais interessados.

2.2.8. Sugere por outro lado que a Comissão, tal como o Comité o fez no seu parecer de 18 de Dezembro de 1985 sobre o programa 1986-1989⁽¹⁾, examine a possibilidade de afectar uma parte das verbas disponíveis à promoção de projectos-piloto e de demonstração destinados a demonstrar a viabilidade tecnológica e comercial de projectos de investigação cujos resultados se tenham revelado prometedores.

2.3. *Coordenação dos programas complementares no seio da Comissão*

2.3.1. As actividades propostas têm ligações, por vezes muito estreitas, com vários outros programas comunitários de investigação — programas BRITE/EURAM, JOULE (energias não nucleares), STEP (ambiente), de investigação agrícola e no domínio da

biotecnologia, o que implica procedimentos e disposições apropriadas a fim de evitar eventuais duplicações. O Comité apoia a recomendação do CGC a este propósito.

2.3.2. O Comité recorda igualmente o pedido insistente formulado no seu parecer de 18 de Dezembro de 1985, para que a Comissão garanta que a relação entre todos os programas pertinentes de investigação e de desenvolvimento seja examinada aquando da formulação do programa e posteriormente em intervalos regulares, a fim de garantir a eficácia por via de uma utilização óptima dos recursos.

2.4. *Coordenação com os programas complementares dos Estados-membros*

2.4.1. O Comité considera essencial garantir que não seja concedida qualquer contribuição financeira da Comunidade a projectos de investigação que possam ser realizados espontaneamente e no seu próprio interesse, pelas empresas abrangidas ou pelos Estados-membros.

2.4.2. O Comité manifesta-se preocupado com as observações contidas no relatório provisório do grupo de peritos, segundo o qual, a nível das matérias-primas primárias e secundárias, muitos dos projectos de investigação examinados poderiam ter sido realizados no quadro de programas nacionais, isto sem pretender pôr em causa a pertinência global dos trabalhos efectuados, tendo em conta as exigências da indústria e as necessidades da Comunidade.

2.4.3. Esta situação conforma a legitimidade do anseio anteriormente formulado pelo Comité, segundo o qual seria desejável reservar um capítulo da comunicação para a descrição dos trabalhos efectuados pelos Estados-membros nos vários domínios, tanto na óptica das despesas envolvidas, como no que se refere ao conteúdo dos programas.

2.4.4. O Comité apoia plenamente a recomendação do grupo de peritos, nos termos da qual:

A Comissão deveria dar prioridade à elaboração de um repertório de todas as actividades de investigação em curso no domínio das matérias-primas, na CE e países associados com os quais existam ou possam vir a existir ligações. Este repertório deveria ser continuamente actualizado e incluíra todos os projectos financiados pela CE desde o primeiro Programa de matérias primas (1978-81) e ainda os projectos decorrentes de programas subsequentes e actuais, bem como informações tão completas quanto possível sobre outros trabalhos de I & D realizados a nível do sector privado, semi-privado e público. Do repertório deveriam também constar dados relativos a instalações e equipamento. Este repertório, que constituiria a principal base de dados da CE

⁽¹⁾ JO nº C 354 de 31. 12. 1985, p. 6 (relator: J.A. de Normann).

sobre matérias-primas, seria distribuído em larga escala e deveria ser acessível através de uma das redes informáticas da CE.

2.4.5. Esta recomendação é válida para a globalidade do programa proposto e poderia ser alargada, com grande vantagem, a todos os programas comunitários de investigação. O Comité solicita à Comissão que lhe dê seguimento, facto que permitiria uma definição mais adequada das prioridades de selecção dos projectos de investigação. A realização do programa poderá todavia exigir a afectação de pessoal suplementar.

2.5. *Repartição indicativa das dotações entre os vários subprogramas*

2.5.1. O Comité constata que o subprograma «matérias-primas primárias» deverá beneficiar de cerca de metade do orçamento previsto para todo o programa, e do pessoal correspondente. Regista igualmente que a maior parte das propostas de participação relativas ao programa anterior incidam já sobre este sector.

2.5.2. O Comité considera que esta repartição das dotações não reflecte a ordem das prioridades entre os vários subprogramas e a sua importância respectiva, à luz da complexidade dos problemas relativos à protecção do ambiente e da necessidade urgente de lhes dar uma solução. Assim, solicita que as dotações afectadas ao subprograma «Matérias-primas primárias» sejam reduzidas e que as verbas assim libertadas sejam canalizadas para a realização de três outros subprogramas.

2.5.3. O Comité constata por outro lado que a proposta da Comissão, contrariamente ao programa anterior, não autoriza qualquer flexibilidade entre a dotação orçamental final de cada um dos subprogramas e o montante da afectação inicialmente prevista. O Comité insiste para que a Comissão preveja uma tal flexibilidade, que permite dar prova de uma certa abertura na afectação das verbas, a fim de fazer face a imprevistos no decorrer dos trabalhos de investigação, tal como aliás recomenda o CGC.

3. Observações na especialidade

3.1. *Matérias-primas primárias*

3.1.1. O Comité não crê que, para cada uma das actividades enumeradas no anexo I da proposta de decisão, seja de facto necessário recorrer a contribuições financeiras do orçamento comunitário «a fim de reforçar a posição concorrencial nos mercados mundiais das empresas industriais comunitárias». O interesse manifestado por potenciais beneficiários não pode de modo algum justificar por si que a Comissão ultrapasse as meras actividades de coordenação.

3.1.2. Neste contexto, é conveniente que, para além de considerar a estrutura e o grau de desenvolvimento técnico das empresas deste sector na Comunidade, seja igualmente tida em conta a contribuição do projecto em causa para o desenvolvimento do potencial mineiro dos Estados-membros e, de forma geral, para o desenvolvimento económico e social das regiões estruturalmente mais fracas na Comunidade.

3.1.3. O Comité atribui grande importância ao desenvolvimento de novos métodos de exploração e de equipamentos específicos para a exploração das minas de pequena dimensão.

3.1.4. O Comité considera, por outro lado, que seria conveniente dar também prioridade aos domínios de investigação que se revestem de particular importância do ponto de vista da melhoria das condições de trabalho e da redução das incidências das operações mineiras sobre o ambiente.

3.2. *Reciclagem dos metais não ferrosos e dos metais estratégicos*

3.2.1. O Comité aprova este subprograma, na medida em que considera que ele responde aos objectivos comunitários no domínio da protecção do ambiente.

3.3. *Matérias-primas renováveis, silvicultura e produtos da madeira*

3.3.1. O Comité apoia sem restrições este subprograma. Congratula-se por ver a Comissão tão preocupada com os aspectos ambientais e associa-se aos seus esforços para proporcionar aos consumidores produtos de boa qualidade ao mesmo tempo que são preservados os recursos naturais e ambientais. O programa deveria, todavia, concentrar-se mais sobre a «melhoria global da qualidade», quer se trate da qualidade da madeira como matéria-prima ou material, quer do produto final à base de madeira.

3.4. *Reciclagem de resíduos (REWARD)*

3.4.1. Na opinião do Comité, este subprograma é útil. Porém, as vantagens que dele advêm para a protecção do ambiente não devem ser consideradas como um mero corolário, há que integrá-las activamente nos projectos de investigação. Também não se pode permitir que a execução de um programa de investigação no domínio da reciclagem de resíduos desvie os interessados da adopção de uma atitude coerente e responsável relativamente à utilização dos recursos. É que a prevenção dos resíduos é sempre preferível à sua recuperação, o que não significa de forma alguma que não se deva incentivar a investigação e o desenvolvimento de novos métodos e técnicas neste sector.

3.4.2. Neste contexto, o Comité considera que, paralelamente à execução deste subprograma, há que desenvolver um importante esforço de informação e de sensibilização do público.

3.4.3. As actividades de investigação previstas neste subprograma estão estreitamente ligadas às previstas no quadro do programa STEP⁽¹⁾ sob o tema «Tecnologias para a protecção do ambiente». O Comité insiste para que a Comissão assegure uma complementaridade entre os projectos de investigação realizados no âmbito destes dois programas a fim de assegurar um rendimento máximo dos escassos recursos que estão previstos para o subprograma REWARD.

3.4.4. Este pedido aplica-se igualmente às actividades previstas no âmbito do tema «Produção de energia a partir de resíduos» que se completam com as que estão previstas no quadro do programa JOULE (energias não nucleares)⁽²⁾ sob o tema «Energia derivada da biomassa».

⁽¹⁾ Science Technology for Environmental Protection.

⁽²⁾ Joint Opportunities for Long Term Energy Supply.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à televisão de alta definição⁽¹⁾

(89/C 159/12)

Em 16 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 5 de Abril de 1989, com base no relatório elaborado por William Poëton.

O Comité Económico e Social, na sua 265ª reunião plenária, sessão de 26 de Abril de 1989, adoptou, por unanimidade, com 3 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de decisão do Conselho apresentada pela Comissão no sentido de associar a CE ao financiamento e ao apoio ao desenvolvimento de Serviços de alta definição na Europa conta com o inteiro apoio do Comité.

1.2. O desenvolvimento da televisão de alta definição (TVAD) apresenta um potencial notável, já que

3.5. Novo exame e avaliação do programa

3.5.1. O artigo 4º da proposta de decisão prevê um reexame do programa no decurso da segunda fase da sua execução, cujos resultados conduzirão, se necessário, à apresentação de propostas de modificação ou de prolongamento do programa.

3.5.2. O Comité considera que, em virtude da presente proposta ter sido elaborada sem por vezes se dispor de resultados científicos suficientes relativamente às investigações realizadas no quadro do programa 1986-1989 em curso, é conveniente que, quando se proceder ao reexame, se tenham presentes os resultados da avaliação final do referido programa.

3.5.3. Insiste mais uma vez para que o artigo 4º da proposta de decisão seja alterado, a fim de prever expressamente a transmissão ao Comité Económico e Social dos resultados do reexame do programa e do relatório da avaliação.

proporciona ao telespectador, no domicílio ou em qualquer outro local, uma experiência visual comparável à proporcionada pelo cinema em grandes visores. Foi possível obter este resultado com o tratamento mais cuidado do pormenor na imagem, o qual satisfaz a relação, do ponto de vista técnico, entre a acuidade visual e a distância ao visor.

1.3. A TVAD veicula mais pormenores de imagem, o que, aliado à utilização de visores de maiores dimensões, permite uma nova experiência visual. Além disso, esta nova tecnologia pode ser utilizada noutras áreas, como sejam a impressão, a educação, a saúde, etc.

⁽¹⁾ JO nº C 37 de 14. 2. 1989, p. 5.

1.4. Há 20 anos, a televisão a cores foi lançada de tal forma que, embora tenha ficado assegurada a compatibilidade com os televisores a preto e branco já existentes, não foi definida qualquer norma internacional ou mesmo europeia. Consequentemente, desenvolveram-se dois sistemas distintos (PAL e SECAM), o que provocou a estagnação da indústria europeia de electrónica de consumo durante vários anos.

1.5. Na reunião do Comité consultivo internacional das radiocomunicações (CCIR), realizada em Dubrovnik em 1986, a Comunidade Europeia logrou evitar a adopção de uma proposta japonesa relativa a um sistema mundial de TVAD, tendo conseguido obter um período adicional de quatro anos, até ao verão de 1990, para alcançar um acordo a nível mundial. O sistema japonês era incompatível com todos os televisores e equipamentos existentes, pelo que exigiria a sua completa substituição.

1.6. Através do Projecto de I & D para a TVAD (EU 95) no âmbito do Projecto EUREKA a indústria europeia logrou apresentar, em conformidade com os requisitos do CCIR, um sistema novo, baseado na norma MAC, que possibilita um serviço completo de TVAD, inteiramente compatível com os televisores e demais equipamentos existentes.

2. Compatibilidade entre normas

2.1. Todavia, existem ainda diversas dificuldades técnicas a ultrapassar.

2.2. O maior número de pormenores veiculado pela imagem da TVAD exige faixas mais amplas de espectro de frequências de radiodifusão (largura de banda). Assim:

- Esta imagem não pode ser transmitida através dos actuais canais UHF terrestres.
- As actuais larguras de banda dos canais de difusão via satélite são igualmente insuficientes se não forem adoptadas técnicas de compressão da largura de banda. Para obter o número necessário de canais de difusão via satélite, podem e devem ser simultaneamente introduzidas novas técnicas de redução da largura de banda (HD MAC).

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité felicita a equipa do Projecto EU 95 pelos êxitos já obtidos. Sublinha, porém, que o calendário rigoroso que tem sido respeitado não pode abrandar nesta fase devido, por um lado, ao prazo estabelecido pelo CCIR e, por outro lado, à forte concorrência dos Estados Unidos, do Japão, da Coreia do Sul (e em breve outros países) cujos governos colaboram com a indústria no sentido da obtenção da maior quota possível do mercado mundial.

3.2. Todavia, o Comité gostaria de chamar a atenção para o seguinte, pela sua particular importância:

- a) A obsolescência dos actuais televisores deve ser evitada a todo o custo.
- b) O facto de os japoneses terem recentemente produzido um conversor que permite passar do Sistema MUSE para o sistema NTSC (o actual sistema americano-japonês) não deverá causar incertezas no mercado. O «factor de compatibilidade inerente» conseguido pelo Projecto EUREKA, ao qual deverá ser atribuída a maior importância em todas as fases, torna desnecessário este conversor.
- c) Haverá que incentivar por todos os meios a manutenção e expansão do sector europeu da electrónica de consumo, designadamente para evitar perdas de postos de trabalho semelhantes às que se verificaram há 20 anos. Este compromisso público deverá ser acompanhado de um grande esforço no sentido de impedir a transferência de uma parte substancial da produção para áreas exteriores à Comunidade e aos países da Associação europeia de comércio livre (AECL).
- d) O Comité faz notar que, no plano comercial, os japoneses estão já em condições de produzir e comercializar o seu próprio Sistema MUSE de TVAD (aparelhos de registo de «cassettes» vídeo e monitores) independentemente de qualquer decisão do CCIR e, por conseguinte, de introduzir *de facto* normas próprias no mercado. Nada obsta a que a indústria europeia adopte idêntico procedimento, devendo ser prontamente incentivada, por todos os meios, a fazê-lo.
- e) O progresso técnico no domínio dos equipamentos deve ser acompanhado de idêntico avanço nas técnicas de produção de suporte lógico para computadores (material para programas, filmes, etc.) e do reforço do financiamento da produção de programas.
- f) As previsões em matéria de penetração de mercado são aleatórias e correm o risco de ser excessivamente optimistas. Estimativas de diversas proveniências cifram o valor do mercado da tecnologia de TVAD entre 25 e 52 mil milhões de dólares, tendo unicamente em conta os Estados Unidos. Se nelas se incluírem os mercados europeu e japonês, este valor poderá ascender a 150 mil milhões de dólares no decénio subsequente ao lançamento dos serviços.
- g) A indústria da electrónica de consumo dos EUA, ainda que anquilosada, parece estar a mobilizar-se, com o apoio do governo federal, no sentido de desenvolver a tecnologia de TVAD e produzir os respectivos equipamentos.
- h) O investimento e o planeamento financeiro estratégicos a longo prazo, de largo fôlego, substancialmente apoiados pelos instrumentos financeiros da Comunidade, são essenciais.

- i) A curto prazo, a Comunidade deverá prosseguir a sua contribuição para o financiamento de projectos-piloto que incluam equipamento de estúdio e de demonstração, tal como carrinhas de emissão do exterior, visores gigantes, etc., que deverão ser incentivados e apoiados por todos os meios.

3.3. O financiamento atribuído insere-se no âmbito do Programa RACE (Investigação Europeia sobre as tecnologias de ponta no domínio das telecomunicações). O custo estimado de 45 milhões de ECU (dos quais 15 milhões de ECU seriam financiados pela Comunidade) representa 4,1% do orçamento total do Programa RACE (1 100 milhões de ECU). Estes 15 milhões de ECU representam 2,73% dos custos do Programa RACE a cargo da Comunidade (550 milhões de ECU).

4. Observações na especialidade sobre os objectivos da estratégia europeia de TVAD

4.1. O Comité apoia os 4 objectivos.

4.1.1. Artigo 1º

O êxito europeu que constituiu a aprovação pelo CCIR (a autoridade mundial em matéria de televisão) de um espaço de manobra de 4 anos foi coroado por um avanço técnico a nível de I & D europeus. O desenvolvimento de uma intensa actividade diplomática no resto do mundo é de extrema importância para a promoção da indústria e das normas europeias neste domínio. Para cumprimento do prazo estipulado (verão de 1990), todos os Estados-membros, instituições comunitárias e demais partes interessadas deverão dar um contributo activo. É particularmente vital que as redes públicas e privadas de radiodifusão assumam um compromisso firme no sentido de coadjuvarem a indústria nos esforços que esta terá de desenvolver, aumentando substancialmente o número de programas conformes com o Objectivo 2 do artigo 1º

4.1.2. Artigo 2º

4.1.2.1. Dada a importância de que esta matéria se reveste, impõe-se um amplo processo de consulta, que deverá incluir os parceiros sociais, tanto através das organizações de consumidores (nomeadamente as associações de telespectadores), de trabalhadores e de empregadores, como através do Comité Económico e Social.

4.1.2.2. O apoio global a todos os «utilizadores» profissionais dos novos equipamentos (estações emissoras, produtores de programas, etc.) deverá constituir a prioridade absoluta. As principais mutações estruturais que estão a verificar-se em resultado do lançamento das emissões directas via satélite relegam a TVAD para segundo plano na escala de prioridades destes organismos. Esta situação representa uma ameaça ao desenvolvimento das indústrias de produção e, conseqüentemente, também para o emprego.

O Comité solicita que o plano de acção previsto no artigo 3º inclua um programa específico de formação profissional. Este programa deverá assegurar que todos os profissionais da indústria, qualquer que seja o seu nível, e em todos os sectores (programação, radiodifusão, etc.) aceitem e estejam tecnicamente preparados para utilizar com êxito as novas tecnologias. Seria igualmente benéfico associar, desde já, o sector da produção artística audiovisual a esta proposta, designadamente através da coordenação com os programas destinados a apoiar a indústria cinematográfica europeia. A consulta do Comité Económico e Social deverá estar oficialmente prevista.

5. Conclusão

O Comité já manifestou o seu firme apoio ao desenvolvimento de normas europeias de TVAD⁽¹⁾. O projecto EUREKA EU 95 possibilita o estabelecimento do único sistema inteiramente compatível, capaz de introduzir a TVAD sem tornar obsoletos os actuais televisores e demais equipamentos.

Nestas condições, é da maior urgência uma decisão do Conselho que proporcione o necessário enquadramento ao apoio a conceder nas fases finais, indispensáveis à demonstração de que o sistema europeu é, do ponto de vista técnico, o mais adequado para ser adoptado como sistema mundial. Em conclusão, o Comité dá o maior relevo à crucial importância dos aspectos económicos e sociais que estão em jogo, instando com a Comissão para que mobilize todos os seus recursos em apoio do esforço desenvolvido pela indústria europeia neste domínio.

⁽¹⁾ Parecer do CES relativo à Comunicação da Comissão sobre o relançamento cultural na Comunidade Europeia, ponto 3.3.3 (programas de televisão de alta definição «normas europeias», de 28 de Abril de 1988) (JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 40).

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao estabelecimento do mercado interno dos serviços de telecomunicações através da realização da oferta de rede aberta (ORA/ONP) (1)

(89/C 159/13)

Em 24 de Janeiro de 1989, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 12 de Abril de 1989. Foi relator Jean Rouzier.

Na 265ª reunião plenária de 26 e 27 de Abril de 1989 (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria com 2 votos contra, o seguinte parecer.

1. O Comité recorda, em primeiro lugar, que a proposta da Comissão em apreço se insere no âmbito da aplicação do Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações sobre o qual emitiu parecer em 27 de Abril de 1988 (2). Neste parecer, o Comité apoiara o objectivo essencial da proposta da Comissão que consiste em desenvolver as condições para que o mercado forneça aos utilizadores europeus uma maior variedade de serviços de telecomunicações, de melhor qualidade e a custo inferior, proporcionando à Europa os benefícios internos e externos de um forte sector das telecomunicações.

2. O Comité concorda com o ponto de vista da Comissão segundo o qual a abertura de acesso à infra-estrutura das telecomunicações é fundamental para realizar o mercado comum dos serviços de telecomunicações.

3. A presente directiva define os princípios reguladores e o quadro estrutural com vista ao desenvolvimento do acesso aberto da rede pública aos prestadores de serviços de telecomunicações e demais utilizadores. O objectivo final da proposta da Comissão é o reconhecimento mútuo dos processos de licenciamento de forma a que a obtenção de uma licença num Estado-membro dê direito ao prestador de serviços não reservados a fornecê-los em todo o território da Comunidade sem necessidade de recorrer a formalidades adicionais.

O Comité aprova a proposta da Comissão e insiste na importância dos princípios fundamentais relativos às condições da oferta de rede aberta mencionadas no nº 1 do artigo 3º

O Comité salienta, por outro lado, que os requisitos essenciais de natureza não económica referidos no nº 2 do artigo 3º — designadamente protecção da confidencialidade e da privacidade — devem ser respeitados por motivos de interesse público.

O Comité espera que ao serem estabelecidas as condições da ORA se tenha em conta a salvaguarda da capacidade financeira das administrações das telecomunicações, de modo a que fique assegurada a ampliação qualitativa e quantitativa das redes, bem como o desenvolvimento ulterior, e haja garantias de igualdade concorrencial.

4. O Comité frisa que a política europeia das telecomunicações constitui um todo coerente e praticamente indissociável. Ora o projecto de parecer em apreço vem na sequência de propostas anteriores e anuncia novas propostas. Por outro lado, o Comité lamenta profundamente que a Comissão não preveja a sua consulta acerca de algumas das suas mais importantes propostas. Por conseguinte, o Comité deseja que a Comissão o informe das decisões tomadas e apresente um «balanço dos trabalhos» no domínio das telecomunicações. Ainda que concorde ser necessário realizar com celeridade a rede aberta de telecomunicações à escala comunitária, o Comité subscreve o princípio da definição por fases das condições relativas à realização da rede aberta e o princípio da consulta (directa, se necessário) de todas as partes envolvidas, em especial as organizações de utilizadores, a indústria, as organizações sindicais e as associações de defesa dos consumidores.

5. Quanto às «redes públicas» a que alude o nº 2 do artigo 2º, o Comité insta com a Comissão para reformular uma definição que tenha em conta os pareceres que já emitiu sobre este assunto e indique claramente os limites da rede pública (onde acaba a rede e começa o terminal?).

(1) JO nº C 39 de 16. 2. 1989, p. 8.

(2) JO nº C 175 de 4. 7. 1988.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao melhoramento do contexto empresarial e à promoção do desenvolvimento da empresa, em particular da pequena e média empresa, na Comunidade⁽¹⁾

(89/C 159/14)

Em 14 de Março de 1989, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi encarregue da preparação dos trabalhos nesta matéria. No decorrer dos trabalhos, o Comité nomeou G.W. Lustenhouwer relator-geral.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade, com uma abstenção, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Comissão tem vindo a dedicar muito mais atenção à situação das pequenas e médias empresas na Comunidade desde o Conselho Europeu sobre as pequenas e médias empresas (PME) de 1985; a proposta em apreço é disso consequência lógico.

Desde o Ano Europeu das pequenas e médias empresas (1983), tem vindo a ficar patente a importância do papel desempenhado pelas PME na economia, a vários níveis. O CES tem-no assinalado em diversos relatórios — especialmente no parecer global do Comité sobre o Programa de acção PME, de que foi relator Enrique Calvet Chambon⁽²⁾ — assim como tem apoiado e encorajado a Comissão na sua política relativa às PME.

Depois de 1983, a política para as PME adquiriu rapidamente lugar de direito próprio na Comissão. Pela primeira vez na história da Comunidade, a Comissão que tomou posse em 1984 atribuía a um dos seus membros a responsabilidade específica pela política relativa às PME.

1.2. Foi também criado na Comissão um departamento especial — a «Task Force» das PME.

A nova Comissão, ao apresentar a presente proposta, pretende dotar a sua política da base legal adequada (artigo 235º do Tratado); e, prevendo financiamento para um período de quatro anos, pretende ainda dotar-se dos meios para executar uma política de médio prazo.

1.3. O Comité apoia em termos gerais o esforço da Comissão de que a proposta em apreço é expressão, mas esclarece desde já que se vê impossibilitado de dar parecer concreto sobre o volume do orçamento projectado dado o prazo que para o efeito lhe foi concedido. Não deixa, porém, de assinalar que se justifica, nesta fase, que o orçamento esteja centrado na rubrica «informação e assistência», sem que, por esse motivo, devam ressentir-se outras áreas de política.

1.4. O Comité propõe-se analisar o documento em apreço em função de uma série de aspectos da política actual e futura da Comissão em relação às PME. Não lhe foi possível fazer uma análise aprofundada do documento, porque a programação do Conselho fez com que lhe ficassem apenas poucas semanas para emitir parecer. Alvitra-se que discussão mais aprofundada da política actual e futura seja, num prazo curto, cristalizada em correspondente aditamento a parecer.

2. A tarefa da integração

2.1. Também a Comissão que tomou posse em 4 de Janeiro de 1989 tem um membro especialmente responsável, entre outros, pela pasta das PME. O Comité é da opinião de que esse Comissário deve protagonizar um esforço para introduzir em todas as políticas uma «dimensão PME». Isto significa que os interesses das PME devem ser levados em linha de conta não apenas pelo Comissário responsável, mas estar presente em todas as áreas de acção política da Comissão. Aquele deverá ter uma função coordenadora e supervisora, devendo ainda ter competência para interpelar os seus colegas nesta matéria. Só assim será possível integrar plenamente a política para as PME em todas as componentes da política comunitária.

2.2. O Comité apoia a decisão da Comissão de criar uma nova DG XXIII, porquanto significa o aperfeiçoamento do aparelho destinado à moldagem e preparação da política para as PME. Fá-lo, porém, na condição de a nova DG ser dotada dos meios adequados ao correcto desempenho da sua tarefa. É, contudo, com alguma preocupação que o Comité regista que, no título da Direcção-Geral, o termo «PME» foi substituído por «política da empresa».

2.3. Se este facto significa uma diminuição da atenção especial a dar às PME, o Comité não pode deixar de opor-se-lhe; o que não quer dizer que entenda existir, por definição, oposição entre grandes, e pequenas e médias empresas. Em muitos casos tem-se, aliás,

(1) JO nº C 79 de 30. 3. 1989, p. 5.

(2) JO nº C 232 de 31. 8. 1987.

utilizado, a este propósito, o conceito de complementaridade, que deveria encontrar eco também na política comunitária.

2.4. O Comité é da opinião de que deveria, pelo menos, formar-se uma Direcção do artesanato e das pequenas e médias empresas no âmbito da nova DG XXIII, e de que o sector da distribuição deveria também ter lugar de parte inteira no seu quadro, dada a sua importância económica na Comunidade.

3. A política seguida desde o Programa de acção de 1986

3.1. O Programa de acção para as PME subdividia a política proposta em duas áreas:

- o melhoramento do contexto empresarial, e
- o melhoramento da versatilidade e flexibilidade das PME.

3.2. A Comissão empreendeu acções em ambos os domínios, de que dão testemunho os seus relatórios anuais de balanço. Cabe ainda no âmbito desta política considerar devidamente a problemática de índole social relevante para as PME. A necessidade de incentivar especificamente as PME não pode significar que seja menos necessária a preocupação em levar a cabo nas empresas uma política social que faça jus aos interesses dos empregados. A componente social da política relativa às PME está pois ligada à realização da dimensão social do mercado interno que, como o Comité já anteriormente afirmara, deve ir a par da realização do Mercado Interno nos planos económico, financeiro e fiscal.

3.3. O Comité não consegue no entanto livrar-se da impressão de que demasiados projectos e projectos experimentais se desenvolvem numa base *ad hoc*, em vez de serem fruto de uma estratégia consciente. Melhor seria concentrar a actividade nalgumas poucas áreas do que dispersá-la por numerosíssimos estudos e projectos que, na opinião do Comité, nem sempre se articulam logicamente.

3.4. O Comité convida também a Comissão a estabelecer um cronograma do programa de promoção da empresa, em particular da pequena e média empresa, de modo a que seja mais clara, e se preste a uma análise mais genuína a articulação, e nomeadamente a articulação no tempo, entre as subáreas de acção política.

4. Pontos específicos

4.1. Análise de impacto: Embora as fichas de impacto tenham constituído um arranque bastante po-

sitivo, o Comité entende que as respostas às perguntas feitas têm decerto ainda muito que melhorar. Muitas têm sido ainda as vezes em que as organizações de empregadores e de empregados pouca oportunidade têm de se consultar mutuamente sobre as perguntas, e muitas também aquelas em que as respostas dadas pelos serviços da Comissão são vagas ou extremamente breves.

4.2. Concertação com os Estados-membros: o Comité entende que deve haver paralelismo das políticas de promoção da empresa (e em particular das PME) da Comunidade e dos Estados-membros. É a única forma de conseguir uma boa coordenação nas várias áreas de intervenção política. O Comité considera imperativa a realização de consultas adequadas e permanentes entre a Comissão, os Estados-membros e as organizações interessadas. Deste modo, projectos lançados pela Comissão poderão encaixar-se perfeitamente na estrutura nacional própria, e poder-se-ão evitar sobreposições ou — pior ainda — choques de políticas.

5. Informação e assistência

5.1. Quase 70 % do orçamento proposto deverão ser afectados a esta área de política. O que neste contexto mais salta à vista, abstraindo de outros veiculos de informação (publicações, seminários), é, naturalmente, o projecto de centros «Euro-Info». O Comité tem este projecto em excelente conta, mas considera dever impor-se alguma cautela.

5.2. O aumento do número de centros tornará tanto mais necessário um encaixe perfeito na situação de cada Estado-membro, já que, em caso contrário, haverá o perigo de funcionamento de redes de informação paralelas, dificultando e confundindo o acesso dos pequenos empresários à informação pretendida. Na mesma linha, os preços cobrados pelos operadores dos centros não poderão ser proibitivos, o que constituiria barreira suplementar.

5.3. Há uma clara relação entre os Centros Euro-Info e, por exemplo, a rede BC, relação que, no entender do Comité, deverá também ser desenvolvida. O mesmo vale para as novas actividades anunciadas na memória explicativa da proposta, cujo alcance não é ainda bem claro para o Comité; trata-se da rede de institutos destinados a prestar apoio à gestão estratégica das PME, importantíssimo aspecto para o respectivo desenvolvimento, e o centro de subcontratação a criar pela Comunidade.

O Comité espera vir a ser consultado ulteriormente pela Comissão a este propósito, e ter assim ensejo de analisar mais em pormenor propostas mais específicas.

5.4. O projecto de «Europarceria» poderia também incluir-se sob o título de «assistência», ainda que seja um projecto de cooperação. O Comité tende a levantar um grande ponto de interrogação quanto às energias consagradas a este projecto, que parecem não ter, até agora, produzido grandes resultados. A Comissão deveria considerar muito seriamente o impacte deste projecto antes de conceber novas actividades.

5.5. O Comité frisa que a política de informação e assistência deverá ir a par do incentivo à formação, em todos os seus aspectos, de empresários e empregados das PME.

6. Conclusão

6.1. O Comité apoia a proposta da Comissão, que estabelece uma base legal para a política de promoção da empresa, e, em particular, da pequena e média empresa, mas acentua que «a remoção de constrangimentos administrativos, financeiros e legais indevidos que inibam o desenvolvimento e a criação de pequenas e médias empresas» (artigo 2º) deverá ocorrer no respeito dos direitos adquiridos de todas as partes interessadas.

Assinala ainda que nem todas as iniciativas planeadas podem de momento ser apreciadas, já que alguns dos arranjos de pormenor estão ainda por definir. Logo que isso estivesse feito, o Comité gostaria de voltar a ser consultado. O Comité pensa, além disso, retomar no

futuro próximo o tema da política comunitária para as PME.

6.2. Ao passar em revista o número de projectos planeados ou já postos em prática, o Comité ficou impressionado pela ambição mostrada pela Comissão, e felicita-a pelo facto. Gostaria, no entanto, de vincar a importância de dotar a política para as PME de uma visão minuciosa da missão, das características específicas de cada uma das suas componentes, e do papel da pequena e da média empresa na Comunidade. Nessa visão haveria de reflectir-se a heterogeneidade das PME comunitárias. Até à data, muitas das actividades parecem centrar-se nas pequenas firmas artesanais e industriais e ignorar a existência de pequenas firmas em sectores de forte crescimento, como a distribuição e os serviços. A necessária atenção a dar pela Comissão a estes importantes sectores das PME deveria reflectir-se também na orgânica interna da nova DG XXIII. Em abono deste seu apelo, o Comité remete para o relatório de informação da sua Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços sobre as pequenas empresas do sector dos serviços na Comunidade (relator: G. Regaldo) (27 de Maio de 1986).

6.3. Por fim, o Comité salienta que o artigo 4º da proposta não dá provimento expresso à integração do CES no processo de elaboração do balanço anual da política seguida. O Comité considera ser uma necessidade absoluta essa sua integração, e regista com satisfação o interesse declarado pela Comissão em consigná-la.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre

- a proposta de directiva do Conselho relativa à introdução de rotulagem obrigatória respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios destinados ao consumidor final e
- a proposta de directiva do Conselho relativa a regras de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽¹⁾

(89/C 159/15)

Em 24 de Outubro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 4 de Abril de 1989, sendo Kenneth J. Gardner o relator e Alma Williams a co-relatora.

No decurso da 265ª reunião plenária, sessão de 26 de Abril de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por grande maioria e 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A rotulagem respeitante a propriedades nutritivas fornece informação básica no que respeita ao valor nutritivo de um alimento, de modo a ajudar o consumidor a estabelecer uma dieta equilibrada e a orientá-lo numa escolha acertada a sensata, de acordo com as suas necessidades pessoais.

1.2. O Comité aprova a proposta da Comissão, que pretende definir um quadro comunitário para a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas; no entanto, considera necessário que sejam alterados, esclarecidos e completados certos aspectos da proposta.

1.3. Dada a importância da rotulagem respeitante a propriedades nutritivas, é essencial a existência de um formato harmonizado que seja utilizado o mais largamente possível pelos produtores e comerciantes de produtos alimentares (agricultores, fabricantes, comerciantes de carne, fruta e legumes, etc.) e seja suficientemente simples e claro para poder ser compreendido e aplicado pelos consumidores. É, em particular, necessário encontrar modalidades que possam ser facilmente aplicadas no contexto multilinguístico do mercado sem fronteiras de 1992.

1.4. É evidente que a proposta se aplica igualmente aos alimentos que não são pré-embalados, já que os mesmos constituem parte significativa da dieta alimentar total. A Comissão deveria definir métodos destinados a facilitar a informação sobre propriedades nutritivas deste tipo de alimentos, que se revelam de primordial importância para os agricultores, comerciantes de carne e de fruta e legumes, etc.

2. Informação e educação

2.1. A rotulagem respeitante a propriedades nutritivas pode fornecer informação crucial que constitua o fundamento de opções e decisões avisadas. Por outras

palavras, se for exacta, actualizada e de fácil leitura, poderá fornecer elementos essenciais. Trata-se, contudo, de um simples ponto de partida, não substituindo uma educação mais alargada.

2.2. Por conseguinte, o Comité põe a tónica no princípio de que a rotulagem referente a propriedades nutritivas pode servir os seus objectivos se for apoiada por uma educação sistemática e contínua do consumidor que resulte numa maior consciência do público para a questão. A educação é, com efeito, o processo que permite às pessoas compreenderem e interpretarem a informação e agirem a partir dela, de acordo com as suas próprias necessidades.

O Comité reconhece que este tipo de educação se processa essencialmente a longo prazo. Contudo, chama a atenção para a Resolução do Conselho de Ministros (Junho de 1986) relativa à educação do consumidor no ensino primário e secundário, que foi apoiada por todos os Estados-membros. Esta Resolução, na sua lista de direitos fundamentais apresentada sob título «Direito à saúde e segurança», faz especificamente referência à alimentação.

2.3. Consequentemente, o Comité insta a Comissão a elaborar, publicar e actualizar todos os três anos um relatório sobre políticas e práticas relevantes nos Estados-membros. Em especial, insiste na necessidade de se promoverem urgentemente a educação alimentar e o aconselhamento dietético, dentro do âmbito mais vasto da educação do consumidor em todos os Estados-membros, e de se encontrarem os meios para tal fim. Chama ainda a atenção para a necessidade, nomeadamente:

- de se incluírem esses aspectos na formação inicial dos professores e na reciclagem dos que já se encontram ao serviço, recorrendo-se para isso a peritos na matéria, que ficarão encarregues de a ministrar,
- de se elaborar material didáctico actualizado, adequado e diversificado, sujeito a permanente revisão,

⁽¹⁾ JO nº C 282 de 5. 11. 1988, p. 8 e 10.

— de a Comissão organizar uma conferência relativa ao tema específico da rotulagem dos alimentos, que trate dos problemas que esta coloca e suas possibilidades.

2.4. O Comité sublinha igualmente o papel e a responsabilidade especial dos meios de comunicação em despertar a consciência do público para a importância da rotulagem respeitante a propriedades nutritivas, como contributo para a saúde e o bem estar públicos.

2.5. É importante que a rotulagem dos géneros alimentícios contribua para as actividades de informação no campo nutricional que já se desenvolvem em alguns Estados-membros.

3. Experiência actual

3.1. A nível mundial

3.1.1. O CODEX ALIMENTARIUS (um organismo conjunto da Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura e da Organização mundial de saúde) desenvolveu esforços durante vários anos para estabelecer um quadro mundial de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas. Esta tarefa foi levada a cabo com a colaboração activa da Comissão e dos vários Estados-membros. As directrizes recomendadas CODEX⁽¹⁾ resultantes deste trabalho consistem num quadro de referência para a rotulagem voluntária respeitante a propriedades nutritivas, englobando os elementos nutritivos fundamentais: energia, proteínas, hidratos de carbono, gorduras (conhecidos pelos «quatro principais elementos»), e uma lista de outros elementos nutritivos que deverão ser indicados apenas em casos especiais, por exemplo quando forem feitas declarações de propriedades nutritivas que se refiram a esses elementos.

3.1.2. Ao ser consultado pela Comissão no âmbito da preparação desta proposta, o Comité consultivo dos géneros alimentícios «congratulou-se com a evolução no sentido da definição de recomendações comunitárias e concordou em que as directrizes CODEX constituíam uma óptima base para tal processo».

3.2. Na CE

3.2.1. Disposições nacionais

Apenas em três países da CE vigora um sistema oficial de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas⁽²⁾: Alemanha, Países Baixos e Reino Unido. Os três aplicam o princípio básico dos «quatro principais elementos», sendo indicados outros elementos só em casos especiais. Todos os sistemas estabelecem que a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas é, de uma

maneira geral, facultativa, passando a ser obrigatória em caso de inclusão de uma declaração de propriedades nutritivas.

O sistema praticado no Reino Unido tem um pormenor adicional interessante. Concede aos produtores a possibilidade de optarem por uma de três modalidades básicas: «os quatro principais elementos»; os «quatro principais elementos» mais as gorduras saturadas; e os «quatro principais elementos» mais as gorduras saturadas, os açúcares e as fibras.

3.2.2. Directiva CE relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial

O parecer do CES sobre a revisão desta directiva foi emitido em 1986⁽³⁾, tendo o Conselho chegado a uma posição comum em Novembro de 1988, relativamente à necessidade de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas com referência aos «quatro principais elementos». A directiva prevê também a elaboração de directivas específicas respeitantes a nove classes de alimentos. Para estas directivas, será possivelmente necessário dispor-se de informação adicional adequada.

3.3. Fora da Comunidade

Nos Estados Unidos da América, tem vigorado um sistema de rotulagem voluntária no que respeita às propriedades nutritivas desde 1973, i.e. muito antes de ser definida a norma CODEX. Este sistema não se limita aos «quatro principais elementos». A razão pela qual este sistema não foi bem sucedido é controversa.

4. Observações na especialidade

A proposta da Comissão compõe-se, na realidade, de duas propostas completamente distintas, relativamente às quais se tecem as seguintes considerações na especialidade.

5. Proposta relativa à introdução de rotulagem obrigatória respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios

5.1. A Comissão considera que, em certos casos, poderá ser necessário tornar obrigatória a indicação de determinados nutrientes, embora esses casos «não possam ainda ser definidos».

5.2. A Comissão propõe que se recorra a este processo só depois de o mesmo ter sido aprovado pelo Comité científico da alimentação humana. O Comité manifesta apoio a tal posição, embora requeira que seja dada prioridade à revisão da obrigatoriedade de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas, em

(1) Directrizes do CODEX relativas à rotulagem de propriedades nutritivas — Alinorm 85/22 A.

(2) Alemanha: Nährwert-Kennzeichnungsverordnung de 9 de Dezembro de 1977 na sua última redacção. Países Baixos: Voedingswaardeaanduidingenbesluit de 2 de Março de 1988. RU: Guidelines on Nutrition Labelling, January 1988.

(3) JO nº C 238 de 22. 12. 1986, p. 9.

geral, e em primeiro lugar no que respeita às gorduras saturadas, açúcares, sódio e fibras, e isto tendo presente as propostas apresentadas no ponto 6 do parecer.

5.3. A Comissão pretende estabelecer a obrigatoriedade de rotulagem mediante o processo de consulta a um comité, invocando a sua natureza técnica.

5.4. É verdade que o CES não objecta a que se recorra ao processo de consulta a um comité no caso de assuntos de natureza genuinamente técnica; mas esta proposta vai muito além dos aspectos meramente técnicos.

5.5. Por este motivo, o Comité insiste em que a rotulagem obrigatória seja adoptada exclusivamente segundo o processo previsto no artigo 100º A, que estabelece a necessidade de consulta do CES e do Parlamento Europeu.

5.6. Tendo em consideração o Mercado Único de 1992, a Comissão terá também de reflectir sobre a forma de resolver os problemas que afectem apenas um ou alguns Estados-membros ou regiões. Actualmente, alguns Estados-membros crêem que este problema já se coloca.

5.7. É evidente que esta rotulagem deverá complementar, e não substituir, a rotulagem prevista na proposta seguinte.

6. Proposta relativa a regras de rotulagem respeitante a propriedades nutritivas de géneros alimentícios destinados ao consumidor final

6.1. De acordo com o que foi afirmado no ponto 5, o Comité concorda com a Comissão em que a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas deva ser obrigatória apenas quando for feita uma declaração de propriedades nutritivas no rótulo ou em publicidade (ver artigo 2º).

6.2. Tendo presente o empenho dos consumidores em serem bem informados e as dificuldades técnicas com que se confrontam os produtores e comerciantes para poderem satisfazer tal desejo, o Comité insta para que sejam tomadas medidas que promovam um diálogo entre todas as partes envolvidas, com o objectivo de se estabelecer rotulagem obrigatória harmonizada respeitante a propriedades nutritivas no espaço de 5 anos.

O Comité considera que a Comissão deveria redigir um relatório de informação após três anos e submetê-lo à apreciação do Comité Económico e Social

6.3. O Comité considera que a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas deverá abarcar o maior número possível de produtos alimentares.

6.4. No entanto, a aplicação das normas propostas pela Comissão a muitos dos produtos alimentares levanta sérios problemas.

6.4.1. Em especial, enquanto que para a maioria dos produtos alimentares é possível apor um rótulo com os quatro principais elementos — energia, proteínas, gorduras e hidratos de carbono — já no que se refere à aplicação das propostas da Comissão (ou seja, 7 nutrientes) levantam-se dificuldades.

6.4.2. Existem também algumas questões de ordem nutricional, acerca da validade de algumas das propostas da Comissão. O Comité propõe que estas sejam novamente analisadas pelo Comité científico da alimentação humana (ver o ponto 5.2).

6.5. Com efeito, estes problemas terão como resultado que a muitos alimentos não será aplicada a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas.

6.6. Por conseguinte, para que a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas abarque um leque de produtos o mais vasto possível e que se ganhe experiência prática para o relatório referido no ponto 6.2, o Comité propõe:

6.7. Artigo 3º

O artigo 3º deveria ser alterado como segue:

O nº 1 deveria passa a ter a seguinte redacção:

« No caso de a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas ser obrigatória, ... »

Aditar um novo nº 2:

« No caso de a rotulagem respeitante a propriedades nutritivas ser facultativa deve ser constituída pelos seguintes elementos pela ordem em que vêm indicados:

a) valor energético, mais

b) os elementos da Categoria I:

quantidades de proteínas, hidratos de carbono e gorduras,

ou os elementos da Categoria II:

quantidades de proteínas, hidratos de carbono, açúcares, gorduras, gorduras saturadas, fibras dietéticas e sodio. »

6.8. Nº 4 do artigo 5º

A lista proposta para as doses diárias recomendadas (RDA) não reflecte a situação presente a nível dos Estados-membros. Actualmente, por exemplo, no que se refere à vitamina C, a França recomenda uma dose diária de 80 mg, a Alemanha 75 mg, os Países Baixos 60 mg, a Itália e a Espanha 45 mg e o Reino Unido 30 mg. No que se refere a outras vitaminas, existem igualmente diferenças entre os diversos países e para algumas, como por exemplo a vitamina D, existem provavelmente diferenças efectivas entre regiões setentrionais e meridionais relativamente às quantidades que os alimentos deverão fornecer.

A Comissão apresentou uma lista de referência de RDA a indicar no rótulo; no entanto, devia definir um mecanismo de revisão da mesma de acordo com os novos

resultados científicos. Além disso não deveriam ser permitidas listas a nível nacional diferentes que possam constituir uma barreira de ordem técnica ao comércio.

6.9. Nº 7 do artigo 5º

Seria preferível utilizar o termo «típico» em vez de «médio». O mesmo se poderá dizer relativamente às definições do artigo 1º (alínea k).

6.10. Nº 8 do artigo 5º

Embora não seja a solução ideal, a Comissão deveria analisar a possibilidade de serem utilizados gráficos ou símbolos visuais como alternativa às indicações escritas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

No entanto, tais métodos alternativos de apresentação deveriam ser harmonizados, de modo a evitar novos obstáculos às trocas comerciais.

6.11. Artigo 7º

O Comité aprova o facto de a Comissão propor prazos para o cumprimento da directiva, i.e x meses após a data de notificação; e exorta a Comissão a utilizar também este método noutras propostas de directiva.

6.12. Na generalidade

O Estados-membros deverão chegar a acordo quanto a métodos comuns de análise dos alimentos e tabelas comuns relativas ao teor de nutrientes nos géneros alimentícios.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre o projecto de recomendação do Conselho relativa à proibição de fumar nos locais públicos⁽¹⁾

(89/C 159/16)

Em 19 de Janeiro de 1989 o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre o projecto supramencionado.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregue da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, emitiu parecer em 4 de Abril de 1989, tendo sido relator A. Silva.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou, por 71 votos a favor, 25 contra e 19 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de recomendação do Conselho sobre «Proibição de fumar nos locais públicos» insere-se no «Programa europeu de luta contra o Cancro», apoiado aliás pelo Comité Económico e Social⁽²⁾, e mais concretamente no capítulo de luta contra o tabagismo.

1.2. Trata-se da quarta proposta submetida à apreciação do Comité. As outras três foram:

— Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros e proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 32 de 8. 2. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 105 de 21. 4. 1987.

⁽³⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1988.

- Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre a rotulagem dos produtos do tabaco ⁽¹⁾,
- Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo dos cigarros em condensado ou alcatrão ⁽²⁾.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova a proposta da Comissão sob reserva das seguintes observações.

2.2. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão prosseguir a sua acção no combate ao tabagismo como medida eficaz para diminuir o número de óbitos por cancro na Europa e para atenuar a incidência de outras doenças (fatais ou não) provocadas pelo contacto com o fumo do tabaco.

2.3. Apesar de reconhecer que a luta contra o tabagismo será de longa duração, necessitando um esforço particular no domínio da educação e apoio médico aos que cessam de fumar, o Comité considera que o recurso a uma Recomendação constitui uma forma limitada e inadequada de enfrentar o problema.

2.4. No seu parecer sobre o teor dos cigarros em alcatrão ⁽³⁾, o Comité pôs em destaque que «no interesse da saúde pública e individual se deveriam desenvolver todos os esforços no sentido de reduzir o consumo do tabaco em geral».

2.5. O Comité está consciente de que o tabagismo é responsável pelo aumento dos riscos de doenças e morte prematura, constituindo um alto factor de risco cancerígeno e um agente cancerígeno específico.

2.6. Estudos recentes, apoiados pela Organização mundial de saúde, evidenciaram os mesmos graves riscos para os não fumadores, em contacto com o fumo do tabaco em ambientes fechados. São sujeitos a um risco acrescido a mulher grávida e o feto, as crianças, os idosos, as pessoas que sofrem de doenças respiratórias, bronquites ou cardiopatias.

2.7. Da combustão do tabaco resulta:

- Iniciadores da cancerigénese:
 - Benzopireno,
 - 5-Metilcriseno,
 - Dibenzantraceno;
- Promotores da cancerigénese:
 - Fenóis voláteis,
 - Compostos ácidos.

2.8. É a acção conjugada dos cancerígenos do tabaco libertados no ar pelo fumador e dos carcinógenos do meio ambiente que faz aumentar o risco de doença oncológica no pulmão, mas eventualmente com outras localizações: cavidade oral, faringe, laringe, estômago, etc.

2.9. O tabagismo activo, sob a forma de cigarro, charuto, etc, pode ainda constituir uma causa de acidente e de incêndio. Convém recordar que na maioria dos Estados-membros a «proibição de fumar nos locais públicos» esteve ligada inicialmente à prevenção de riscos de incêndio.

2.10. O tabagismo sob qualquer forma, mas muito particularmente o que possibilita o contacto com o fumo resultante da combustão do tabaco, é responsável pelo aumento do número de mortes prematuras e da morbidade entre os consumidores.

2.11. O Comité lembra ainda que, dados científicos constantes de numerosos relatórios e estudos sobre a matéria, fazem ressaltar que o tabaco é uma das principais fontes de poluição do ar nos espaços fechados.

O Parlamento Europeu ⁽⁴⁾ chamava a atenção para a necessidade de se considerar com devida atenção o problema da qualidade do ar nos ambientes fechados, afinal o local onde o ser humano passa a maior parte da sua existência.

Por outro lado, o Comité recorda que no «Quarto programa de acção em matéria de ambiente», a Comissão se comprometeu a «definir e executar medidas preventivas contra a poluição no interior dos edifícios».

2.12. O Comité convida, portanto, a Comissão a considerar a possibilidade de enquadrar as medidas de proibição de fumar nos locais públicos à luz da protecção da qualidade do ar no interior dos recintos fechados.

2.13. Embora consciente das eventuais repercussões a nível económico e social das medidas visando reduzir o consumo do tabaco, o Comité, no interesse da saúde pública, espera que a Comissão prossiga na aplicação das acções previstas no «Programa de luta contra o tabagismo».

2.14. Sendo o tabagismo resultante de uma dependência psico-social (stress, fenómeno de imitação, manipulação motora, etc.) e de uma dependência farmacológica corporizada pela nicotina, torna-se num flagelo social.

Ciente desta realidade o Comité recomenda que, complementariamente às disposições já tomadas, a Comissão proponha também um conjunto de medidas, mais agressivas, designadamente o apoio a campanhas de infor-

⁽¹⁾ JO nº C 48 de 20. 2. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 48 de 20. 2. 1988, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1988.

⁽⁴⁾ JO nº C 290 de 14. 11. 1988.

mação e sensibilização com a utilização de figuras públicas europeias e particularmente dirigida aos jovens (publicidade activa) e à criação de Centros de apoio integrados aos fumadores que desejem deixar de fumar.

2.15. O Comité tomou nota de que a Comissão vai apresentar ao Conselho uma proposta de directiva visando regulamentar a publicidade das marcas de tabaco.

Tendo em conta o facto inquestionável da nocividade do tabaco, o CES gostaria que, no plano comunitário, os Estados-membros se orientassem no sentido da proibição da publicidade directa ou indirecta (incluindo o patrocínio nas manifestações desportivas).

2.16. Motivo de preocupação crescente é o facto de o acesso fácil a produtos de imitação constituir um incitamento das crianças a fumar (pelo seu desejo de imitar os adultos). Solicita-se, pois, à Comissão que apresente uma proposta, eventualmente integrada na acção nº 8 (protecção das crianças), que tenha como objectivo desencorajar o fabrico e a venda de tais produtos.

Deverão, entretanto, ser desenvolvidos todos os esforços no sentido de salientar os efeitos nocivos dos produtos de imitação do tabaco, como parte do programa que visa desencorajar, quer a prazo imediato, quer no futuro, o consumo de produtos do tabaco.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

3. Observações na especialidade

3.1. Considerandos

O Comité sugere que nos considerandos do projecto de Recomendação seja igualmente feita alusão ao risco de acidente e incêndio ligado ao cigarro.

3.2. Ponto 1, parágrafo 2

Os espaços reservados a fumadores deveriam estar equipados com sistemas de renovação do ar ambiente.

Sugere-se que se acrescente depois de «espaços bem delimitados»:

«devidamente equipados com sistemas de renovação do ar.»

3.3. Ponto 3

Tendo como ponto assente que os aspectos de segurança relacionados com o acto de fumar num meio de transporte têm a primazia sobre todos os outros factores, o Comité interroga-se sobre a exequibilidade desta medida tomada globalmente para todos os meios de transporte sem a fixação de uma duração temporal. Ele entende que seria mais profíquo distinguir os meios de transporte onde, sem pôr em causa a segurança, a aplicabilidade da medida resulta imediata (comboio, barco), pela possibilidade de existência de compartimentos separados fumadores/não fumadores, daqueles em que tais medidas resultam mais difíceis (avião, autocarro). Para estes últimos deveria ser fixada uma duração temporal (por exemplo até 3 horas), até que a técnica permitisse obter uma eficácia suficiente, sendo permitido fumar, nas aéreas especialmente previstas para tal, para além desse período.

3.4. Anexo 1

O anexo deveria ser revisto em conformidade.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electro-medicinais activos implantáveis⁽¹⁾

(89/C 159/17)

Em 16 de Janeiro de 1989, e em conformidade com o artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité encarregou a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo da elaboração dos trabalhos na matéria. No decorrer dos trabalhos, o Comité Económico e Social nomeou Georges Proumens relator-geral.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 25 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité dá o seu acordo à proposta de directiva. Algumas ressalvas e comentários específicos, a seguir expressos, não põem em causa fundamentalmente a dita proposta.

Por outro lado, convém salientar que a presente proposta não visa aparelhos ou próteses não activos, que serão objecto de uma outra proposta de directiva.

1.2. A proposta de directiva tem dois objectivos bem precisos:

- a) harmonizar os processos de avaliação de conformidade e encorajar a harmonização das normas técnicas;
- b) garantir a segurança dos aparelhos electro-medicinais activos implantáveis, tais como são visados nesta proposta de directiva.

1.3. Em causa estão não apenas os estimuladores cardíacos, embora estes sejam os mais conhecidos, mas igualmente outros tipos de aparelhos destinados

- à desfibrilhação,
- à bio-estimulação,
- à adução de uma substância activa (por exemplo medicamentos),
- a órgãos activos implantáveis,
- ao coração artificial implantável,
- aos aparelhos de controlo implantáveis.

1.4. Convém notar que, no seu conjunto, a utilização destes aparelhos atravessa actualmente uma fase de desenvolvimento notável. Isto explica-se, por um lado, pelas novas tecnologias e, por outro, pelo facto de as populações dos Estados-membros atingirem idades cada vez mais avançadas.

1.5. Com efeito, actualmente e segundo estimativas provenientes das indústrias e dos meios envolvidos, pode considerar-se que o mercado destes aparelhos representa um volume de negócios da ordem dos 400 milhões de ECU.

Do ponto de vista qualitativo, carecemos de estatísticas precisas, embora estimativas bastante fiáveis, provenientes daqueles meios, apontem para uma exploração anual de cerca de 200 000 pacemakers, isto é, mais de 500 por dia no conjunto dos Estados-membros.

1.6. Por outro lado, é evidente que, à parte o aspecto comercial, é mister sublinhar que tais aparelhos se destinam a assegurar aos doentes uma sobrevivência por vezes muito prolongada (é o caso dos pacemakers). Do mesmo modo, eles proporcionam um maior conforto aos doentes, por exemplo através dos *drug pumps*, em caso de diabetes ou de doenças muito dolorosas como o cancro. Além disso, os aparelhos de estimulação muscular são igualmente cada vez mais utilizados por doentes vitimados por paralisias parciais.

1.7. Verificou-se que certos aparelhos, especialmente os pacemakers, poderiam ser reutilizados noutros doentes. Trata-se de casos relativamente raros, mas é evidente que, nestas circunstâncias, os aparelhos deverão ser sujeitos a uma nova série de inspecções, nomeadamente do ponto de vista de esterilização, eficácia e compatibilidade.

2. Harmonização técnica e exigências de segurança destes aparelhos

2.1. As disposições da presente directiva subdividem-se em quatro grandes capítulos:

- a) harmonização;
- b) segurança;
- c) avaliação de conformidade;
- d) limites e constrangimentos.

2.2. Em matéria de harmonização, a presente proposta teve em conta as diversas legislações e regulamentações existentes em alguns Estados-membros. Os processos de avaliação, tal como se encontram definidos, devem assegurar a livre circulação destes aparelhos sem por isso diminuir o nível de segurança exigido e existente nos Estados-membros que já legislaram na matéria.

⁽¹⁾ JO nº C 14 de 18. 1. 1989, p. 4.

2.3. Os critérios que se apresentam como exigências essenciais de segurança são

- a esterilização do produto,
- a segurança técnica,
- a avaliação clínica.

2.4. Por ora, foram definidas, a nível do Comité europeu de normalização electrotécnica (Cenelec), particularmente para os pacemakers, um certo número de normas facilmente extensíveis aos outros tipos de aparelhos.

Por outro lado, o sistema de código de boas práticas de fabricação (GMP) permite às empresas garantir o respeito dos criterios acima referidos.

2.5. Quanto à avaliação de conformidade, as disposições previstas na presente proposta de directiva baseiam-se em regras existentes mas permitem uma aplicação flexível.

2.6. Com efeito, a evolução tecnológica destes aparelhos é, de momento, extremamente rápida: pode considerar-se que um aparelho é modificado, por vezes mesmo profundamente transformado, cada 3 ou 4 anos.

2.7. Note-se aliás que, dada a diversidade dos tipos de aparelhos visados, e tendo em conta a importância da evolução tecnológica, conviria dispor de regras severas quanto aos objectivos prosseguidos, mas flexíveis quanto ao sistema de aplicação.

2.8. A indústria está bem consciente de que deve aceitar normas exigentes, e nomeadamente os custos que elas comportam, visto considerar que os processos visados permitem, por um lado, assegurar aos aparelhos todas as qualidades desejadas sem, por outro, lhes entravar a difusão com o estabelecimento de normas demasiado específicas, cujo ajustamento, devido ao tempo necessário para o efeito, constituiria um freio considerável ao desenvolvimento de novos aparelhos. Os atrasos na sua colocação no mercado, imputáveis a regras administrativas demasiado restritivas, prejudicariam antes de tudo os doentes, sem mencionar as dificuldades de toda a ordem que se deparariam às empresas inovadoras.

3. Vantagens da harmonização

3.1. Abstraindo da livre circulação dos aparelhos em causa, a Comissão, que aliás inquiriu junto dos meios interessados, isto é, os médicos especializados e os representantes das indústrias envolvidas, considera que a harmonização deveria permitir realizar economias na ordem de 4%. No conjunto dos Estados-membros, esta percentagem representa uma economia de 16 milhões de ECU por ano, o que não é de todo negligenciável.

3.2. A este propósito, deve sublinhar-se igualmente que o custo dos aparelhos em causa, e em particular os

pacemakers, é relativamente elevado (entre 1 300 e 4 000 ECU), mas que os seguros de doença geralmente o reembolsam na íntegra. As economias realizadas só podem ter consequências favoráveis para estes mesmos organismos seguradores.

4. Observações na especialidade

4.1. Definição do aparelho medicinal (Nº 2, do artigo 1º)

Há dois termos nesta definição que mereceriam ser alterados ou desenvolvidos. A saber:

- substância,
- combinado.

Relativamente ao termo «substância», este pode prestar-se a confusão e, por extensão, poderia assimilar os aparelhos em causa a medicamentos, com todas as consequências que isso acarreta do ponto de vista da distribuição e da publicidade que a acompanha.

Por outro lado, o termo «combinado» deveria ser desenvolvido, explicando que se trata do próprio aparelho e de elementos periféricos tais como os elétrodos, etc.

4.2. Protótipos

Os protótipos destinados à investigação e/ou a ensaios são, na maior parte dos casos, vendidos a unidades de investigação médica, sem que tal implique que já estejam a ser comercializados mais amplamente.

4.3. Põe-se por outro lado a questão de saber se não conviria acrescentar um terceiro travessão ao nº 2 do artigo 4º, com a seguinte redacção: «os aparelhos fabricados mediante prescrição médica».

Todavia, tal aditamento não deveria, se aceite, tornar-se num meio de evitar o recurso ao conjunto das medidas propostas na directiva, devendo apenas contemplar casos isolados justificados por disposições resultantes de afecções particulares.

4.4. Menção da marca CE — nº 1, do artigo 10º

A menção desta marca poderia ser feita apenas na embalagem ou nos documentos que acompanham o aparelho. Isto por determinados aparelhos serem demasiado pequenos para ostentarem a marca CE (trata-se por vezes de um simples fio eléctrico).

4.5. Sanções — artigo 11º

O Comité considerou que a pena prevista em caso de aposição indevida da marca CE parecia pouco severa.

Na realidade, a revogação dum certificado de aprovação constitui, pelo contrário, uma pena bem gravosa para a empresa, visto afectar profundamente a sua reputação, com as consequências comerciais que isso acarreta, até porque se trata de um meio especializado que encomenda o aparelho, quer dizer os médicos, que tomariam rapidamente conhecimento das empresas em falta.

Em contrapartida, conviria talvez que a Comissão ponderasse a formulação de uma recomendação destinada aos Estados-membros para que estes previssessem sanções penais ao abrigo do direito nacional respectivo.

5. Outras observações

5.1. A Comissão insiste para que todas as disposições previstas na presente proposta sejam aplicadas tanto aos aparelhos fabricados na Comunidade Europeia como aos aparelhos provenientes de países terceiros.

5.2. O Comité tomou devida nota de que os Anexos I a V, e em particular o Anexo I e o Anexo V, só poderão ser objecto de alterações através de uma proposta de directiva ao Conselho, o que implica um processo normal de consulta, tanto do Parlamento como do Comité Económico e Social.

5.3. O Comité recomenda que a Comissão reveja eventualmente alguns dos títulos do Anexo I e que altere, na medida do possível, o texto do Anexo V referente à avaliação clínica em matéria de segurança, a fim de pô-lo em consonância com a proposta feita sobre o assunto pelo European Working Group on Cardiac Pacing.

5.4. O Comité recomenda que a Comissão inclua no Anexo II, e em particular no que ao ponto 2.7 se refere, disposições que permitam que uma empresa a quem seja recusado, ou retirado, o certificado de aprovação possa interpor recurso, em modalidades a definir.

5.5. O Comité entende que deveria prever-se um prazo máximo para a atribuição de um certificado.

5.6. O Comité entende, por outro lado, que a confidencialidade, conforme prevista no ponto 7 do Anexo IV, deveria ser definida com exactidão, a exemplo do que é feito no caso dos produtos farmacêuticos.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre :

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa as regras gerais relativas à ajuda à produção de milho duro vítreo de alta qualidade,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1988/1989, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de milho duro vítreo de alta qualidade⁽¹⁾

(89/C 159/18)

Em 10 de Abril de 1989, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do Artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre as propostas supramencionadas.

O Comité Económico e Social decidiu designar Michael Strauss relator-geral, incumbindo-o de preparar os trabalhos na matéria.

Na 265ª reunião plenária, sessão de 26 de Abril de 1989, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão de conceder ajudas à produção durante três anos com o objectivo de incentivar a cultura de milho duro vítreo de alta qualidade.
2. O milho duro vítreo é necessário ao fabrico de certas variedades de flocos de cereais. Esta qualidade de milho não se desfaz quando transformada em flocos. Actualmente, a totalidade desta variedade de milho consumida na Comunidade provém de importações, principalmente da Argentina. O Comité considera que seria do interesse da Comunidade não depender das importações de países terceiros para satisfazer as suas necessidades de abastecimento.
3. O rendimento do milho duro vítreo é inferior (apenas cerca de dois terços) ao de outras variedades de milho cultivadas na CE. Além disso, a sua produção é mais complexa, exigindo que o milho atinja um teor de humidade de 15% obtido por secagem no campo antes da colheita. Os prémios de seguro e os custos financeiros são, pois, mais elevados do que para outras variedades de milho.
4. Com vista a sensibilizar os produtores para a cultura de milho duro vítreo é necessário um incentivo especial, que poderá levar os produtores da Andaluzia e, possivelmente, de outras regiões da Europa do Sul, a abandonarem a cultura do milho dentado (ou dente-de-cavalo; «dent maize») em favor do milho duro vítreo.
5. O Comité concorda com o parecer da Comissão de que a ajuda à produção não deverá incentivar um desenvolvimento desproporcionado em relação à procura nem acarretar custos excessivos para o orçamento comunitário. O Comité concorda, pois, com a disposição segundo a qual a concessão da ajuda fica subordinada à celebração de um contrato com a indústria transformadora através do qual esta se compromete a transformar o milho em flocos de milho (*corn flakes*) e produtos similares. O Comité concorda que o montante da ajuda deverá ser fixado anualmente, a fim de que possa ser ajustado em função da reacção dos produtores a esta iniciativa. O sistema de contratação deverá ainda permitir à Comissão assegurar a conformidade entre o preço pago pela indústria transformadora e o preço de referência do milho Plata, geralmente superior ao preço limiar.
6. O Comité concorda com o conceito de ajudas de montante variável. Considera que o sistema deverá vigorar por apenas três anos, de harmonia com a proposta da Comissão. Findo este período, caberá à indústria transformadora conceder aos produtores as necessárias ajudas.
7. O Comité lamenta o atraso verificado na elaboração da proposta. Com efeito, propõe-se uma ajuda à produção de 155 ECU por hectare de milho duro vítreo semeado durante a campanha de 1988/1989 numa altura em que a totalidade do milho a cultivar este ano já terá sido semeado. O Comité é, pois, do parecer que o sistema de ajudas deverá vigorar por três anos a contar da campanha de 1989/1990. A proposta da Comissão terá de ser aprovada com a antecedência necessária para que os produtores possam adquirir semente em quantidade suficiente para procederem a plantações significativas na campanha de 1989/1990.
8. A introdução do sistema proposto deverá ser cuidadosamente ponderada tendo em vista o acordo intercalar a concluir no âmbito das negociações do «Uruguay Round». Note-se, porém, que a Comunidade é agora exportadora de milho. A substituição da cultura do milho dentado, de elevado rendimento, pela cultura do milho duro vítreo, de rendimento muito inferior, reduzirá a pressão sobre os mercados mundiais. Além

⁽¹⁾ JO nº C 87 de 8. 4. 1989, p. 8 e 9.

disso, as ajudas à produção propostas envolverão custos inferiores aos da restituição à exportação, pelo que

haverá uma redução do montante global das ajudas comunitárias no sector do milho.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado de arroz

(89/C 159/19)

Em 10 de Abril de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar L. Della Croce, na qualidade de relator-geral, da elaboração dos trabalhos sobre esta matéria.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade com 1 abstenção o seguinte parecer.

O Comité Económico e Social manifesta o seu acordo à proposta da Comissão.

1. No parecer são formuladas as seguintes observações:

1.1. No primeiro parágrafo do artigo 10º dever-se-á ter em conta a nova classificação adoptada para o arroz. Tal facto não implica contudo uma alteração do dispositivo precedente.

1.2. As derrogações ao regime do direito nivelador previstas no artigo 11º A são inteiramente justificadas pela situação geográfica da ilha da Reunião (a uma distância de 10 000 km da Europa), pela importância

do consumo de arroz para a população para a qual constitui um dos produtos essenciais, e pela necessidade de não agravar o nível de vida dos grupos mais pobres.

1.3. A fixação de um subsídio, referida no ponto 4 do artigo 11º A, previsto para as entregas naquele departamento do arroz proveniente dos Estados-membros, é inteiramente justificada pela abolição dos direitos niveladores no caso do arroz descascado e pela afectação de um coeficiente de 0,30 ao direito nivelador no caso das importações de arroz branqueado.

1.4. Além disso, seria útil proceder a uma revisão periódica do montante desse subsídio, de modo a ter em conta as necessidades do mercado comunitário e as características, variáveis do mercado na ilha da Reunião.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 81/602/CEE e 88/146/CEE no que respeita à proibição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático

(89/C 159/20)

Em 17 de Abril de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social encarregou o relator-geral Peter Storie-Pugh de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria.

No decurso da 265ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité concorda com a proposta da Comissão sujeita às seguintes recomendações:

Artigo 1º O Comité aprova o aditamento da expressão « balanopostite ovina » após « tratamento terapêutico ».

Artigo 2º O Comité aprova a alteração da redacção do artigo 7º da Directiva 88/146/CEE.

O Comité desejaria que se estudasse outras possíveis aplicações terapêuticas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas⁽¹⁾

(89/C 159/21)

Em 16 de Novembro de 1988, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida dos trabalhos preparatórios nesta matéria, emitiu parecer em 7 de Fevereiro de 1989, com base no relatório de Ulbo Tukker.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 27 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social emitiu, por 78 votos a favor, 4 contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Conselho adoptou já diversas directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-mem-

brores respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança, bem como aos pontos de fixação destes em determinadas categorias de veículos. As disposições das directivas mais recentes (81/575/CEE, 81/576/CEE e 82/318/CEE) deviam ser aplicadas pelos Estados-membros o mais tardar até 30 de Setembro de 1982, prazo que, aliás, foi cumprido.

⁽¹⁾ JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 8.

1.2. As directivas supramencionadas só obrigam à instalação do cinto de segurança para o condutor e os passageiros dos bancos da frente nas categorias de veículos seguintes:

- Categoria M 1: Veículos destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do condutor.
- Categoria M 2: Veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, e peso bruto não superior a 5 toneladas.
- Categoria N 1: Veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto não superior a 3,5 toneladas.

1.3. Dado que a experiência demonstrou que o uso obrigatório do cinto de segurança contribuiu para a diminuição do número de mortos e feridos graves, revela-se lógica a proposta da Comissão relativa ao uso obrigatório do cinto de segurança também nos bancos traseiros do veículo.

1.4. Por conseguinte, o Comité aprova na generalidade a proposta de directiva, sob reserva das observações seguintes.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 2º

O Conselho deve ter em consideração o facto de que as possibilidades de fixação dos cintos de segurança no(s) banco(s) traseiro(s) não são as mesmas que nos bancos da frente. Em alguns veículos a motor, só será possível a utilização dos cintos com dois pontos de

fixação e não três, sendo isto válido não só para o passageiro sentado no meio, como possivelmente para os veículos cujo banco traseiro pode ser dobrado para aumentar o espaço da mala ou para permitir o acesso a esta pelo interior do veículo.

2.2. Artigo 3º

O Comité entende que, no caso dos veículos das categorias N 1 e M 2 cujo peso máximo não exceda 3,5 toneladas (os chamados mini-autocarros), a directiva não deverá aplicar-se exclusivamente ao condutor e aos passageiros dos bancos da frente, mas a todos os lugares do veículo.

2.3. Artigo 7º

O Comité considera que existem no mercado sistemas de segurança em número suficiente, especialmente concebidos para crianças com menos de 12 anos, que justifiquem num futuro próximo uma directiva que contemple mais especialmente esta categoria de passageiros.

2.4. Artigo 9º

O Comité considera dever-se acrescentar que estas derrogações só serão válidas nas aglomerações urbanas e não nas autoestradas ou vias rápidas.

2.5. Artigo 10º

O Comité tem por conveniente que a Comissão publitice amplamente a utilidade dos cintos de segurança, quer nos bancos da frente, quer nos bancos traseiros, e espera que todas as datas propostas pelo Conselho venham a ser respeitadas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos⁽¹⁾

(89/C 159/22)

Em 22 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer, com base no relatório de Pietro Morselli, em 12 de Abril de 1989.

O Comité Económico e Social, na 265ª reunião plenária, sessão de 27 de Abril de 1989, adoptou por 95 votos a favor, 12 votos contra e 6 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1. Está demonstrado que uma concentração elevada de álcool no sangue de condutores de veículos automóveis é uma das principais causas de acidentes rodoviários.

1.1. O Conselho das Comunidades Europeias já, no passado, havia manifestado a sua preocupação com uma maior segurança na estrada, ao acolher favoravelmente, com a Resolução de 19 de Dezembro de 1984, o essencial do projecto da Comissão relativo ao lançamento de um programa comunitário em matéria de segurança rodoviária. Entre as acções nele preconizadas são relevantes as medidas relativas à concentração máxima de álcool no sangue e aos efeitos de determinados medicamentos na condução de veículos.

1.2. O Comité Económico e Social, ao aprovar o projecto de resolução, com o parecer de 14 de Maio de 1984 sobre a referida proposta da Comissão⁽²⁾, pôs em evidência, entre outras coisas, a importância da segurança rodoviária.

1.3. Além disso, no parecer sobre o Ano Europeu da Segurança Rodoviária (1986)⁽³⁾, o Comité preconizou a uniformização das normas de segurança nos diversos Estados-membros da Comunidade e o lançamento de uma acção comunitária que pudesse contribuir para a diminuição dos acidentes, designadamente na perspectiva de uma maior integração europeia.

2. Observações do Comité

2.1. Na proposta de directiva, a Comissão fixa em 0,5 mg/ml, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a con-

centração máxima de álcool admitida no sangue, que, actualmente, é de 0,8 mg/ml em dez dos doze Estados-membros. A concentração máxima proposta de 0,5 mg/ml é, portanto, sensivelmente inferior ao que actualmente é considerado suficiente em dez dos doze Estados-membros. O Comité interroga-se, pois, sobre os motivos que terão levado a Comissão a propor um valor de 0,5 mg/ml, que à Secção, por falta de dados que comprovem as vantagens de tal nível para a segurança, parece injustificado.

2.2. O Comité considera, por isso, que a concentração máxima de álcool admitida deve ser fixada em 0,8 mg/ml, valor que se afigura suficiente para a contenção de uma das principais causas dos acidentes nas estradas.

2.3. O Comité convida a Comissão a aprofundar, em termos de referências estatísticas pormenorizadas, a correlação existente entre a elevada concentração de álcool no sangue e o número de acidentes. Deve ser cuidadosamente avaliada, também, a correlação entre a concentração de álcool no sangue e a taxa de mortalidade nos acidentes, e ainda os efeitos dos medicamentos e drogas na segurança rodoviária.

Caso isso se mostre necessário, será, então, de propor, após adequado período transitório, uma alteração da concentração máxima admitida. Uma ampla divulgação dos resultados, e dos limites em vigor, poderia possibilitar aos utilizadores uma avaliação responsável de quando e o que ingerir dentro do respeito pelas normas.

2.4. Além disso, o Comité considera que, qualquer que seja a concentração máxima admitida, essa disposição deve ser acompanhada de medidas relativas a controlos adequados e uniformes e, sobretudo, de medidas idóneas de sensibilização e acompanhamento de carácter preventivo, as únicas a poderem contribuir de maneira eficaz para diminuir os acidentes provocados por excesso de álcool nos condutores de veículos.

2.5. Por último, o Comité manifesta a sua concordância com a Comissão relativamente a algumas acções referidas na exposição dos motivos da proposta de

⁽¹⁾ JO nº C 25 de 31. 1. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 95 de 6. 4. 1984.

⁽³⁾ JO nº C 101 de 28. 4. 1986.

directiva, tanto de carácter preventivo como para intensificar e melhorar a informação, mediante campanhas

publicitárias nacionais e comunitárias e através de uma formação pontual e qualificada nas escolas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 80/778/CEE, relativa às águas potáveis, 76/160/CEE, relativa às águas balneares, 75/440/CEE, relativa a águas superficiais e 79/869/CEE, relativa aos métodos de medição e à frequência das análises das águas superficiais⁽¹⁾

(89/C 159/23)

Em 16 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 4 de Abril de 1989. Foi relator Michel Saiu.

Na 265ª reunião plenária (sessão de 24 de Maio de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité aprova o projecto de directiva que se destina a melhorar e acelerar a aplicação prática das Directivas 80/778/CEE, 76/160/CEE, 75/440/CEE e 79/869/CEE.

2. O Comité regista que os Comités de Regulamentação não emitirão pareceres de molde a alterar o âmbito de aplicação destas directivas ou que tenham graves consequências económicas para os Estados-membros.

3. O Comité insta, pois, com a Comissão para que diligencie no sentido de todas as medidas previstas no nº 3, alínea a), do artigo 5º serem, em quaisquer circunstâncias, conformes à aplicação integral das directivas supra, sem possibilidade de flexibilização ou de

redução a pretexto de dificuldades que alguns Estados-membros defrontem para as aplicar.

4. Por outro lado, o Comité não compreende por que razão a Comissão prevê a possibilidade de um representante de um Estado-membro submeter questões à apreciação do Comité de Regulamentação, visto tratar-se de um comité técnico de aplicação. É desejável que a iniciativa de recorrer ao Comité caiba unicamente à Comissão.

5. O Comité considera também desejável que o artigo 5º indique expressamente que as medidas propostas são única e exclusivamente medidas técnicas, pelo que a redacção deste artigo deveria ser alterada neste sentido.

(1) JO nº C 13 de 17. 1. 1989, p. 7.

6. O Comité entende que, no termo do período experimental de três anos, o Parlamento e o Comité Económico e Social devem ser informados dos resulta-

dos da presente directiva e consultados sobre uma eventual proposta da Comissão com vista a prolongar a sua aplicação ou a alterá-la à luz dos resultados obtidos.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre:

- o projecto de decisão comum do Conselho e da Comissão que cria um Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (POSEIDOM), e
- a proposta de decisão do Conselho relativa ao regime do imposto marítimo *octroi de mer* nos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾

(89/C 159/24)

O Conselho, em 15 de Dezembro de 1988, decidiu, de acordo com o disposto no Artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto e a proposta supramencionados.

A Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e do Urbanismo, incumbida de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 18 de Abril de 1989, com base no relatório introdutório do relator Luigi Della Croce.

O Comité Económico e Social na 265ª reunião plenária, em 26 de Abril de 1989, adoptou por grande maioria, 2 votos contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

I. PROJECTO DE PARECER SOBRE O «PROJECTO DE DECISÃO COMUM DO CONSELHO E DA COMISSÃO QUE CRIA UM PROGRAMA DE OPÇÕES ESPECÍFICAS PARA O AFASTAMENTO E A INSULARIDADE DOS DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS FRANCESES (POSEIDOM)

1. Introdução

1.1. A proposta tem como objectivo instituir um programa de acção plurianual para o período de 1 de Julho de 1989 a 31 de Dezembro de 1992, com o fim de permitir a integração dos departamentos ultramarinos

(DU) na Comunidade, de contribuir para a recuperação do seu atraso económico na óptica do mercado interno e de promover a cooperação regional.

1.2. O programa deveria prever:

- a) a manutenção das medidas comunitárias já adoptadas;
- b) ter-se em especial atenção a especificidade dos departamentos ultramarinos na elaboração das directivas e nas medidas a adoptar em matéria de mercado interno, de espaço social, de investigação e desenvolvimento tecnológico e de protecção do ambiente;
- c) ajudas à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas não abrangidos pelas medidas comuns;

⁽¹⁾ JO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 12.

- d) medidas relativas ao mercado da banana;
- e) a intervenção no regime fiscal e nos contingentes de rum;
- f) acções destinadas a compensar a situação geográfica excepcional (facilidades ao fornecimento de produtos destinados à criação de gado e à alimentação humana, acções a favor de certo tipo de produções agrícolas e de promoção comercial);
- g) a autorização para que a França possa conceder ajudas nacionais relativamente à cana-de-açúcar e ao açúcar de cana;
- h) intervenções dos fundos estruturais, do Banco europeu de investimentos (BEI) e de outros instrumentos financeiros;
- i) cooperação regional, nomeadamente através da consulta dos diferentes países, territórios e departamentos das duas áreas geográficas onde se situam os departamentos ultramarinos.

1.3. As opções fundamentais que estão na base da presente proposta resultam de uma abordagem pragmática da questão, equidistante das noções de «óptica europeia» e «óptica regional».

1.4. A base jurídica da proposta é o nº 2 do artigo 227º do Tratado.

1.5. Na exposição dos motivos da presente proposta dá-se especial atenção à complementaridade, à parceria («partenariato») e à programação.

2. Observações na generalidade

2.1. Deve reconhecer-se, desde logo, a oportunidade de um programa que tem por objectivo o desenvolvimento e o crescimento económico dos departamentos ultramarinos (DU), pelo que a proposta deve ser aprovada na generalidade. Um programa específico de ajuda aos DU é tanto mais necessário quanto a realização do mercado interno pode ter efeitos nefastos para a economia dessas regiões, se não forem tomadas precauções especiais.

Por outro lado, é necessário abordar o problema na sua complexidade, de forma adequada e tendo em consideração todos os aspectos específicos.

2.2. A este propósito, o grupo de estudo chama a atenção para o parecer do Comité relativo aos problemas das pequenas ilhas, de 2 de Julho de 1987⁽¹⁾, de que foi relator N. Vassilaras.

2.3. A exposição dos motivos deste projecto, sobretudo no que se refere aos pontos 1 a 29, é correcta, válida e suficientemente fundamentada.

2.4. A base jurídica, totalmente assente no nº 2 do artigo 227º do Tratado, parece um pouco forçada, sendo, de resto, a única utilizável.

2.5. A Comissão, depois das premissas que aduz, aborda o problema apenas sob o aspecto do subdesenvolvimento dos departamentos ultramarinos. Portanto, as medidas propostas limitam-se a prever intervenções e facilidades de carácter económico, que deveriam, na maior parte dos casos, fazer parte da normal política de desenvolvimento regional.

2.6. A perspectivação assumida pela Comissão é muito limitada precisamente por ser preponderante a intenção de intervir sobre alguns aspectos relativos às dificuldades económicas, subestimando, por outro lado, outros aspectos objectivos muito importantes. De um ponto de vista puramente económico, os departamentos ultramarinos são, sem dúvida, regiões subdesenvolvidas, com um produto interno bruto muito inferior à média comunitária mas não inferior ao das outras regiões desfavorecidas. Numa lista destas regiões, organizada por ordem decrescente do PIB, Guadalupe está no décimo sexto lugar, Reunião em décimo oitavo e Martinica em vigésimo lugar. Uma grande parte da Espanha, quase toda a Grécia e Portugal na sua totalidade têm um PIB inferior ao de Guadalupe que é o departamento menos desenvolvido (no caso da Guiana, os dados estatísticos não permitem a comparação).

Se se estabelecer uma comparação com os países independentes da mesma área geográfica, verifica-se que a situação dos departamentos ultramarinos é nitidamente melhor.

Assim, não são só os problemas de subdesenvolvimento que podem justificar a adopção de um programa como o POSEIDOM, embora nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado de Roma, os departamentos ultramarinos sejam as únicas partes integrantes da Comunidade mencionadas como merecendo particular atenção.

2.7. Por outro lado, são elementos importantes o grande afastamento, a situação geográfica em regiões do mundo em vias de desenvolvimento e o clima tropical que é factor de risco.

Mas também o desemprego e o subemprego, a evolução demográfica e a extrema debilidade do sector secundário, a completa ausência de poupança, as condições históricas, o reduzido nível de instrução e a falta de qualificação profissional, constituem um quadro extremamente negativo em relação à situação na Comunidade.

2.8. Por todos estes motivos se torna necessária uma operação de vasto alcance, que transcenda uma simples acção de política regional para assumir um carácter mais amplo, que englobe as diferentes políticas comunitárias. A Comunidade deveria, assim, aproveitar esta oportunidade para, ao intervir nessas regiões, tornar extensiva a sua influência cultural às áreas geográficas em que elas se situam e se projectam.

2.9. As intervenções específicas adicionais às que são previstas no âmbito da política comunitária de

⁽¹⁾ JO nº C 232 de 31. 8. 1987.

desenvolvimento regional dever-se-iam orientar para investimentos nos sectores agrícola, industrial, comercial e dos serviços, capazes de exercerem uma função estimuladora e impulsionadora em relação às economias dos países vizinhos. Também o turismo merece atenção particular, tanto nos aspectos económicos como nos atinentes às relações culturais. Os departamentos ultramarinos seriam, assim, verdadeiras regiões europeias nas zonas tropicais, plataformas da nossa tecnologia, da nossa capacidade produtiva e ponte de ligação entre a CEE e os países das Caraíbas, da América do Sul e do Oceano Índico.

2.10. A execução do programa para os DU não pode prescindir de uma avaliação das intervenções até agora realizadas tanto pela Comunidade como pela França. A intervenção do Estado não pode ser subvalorizada na medida em que permitiu notáveis resultados políticos, nomeadamente, uma melhor integração destes territórios na unidade nacional, sem que, no entanto, tenha diminuído notoriamente a grande assistência de que beneficiam.

Em valor relativo, o crescimento do PIB é superior ao do território continental, mas tal facto é, em grande parte, devido às transferências sociais. Por outro lado, registou-se um aumento das diferenças, em valor absoluto.

As carências são mais evidentes no sector produtivo, também (caso da Guiana) no que toca à escassa valorização dos recursos naturais.

2.11. A proposta prevê um inventário sistemático das medidas nacionais específicas a fim de decidir quais as que deverão ser harmonizadas até 31 de Dezembro de 1992 e quais as que deverão ser mantidas ou adaptadas. A análise das medidas nacionais é que deveria ter servido de base ao programa.

2.12. Não é fácil avaliar, em termos quantitativos, a intervenção do Estado nos departamentos ultramarinos, mas a despesa efectuada através do FIDOM, criticado pelos seus aspectos centralizadores, parece ser modesta, mesmo em relação à intervenção comunitária.

2.13. Um programa para os departamentos ultramarinos deve ser constituído por medidas integradas em que se utilizam as contribuições nacionais e as comunitárias de maneira complementar, na observância do princípio da adicionalidade. Se para a intervenção comunitária se prevê o recurso aos Fundos estruturais em montante que será duplicado, o Estado Francês deveria, do mesmo modo, duplicar as verbas do FIDOM e dos outros tipos de contribuições para aquelas regiões.

2.14. O programa para os departamentos ultramarinos requer uma concertação orgânica entre a Comunidade, a França e as autoridades regionais dos DU.

2.15. O projecto de decisão comum inclui uma exposição dos motivos (pontos 1 a 86) completa e circunstanciada, que, todavia, se reflecte de modo parcial e inadequado no texto da decisão comum.

2.16. Note-se, a este propósito, que o princípio da parceria («partenariato»), claramente exposto no ponto 45, não encontra, depois, correspondência nas disposições da decisão, as quais deveriam, no entanto, definir a matéria a ser objecto de concertação, o papel dos parceiros sociais e os processos da própria concertação. Seja como for, no projecto de decisão comum é necessário sancionar a obrigatoriedade de concertação para a elaboração e a gestão do programa.

2.17. Os objectivos do programa deverão ser orientados para a formação profissional e para os investimentos produtivos no sector secundário.

A agricultura merece, sem dúvida, particular atenção. Deve, também, procurar-se a racionalização do sector terciário através do reforço de algumas participações e de alguma diversificação.

Há, no entanto, que reconhecer que a economia dos departamentos ultramarinos só pode ser modernizada com um sector produtivo industrial eficiente e tecnologicamente muito avançado.

Além disso, a modernização da economia dos DU deve realizar-se tendo em especial atenção as consequências sociais e a necessidade de reduzir consideravelmente a elevada taxa de desemprego.

Por outro lado ainda, devem avaliar-se as possíveis repercussões na economia dos países vizinhos.

2.18. No que se refere à agricultura e ao turismo, poder-se-iam, e deveriam mesmo, prever-se certas medidas de ajuda, o que não será, no entanto, suficiente para superar a concorrência dos países vizinhos com baixo custo de mão-de-obra.

A criação de serviços modernos e de actividades industriais de elevado valor acrescentado, recorrendo largamente aos recursos humanos endógenos, poderá ser uma estratégia com sucesso. Ela requer, no entanto, importantes investimentos, capacidade de gestão e qualificações profissionais adequadas.

2.19. O desenvolvimento do sector secundário deve assentar, também, em infra-estruturas modernas e eficientes nos sectores dos transportes, da investigação, das telecomunicações e nos sectores sociais. Acrescente-se, a este propósito, que é necessário abrir à concorrência o sector dos transportes com o fim de reduzir tanto quanto possível a incidência do custo dos transportes nos preços de oferta dos bens produzidos localmente e

no aprovisionamento de bens importados. A manutenção das derrogações às normas europeias relativas ao transporte aéreo seria contrária a uma estratégia de desenvolvimento dos departamentos ultramarinos.

2.20. O regime fiscal dos departamentos ultramarinos deve ser objecto de análise atenta, tendo em vista uma reforma baseada nos seguintes princípios:

- torná-lo, dentro dos limites do interesse económico, compatível com as regras comunitárias,
- orientá-lo mais para o desenvolvimento económico, quer pela utilização do rendimento, quer pelos seus efeitos,
- adoptar disposições que favoreçam operações de investimento por parte dos agentes económicos de toda a Comunidade.

2.21. A carga fiscal não deverá, de modo nenhum, degradar o nível de vida nos departamentos ultramarinos, sobretudo o das classes mais desfavorecidas.

2.22. Não se pode negar a especificidade dos problemas relativos aos departamentos ultramarinos, mas, no quadro de uma correcta política regional, deve reconhecer-se a existência de analogias com as realidades de outras ilhas situadas a grande distância dos países a que pertencem. Neste sentido, a Comissão deveria, simultaneamente, instituir outros programas (relativos, por exemplo, às Canárias, Ceuta, Melilla, Madeira, Açores, Pantelleria, Creta, etc.).

3. Observações na especialidade

3.1. As observações na generalidade atrás formuladas constituem o elemento mais importante do parecer da Secção, podendo, contudo, ser completadas pelas observações na especialidade a seguir enunciadas.

3.2. Os considerandos que precedem o articulado da proposta deveriam ser reformulados de modo a terem em consideração o que se diz nas observações na generalidade.

3.3. No artigo 1º, prevê-se a instituição do programa, indicando os seus objectivos gerais e princípios de base, sem se fazer referência ao conteúdo.

3.4. O artigo 2º fixa a duração do programa em três anos e seis meses, com início em 1 de Julho de 1989 para terminar (com excepção de algumas acções não especificadas) em 31 de Dezembro de 1992.

Uma vez que não parece estarem já definidas as características do programa, apesar de a decisão da Comissão e do Conselho ter sido tomada rapidamente, não é de crer que ele possa ter início na data prevista. A duração do programa é, de qualquer modo, demasiado curta para permitir solucionar os graves problemas com que se debatem os departamentos ultramarinos.

3.5. Embora plenamente de acordo com os objectivos específicos que se pretendem atingir com o programa (artigo 3º), lamenta-se a escassez de indicações relativas aos meios que permitirão atingi-los.

A coordenação e a concentração das intervenções previstas na alínea b) do artigo 3º devem processar-se de forma clara, de acordo com procedimentos a precisar.

Os três objectivos referidos no artigo 3º devem ser perseguidos tendo em consideração o contexto específico de cada departamento.

Por último, é necessário definir prioridades em matéria de desenvolvimento económico, adequando a elas a intervenção financeira.

3.6. O artigo 6º prevê ajudas à produção, à transformação e à comercialização de produtos agrícolas não abrangidos pelas medidas comuns, mediante disposições a tomar pelo Conselho e pela Comissão no prazo de um ano. O carácter extremamente genérico da norma não permite que se formule outro juízo que não seja negativo. É, com efeito, necessário, que se indique claramente o que se pretende fazer em relação a cada produto e que se dê uma resposta concreta à necessidade de organizar o mercado dos produtos locais.

No que se refere ao mercado da banana, não é suficiente o compromisso referido no nº 2 do artigo 6º e suscita alguma preocupação o conteúdo do ponto 55 da exposição dos motivos. Dado que a banana é um produto de grande importância económica e social nos DU, dever-se-iam estudar e pôr em prática medidas comunitárias de organização de mercado que tenham em conta a produção da banana em todas as regiões produtoras da Comunidade. O CES deverá, além disso, ser consultado por ocasião da elaboração pela Comissão das propostas relativas ao mercado da banana.

No que se refere ao rum, dever-se-iam indicar quais as medidas específicas que se pretendem tomar, tendo em conta que também se reveste de grande importância em alguns DU e que a sua produção tem registado reduções sensíveis. Também, neste caso, se solicita a consulta do Comité sobre a proposta da Comissão relativa às medidas a tomar.

3.7. As medidas previstas para o abastecimento de cereais destinados à criação de gado e à alimentação humana, bem como as destinadas a favorecer certo tipo de produções agrícolas dos DU (artigo 7º) parecem merecer aprovação.

No que se refere ao nº 3, alínea c), do artigo 7º, não é clara a possibilidade de intervenção dos Fundos estruturais em apoio das acções de promoção comercial.

O artigo 7º, no seu conjunto, limita-se a prever medidas destinadas a favorecer a produção no sector agro-alimentar; no entanto, a situação geográfica dos DU

requer, igualmente, intervenções nos sectores industrial, dos transportes e das telecomunicações, aos quais não é feita qualquer referência.

Deve também salientar-se a necessidade de facilitar a actividade das pequenas e médias empresas (PME) locais, sobretudo pelas possibilidades em matéria de criação de empregos e pela sua capacidade competitiva em relação aos importadores de produtos acabados.

3.8. É útil o inventário das medidas nacionais (artigo 8º), mas deve ser acompanhado de uma análise atenta dos resultados práticos com elas obtidos, de modo a tirar o proveito devido das experiências realizadas.

3.9. A concessão de ajudas nacionais à cana-de-açúcar e ao açúcar de cana é aceitável, mas deverá ter-se em conta a evolução previsível do mercado mundial do açúcar.

Qualquer medida que tenha incidência no sector da agricultura deverá ser encarada no quadro global de uma política agrícola para cada DU, de modo a evitar situações de dependência da monocultura ou aumentos de produção pouco rentáveis e a garantir um lucro equitativo aos produtores, bem como condições sociais adequadas aos trabalhadores deles dependentes.

3.10. O sistema fiscal dos DU deve ser objecto de análise atenta, de modo a poder adaptar-se ao sistema vigente no resto da Comunidade e orientar-se no sentido da integração dos departamentos ultramarinos no mercado único.

Ainda em matéria fiscal, é importante ter presentes as características específicas de cada departamento e a necessidade de se procurar um desenvolvimento económico e social equilibrado.

3.11. É de louvar que se preveja que as acções de apoio sejam desenvolvidas predominantemente através do lançamento de programas de acção. Tais programas, que poderão eventualmente assumir um carácter de «acções integradas», deverão assentar no consenso e na participação de todos os parceiros sociais e na qualificação profissional e cultural dos cidadãos.

Nesse sentido, é necessário garantir a sua ampla divulgação, de modo a dá-los a conhecer bem às populações interessadas. As acções desenvolvidas deverão garantir um verdadeiro aumento dos recursos financeiros atribuídos aos DU e uma real transparência das intervenções, para evitar que as ajudas comunitárias venham substituir as ajudas nacionais e regionais.

Dever-se-ão, por outro lado, efectuar opções estratégicas entre os projectos, de modo a privilegiar as infra-estruturas de interesse económico, a promoção dos produtos locais, o desenvolvimento dos serviços que possam ser úteis às empresas, uma formação profissio-

nal adequada às necessidades identificadas e a cooperação regional.

É igualmente importante que os tipos de acções seleccionáveis para intervenções dos Fundos estruturais possam abranger projectos de animação económica, nomeadamente os que favoreçam o intercâmbio entre empresas com a CEE (BC-NET), e o de pessoas (COMETT, ERASMUS, YES), a instalação de Euro-Info Centros, a participação em feiras e salões na Europa, as telecomunicações e os modernos meios de comunicação, de modo a reduzir o excesso de custos devido ao afastamento na abertura aos outros países europeus.

Cada acção deve, enfim, ter sempre em conta eventuais problemas em matéria de emprego e as condições sociais.

3.12. A cooperação regional é uma componente essencial do desenvolvimento e merece um tratamento muito mais preciso do que o que resulta do disposto no artigo 11º. Será especialmente necessário definir processos e métodos precisos e criar uma estrutura adequada de concertação regional.

A relação com os países da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) deve ser objecto de especial atenção, tendo em conta a Convenção de Lomé. A este propósito, a Secção recorda o conteúdo do parecer aprovado pelo CES em 3 de Junho de 1988 e elaborado com base no relatório introdutório do relator, J.P. Delhomenie.

3.13. O princípio da concertação e da participação, previsto nos pontos 45 e 46 da exposição dos motivos, não teve expressão no texto da decisão: trata-se de uma lacuna inaceitável a colmatar no texto final.

3.14. A proposta da Comissão é acompanhada de uma ficha financeira, que não permite, de modo algum, ter-se uma ideia sobre os aspectos quantitativos do programa.

Dado ser muito difícil definir com precisão o montante dos meios financeiros eventualmente disponíveis para o programa, é preferível suprimi-la para evitar interpretações ambíguas ou negativas.

II. PROJECTO DE PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA AO REGIME DO IMPOSTO MARÍTIMO «OCTROI DE MER» NOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS»

1. Introdução

1.1. A natureza e as características do imposto marítimo *octroi de mer* são descritas no ponto 6.1 da exposição dos motivos.

1.2. Em síntese, pode dizer-se que o imposto é aplicado a todos os bens importados pelos departamentos ultramarinos, independentemente da sua origem. A taxa do imposto é variável segundo os produtos. Produtos e quotas são estabelecidos por cada um dos conselhos regionais dos DU.

O imposto é idêntico a uma taxa aduaneira (mas é igualmente aplicado aos bens provenientes do território continental) e a sua existência é muito antiga. A receita reverte a favor das autoridades regionais.

1.3. A proposta da Comissão tem por objectivo transformar radicalmente o referido imposto, embora preveja que ele se possa manter sob a forma actual até 31 de Dezembro de 1992.

1.4. Até essa data o imposto marítimo deverá ser substituído por um imposto especial sobre os bens importados pelos DU ou neles produzidos, cuja receita deverá reverter a favor do desenvolvimento socio-económico daquelas regiões.

1.5. A taxa do novo imposto poderá variar consoante a categoria dos produtos, podendo ainda ser previstas possibilidades de isenção para os produtos locais (por um período não superior a dez anos).

1.6. Os impostos que substituirão o imposto marítimo e o IVA na actual tributação deverão ser tomados em conta conjuntamente no que toca ao processo de convergência das taxas do IVA.

2. Observações na generalidade

2.1. Importa chamar a atenção para o facto de a proposta de decisão, que pretende reformar este imposto, transformando-o num outro de natureza diversa, não contar actualmente com o apoio das administrações locais.

2.2. Deve reconhecer-se que a situação geográfica e as condições de mercado dos departamentos ultramarinos apresentam características de tal modo específicas que os regimes fiscais dos impostos indirectos, diferentes dos vigentes no resto da Comunidade, não terão uma influência significativa nas condições de concorrência com outras regiões.

2.3. No entanto, o facto de os departamentos ultramarinos fazerem parte integrante da Comunidade aconselha a adopção de um sistema fiscal o mais próximo possível do dos outros países comunitários, pelo que, neste sentido, convém procurar a harmonização na reforma deste imposto marítimo.

2.4. Sob a sua forma actual este tem a vantagem de constituir uma importante receita para as autoridades

regionais e de dar uma certa protecção aos produtos locais.

Tem, no entanto, a desvantagem de não incentivar as autoridades regionais a reduzirem as importações ou aquisições provenientes do resto da CEE, porque isso se viria a traduzir por uma diminuição das receitas.

Por outro lado, também não fornece às empresas locais qualquer incentivo à concorrência, à diversificação e à modernização tecnológica, exercendo ainda uma influência negativa no nível de consumo.

2.5. É importante, ainda, sublinhar que, neste contexto, isto é, ao fazer-se uma análise da política regional, é muito difícil emitir juízos válidos sobre um imposto deste tipo.

Com efeito, para se poder avaliar plenamente os seus efeitos no plano do desenvolvimento económico e social, dever-se-ia considerar este imposto no contexto global do sistema fiscal.

3. Observações na especialidade

3.1. O segundo considerando estabelece a ligação entre a proposta relativa ao imposto marítimo e o lançamento do programa POSEIDOM. Esta relação não parece ser circunstancial, a menos que não se considere que as receitas do imposto serão utilizadas para os fins previstos no programa.

3.2. A natureza e características do imposto especial a que se refere o nº 1 do artigo 2º deveriam ser melhor especificadas.

3.3. Do mesmo modo, deveria ser mais claro o destino que vai ser dado às receitas obtidas, devendo, também, ser garantida a total transparência em todo o processo.

3.4. O sistema de isenções previsto pelo projecto deve ser estabelecido e acompanhado com muita atenção, para não tornar os produtos localmente fabricados ou simplesmente transformados menos competitivos do que actualmente em relação à concorrência.

4. Conclusões

4.1. Com ressalva das observações anteriormente formuladas, a proposta da Comissão pode ser aprovada.

4.2. Lamenta-se, no entanto, que a Comissão não tenha previamente procedido à consulta das instâncias regionais interessadas, de modo a tomar conhecimento, em conjunto, das expectativas e a garantir um consenso sobre os objectivos visados.

4.3. Por outro lado, deve-se ainda reafirmar a necessidade de que o novo imposto que virá substituir o imposto marítimo tenha como único objectivo o desenvolvimento económico e social dos departamentos

ultramarinos através de meios claros e facilmente acessíveis ao controlo por parte dos parceiros sociais e das populações interessadas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um Programa plurianual específico de investigação e formação para a Comunidade Europeia da energia atómica no domínio da protecção contra radiações (1990/1991) ⁽¹⁾

(89/C 159/25)

Em 16 de Janeiro de 1989, e em conformidade com o disposto no artigo 170º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da energia atómica, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, elaborou o seu parecer em 6 de Abril de 1989 (relator: Michel Saiu).

Na 265ª reunião plenária (sessão de 27 de Abril de 1989), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer seguinte.

A Secção apoia o prosseguimento das actividades de investigação e formação no domínio da protecção contra radiações e aprova, com certas reservas, os objectivos e o conteúdo do programa proposto. No entanto, considera que o montante das dotações proposto não se coaduna com as necessidades a longo prazo da Comunidade em matéria de protecção contra radiações, pelo que solicita, aquando da revisão do programa-quadro, um aumento substancial do orçamento concedido para as actividades de investigação e de formação neste domínio.

1. Introdução

1.1. A proposta de decisão tem por objectivo o prosseguimento das actividades de investigação e formação no domínio da protecção contra radiações, iniciadas em 1961 e conduzidas ultimamente no âmbito do programa 1985-1989, ainda em curso, decidido pelo Conselho em Março de 1985 ⁽²⁾ e tal como foi alterada em Dezembro de 1987 ⁽³⁾.

1.2. Nos termos do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecno-

lógico (1987-1991) ⁽⁴⁾, o programa de protecção contra radiações tem por objectivo « fornecer dados e métodos, tendo em vista prevenir e combater os efeitos nocivos das radiações ionizantes e da radioactividade, e avaliar as consequências dos acidentes em matéria de irradiação ».

1.3. No âmbito deste novo programa, a Comissão propõe que se abordem os seguintes temas:

- a) Exposição do homem às radiações e à radioactividade
 - Medição da dose de radiação e sua interpretação,
 - Transferência e comportamento de radionuclídeos no ambiente.
- b) Consequências da exposição às radiações para o homem, sua avaliação, prevenção e tratamento
 - Efeitos estocásticos da radiação,
 - Efeitos não estocásticos da radiação,
 - Efeitos da radiação no organismo em desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO nº C 16 de 20. 1. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 25. 10. 1985, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 16 de 21. 1. 1988, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

c) Riscos e gestão da exposição às radiações

- Avaliação da exposição e riscos para o homem,
- Optimização e gestão da protecção contra as radiações.

1.4. As actividades de investigação e formação propostas deverão inscrever-se no âmbito de um programa quinquenal (1990-1994), cuja execução necessitaria, segundo a Comissão, de dotações da ordem dos 90 milhões de ECU.

1.5. No entanto, por razões orçamentais, a proposta de decisão apresentada pela Comissão é limitada a um período de dois anos (1990/1991), dado que o programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico 1987-1991 só permite afectar actualmente à investigação em matéria de protecção contra radiações um orçamento de 21,2 milhões de ECU.

2. Observações na generalidade

2.1. No parecer de 18 de Novembro de 1987⁽¹⁾, o Comité sublinhara quanto «o desastre nuclear de Chernobil tem contribuído para pôr em relevo a necessidade de investir mais, na investigação no domínio da protecção radiológica» e acrescentava ainda que deveriam «ser imediatamente colocados à disposição os fundos necessários de modo a garantir uma autêntica investigação sobre a protecção radiológica na Comunidade. De outro modo, os objectivos do programa ficarão comprometidos».

2.2. A este respeito, o Comité manifesta preocupação quanto às conclusões, concordantes, do Comité de Gestão e de Coordenação (CGC) «Protecção contra radiações» e do painel de peritos independentes relativamente à avaliação do programa 1985-1989 e às consequências da redução das dotações atribuídas a este programa pelo Conselho, em relação à proposta inicial da Comissão. Segundo o painel de peritos, essa redução «contrariou grandemente os esforços de protecção contra radiações na Comunidade».

2.3. O Comité chama a atenção para as consequências que advieram daquela decisão do Conselho:

- redução, se não abandono, de determinados domínios de investigação, conduzindo à perda de conhecimentos científicos,
- interrupção dos trabalhos de várias equipas de investigação,
- penúria de jovens investigadores especializados em protecção contra radiações, devido principalmente à falta de recursos afectados à formação,
- ausência de flexibilidade, impedindo a Comissão de responder ao acidente nuclear de Chernobil com a

extensão ou reorientação adequada das actividades de investigação.

2.4. Tendo em conta o que acaba de ser referido, bem como as necessidades da Comunidade em matéria de protecção contra radiações, o Comité esperaria legitimamente que o novo programa de protecção contra radiações recebesse atenção prioritária e, sobretudo, fosse dotado com meios orçamentais apropriados.

2.5. O acréscimo das dotações orçamentais para as actividades de protecção contra radiações revela-se tanto mais necessário quanto:

- por um lado, o acidente nuclear de Chernobil impôs novas necessidades em matéria de protecção contra radiações, que só parcialmente puderam ser contempladas, e mesmo assim à custa de uma diminuição sensível das dotações, já de si reduzidas, afectadas à realização das actividades de investigação e formação no âmbito do programa 1985-1989,
- por outro lado, e no intuito de evitar que a situação ora descrita se repita, com idênticas consequências, no futuro, importa prever meios financeiros que permitam à Comunidade enfrentar as eventuais consequências de acidentes nucleares como o de Chernobil sem comprometer os objectivos e o conteúdo do programas inicialmente decididos.

Neste contexto, o Comité salienta a necessidade de se criar um fundo de reserva que permita à Comunidade fazer face a semelhantes situações de urgência.

2.6. O Comité lamenta que tal não tenha sido possível. Pelo contrário, como o admite a própria Comissão, as actividades de investigação e formação no domínio da protecção contra radiações para os dois anos 1990/1991 deverão ser, de novo, severamente restringidas. Esta orientação negativa é confirmada pelo painel de peritos independentes, que conclui que os 21,2 milhões de ECU propostos não permitirão cobrir mais que 50% das actividades de investigação levadas a cabo no âmbito do programa 1985-1989.

2.7. Tal situação é tanto mais inaceitável, nomeadamente face às expectativas e preocupações da opinião pública, quanto esta, particularmente sensibilizada após o acidente nuclear de Chernobil, teria apoiado um esforço suplementar especial, tanto da parte da Comunidade como dos seus Estados-membros.

2.8. Nestas condições, o Comité considera que a proposta de decisão não permite manter um programa de investigação equilibrado e, por conseguinte, garantir para o futuro um acervo de conhecimentos suficientemente vasto no campo da protecção contra radiações. Ora, este é um domínio em que é essencial que a Comunidade mantenha e aumente a sua competência,

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 4.

de modo a poder assegurar a melhoria constante da protecção do homem e do ambiente contra os riscos associados às radiações ionizantes.

2.9. O Comité tem plena e especial consciência de que este inadmissível estado de coisas — a que é indispensável obviar com a máxima urgência — é uma das consequências da redução dos fundos afectados pelo Conselho ao programa-quadro 1987-1991, consequências para que o Comité chamou já a atenção. E tem portanto consciência de que já não é possível obter, nesse quadro, aumento das verbas destinadas às actividades de investigação e de formação em protecção contra radiações.

2.10. Atendendo às consequências supramencionadas, o Comité não pode por mais tempo caucionar semelhante situação, pelo que pede com particular firmeza que, por ocasião da revisão do programa-quadro, seja atribuído carácter prioritário às actividades de investigação e de formação em radioprotecção. E espera firmemente que, no mínimo, encontre realização prática a intenção mostrada pela Comissão de afectar 90 milhões de ECU à execução do programa 1990-1994. Nessa expectativa, a Secção considerou apesar de tudo oportuno examinar os objectivos e o conteúdo do programa proposto.

2.11. De um modo geral, o Comité aprova os objectivos e o conteúdo do programa proposto, o qual retoma várias sugestões formuladas, designadamente, no parecer do Comité de 23 de Novembro de 1983 sobre o programa para 1985-1989⁽¹⁾ e no supracitado parecer de 18 de Novembro de 1987.

2.12. A este respeito, o Comité considera essencial:

- o prosseguimento das actividades de investigação que permitem à Comissão exercer a função regulamentar que lhe é confiada pelo Tratado EURATOM e, nomeadamente, a actualização das normas de base relativas à protecção da população e dos trabalhadores contra os riscos decorrentes de radiações ionizantes,
- a avaliação dos riscos cancerígenos e genéticos resultantes da exposição a pequenas doses e a pequenos débitos de dose de radiações com origem natural, nos métodos de radiodiagnóstico médico e na indústria nuclear,
- a informação necessária para desenvolver os conceitos e práticas no domínio da protecção contra radiações em resultado da aplicação das radiações em medicina e na indústria,
- a publicação activa de informação ao público em linguagem não técnica sobre os resultados da investigação e os progressos feitos na compreensão da natureza e dos efeitos da radiação, e sobre as acções

em prol da segurança pública e da protecção do ambiente que estejam em curso.

2.13. Neste contexto, o Comité considera que se deve dar prioridade às actividades de investigação que incidam sobre:

- a avaliação das consequências das substâncias radioactivas integradas na cadeia alimentar, permitindo assim a actualização de níveis de contaminação radioactiva nos géneros alimentícios, na água potável e nos alimentos para o gado,
 - a exposição ao radon, que poderá ser a causa de cerca de 15 000 mortes por ano devidas ao cancro dos pulmões na Europa,
 - a exposição do embrião à radiação, causa provável do atraso mental, na opinião de muitos peritos,
 - a radiação devida às radiografias médicas e dentárias, a que se atribui até 40% da exposição total à radiação da população da Comunidade.
- Neste contexto, o Comité sublinha que seria conveniente melhorar a fiabilidade do material radiológico utilizado nas radiografias, bem como os meios de controlo do nível de exposição da população à radiação em resultado delas, actualmente considerados pouco fiáveis.
- os efeitos da utilização de radiações ionizantes em tratamentos médicos.

2.14. O Comité gostaria também de recordar a importância que atribui à solução dos problemas ligados à exposição a radiações no local de trabalho, e a recomendação do Comité, formulada no seu parecer de 23 de Novembro de 1983, no sentido de que o programa de protecção contra radiações possa contribuir mais eficazmente para a solução dos problemas evocados nos Comités de segurança e higiene.

2.15. Por conseguinte, o Comité lamenta que continue por adoptar pelo Conselho a proposta de decisão apresentada pela Comissão em 1987 relativa à extensão da competência do Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho à protecção sanitária contra os riscos resultantes das radiações ionizantes, extensão por ele aprovada em 30 de Novembro de 1987⁽²⁾.

2.16. O Comité apoia com todo o vigor as conclusões do painel de peritos, que acentuam a absoluta necessidade de se preservar e desenvolver os conhecimentos em matéria de protecção contra radiações. O painel de peritos conclui que os pedidos de formação não foram executados no passado, e que os novos pedidos devem ser formulados com toda a urgência, antes que seja demasiado tarde.

2.17. Por essa razão, o Comité duvida que o esforço proposto pela Comissão permita alcançar tal objectivo,

⁽¹⁾ JO nº C 23 de 30. 1. 1984, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 319 de 30. 11. 1987.

a menos que se faça um esforço particular em matéria de formação no domínio da protecção contra radiações, no âmbito das decisões visadas no ponto 2.10.

2.18. Além disso, o Comité considera que deveria ser dada especial atenção à formação de cientistas espanhóis e portugueses, a fim de que estes dois países pudessem integrar-se plenamente e sem atraso nas actividades comunitárias no domínio da protecção contra radiações

2.19. É intenção do Comité sublinhar que a execução das actividades comunitárias de investigação e de formação em matéria de protecção contra radiações deve ser acompanhado, paralelamente, por um esforço considerável de sensibilização e de informação do público sobre os problemas ligados às radiações e à sua solução, esforço a que devem associar-se os parceiros sociais, bem como as organizações e associações de consumidores e da protecção do ambiente.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

2.20. Convém igualmente recordar o pedido formulado nos pareceres anteriores do Comité, apelando para que aqueles possam participar amplamente nas consultas conducentes à elaboração do programa de protecção contra radiações. O Comité verifica que isso nem sempre aconteceu no âmbito do presente programa.

2.21. Finalmente, o Comité reitera o seu pedido de alteração do artigo 4º da proposta de decisão, a fim de prever expressamente a transmissão da avaliação dos resultados do programa também ao Comité Económico e Social, tanto mais que o artigo 7º do Tratado EURATOM, que é a base jurídica desta proposta, o prevê: «A Comissão manterá o Comité Económico e Social informado das linhas gerais dos programas de investigação e ensino da Comunidade.»

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e
- a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva (CEE) nº 68/360 relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade

(89/C 159/26)

Em 23 de Janeiro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do art. 49º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 13 de Abril de 1989, sendo relator Gordon Pearson.

Na 265ª reunião plenária, sessão de 27 de Abril de 1989, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade e com uma abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Dados as questões e os desafios levantados pela livre circulação e pela permanência noutros Estados-membros, o Comité reconhece a razão que assiste à Comissão quando esta pretende actualizar a legislação sobre esta matéria, dentro do espírito da construção da

Europa dos cidadãos e em consonância com o parecer favorável do Comité sobre as «Orientações para uma política-comunitária relativa às migrações»⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 188 de 29. 7. 1985.

1.2. O Comité reconhece as dificuldades da Comissão em concretizar o seu propósito de proceder à actualização das situações decorrentes da aplicação (a) do Regulamento relativo à livre circulação dos trabalhadores e (b) da Directiva relativa ao direito de permanência dos trabalhadores. Estes assuntos, ainda que interligados na prática, continuam, mesmo no actual processo de revisão, a ser objecto de documentos distintos. O presente parecer abarca ambos.

1.3. O Comité considera que há necessidade de proceder à actualização das disposições iniciais e congratula-se com as alterações propostas em ambos os documentos, pelas razões que passa a expor:

- uma experiência de vinte anos na aplicação destes instrumentos revelou a existência de lacunas,
- é preferível remediá-las através das instâncias consultivas e de decisão política competentes do que continuar a depender de decisões judiciais avulsas emanadas do Tribunal de justiça,
- os Estados-membros da Comunidade duplicaram neste período, o que veio alterar os pressupostos das disposições iniciais,
- do mesmo modo, o mercado de trabalho alterou-se sensivelmente a partir de 1968,
- a adopção do Acto Único, que atribui grande relevância à livre circulação de mercadorias e ao direito dos trabalhadores à livre circulação, justifica a nova abordagem.

1.4. O Comité reitera um reparo já anteriormente formulado. O termo «trabalhador migrante» deveria referir-se tão só ao cidadão nacional de um país terceiro. A redacção do novo Regulamento e da nova Directiva obedecem a este preceito. Todavia, na nota explicativa alude-se, nalguns casos, a «trabalhadores migrantes», o que é susceptível de confundir o leitor. Nestas condições, dever-se-á proceder à necessária correcção, visto estarmos em presença de disposições aplicáveis aos cidadãos dos Estados-membros.

2. Regulamento relativo à livre circulação dos trabalhadores

2.1. O Comité regista a intenção da Comissão de proceder ao alargamento das categorias protegidas pelas disposições legais comunitárias, nas quais passará a estar incluída a unidade familiar. O Comité congratula-se com a proposta de reforço da igualdade de tratamento para nacionais do Estado-membro de acolhimento e nacionais de outros países comunitários.

2.2. O Comité só pode considerar justo e equitativo que se colmatem as lacunas que, em alguns casos, foram aproveitadas contra cidadãos comunitários residentes e exercendo a sua actividade profissional num Estado-membro que não o seu país de origem. Regozija-se, em

especial, com o ajustamento dos direitos do «cônjuge nacional de um país terceiro» por forma a que este, em caso de morte ou divórcio, possa conservar o direito ao emprego e à residência, deixando assim de ficar em situação de grande desvantagem. Dentro do mesmo espírito, o Comité apoia inteiramente as alterações aos artigos 10º e 12º, que contêm disposições relativas aos membros da família, no pressuposto de que tal conceito tem o sentido de unidade familiar directa.

2.3. O Comité congratula-se com o propósito de tornar extensivos às deduções fiscais, à quotização social e aos prémios de seguro de vida (nº 5 do art. 7º) os princípios que regem a aplicação prática dos regulamentos relativos à segurança social de cidadãos comunitários que exerçam a sua actividade profissional noutro Estado-membro. A relutância das instituições de crédito ou das autarquias locais em concederem apoio ao arrendamento para habitação deverá desaparecer por virtude das propostas em geral e, em especial, por força da nova cláusula proposta no nº 1 do artigo 9º

2.4. O Comité aprova a alteração do artigo 5º que visa a igualdade de tratamento para os candidatos a emprego. Do mesmo modo, parece razoável alargar estas disposições aos nacionais de países comunitários que exerçam a sua actividade profissional em destaque noutro Estado-membro ou num país terceiro por conta de empregadores sediados na Comunidade Europeia. Assim, o Comité acolhe favoravelmente a proposta de incluir nestas disposições a ajuda e a assistência com vista à promoção da mobilidade destes trabalhadores.

3. Directiva relativa ao direito de residência

3.1. Dentro do espírito da realização da «Europa dos cidadãos» e para que a livre circulação dos cidadãos dos Estados-membros na Comunidade seja uma realidade, o Comité reconhece a necessidade de um procedimento menos complexo e mais funcional para estabelecer o direito de entrada e de permanência noutro Estado-membro para os cidadãos que tenham de circular na Comunidade por imperativos de natureza profissional ou ocupacional.

3.2. O Comité aprova os termos da proposta que visa a introdução de um «cartão de residência das Comunidades Europeias» (em substituição da actual autorização de residência CE). As novas disposições deverão permitir que os trabalhadores e suas famílias possam fazer projectos de futuro com bases mais realistas. A forma de que actualmente se revestem as autorizações de residência temporária, em especial as que são válidas por períodos inferiores a um ano, tem estado na origem de abusos em matéria de emprego e de grandes dificuldades no acesso a habitação estável. A introdução de um cartão de residência válido por cinco anos é razoável, se a duração total dos contratos de trabalho de curta duração exceder um ano dentro de um período de 18 meses de residência temporária. Justo e equitativo é também o reconhecimento do direito aos benefícios da segurança social durante o período de

percepção de remuneração de harmonia com a legislação do Estado-membro em questão.

3.3. O Comité considera que, na prática, um cidadão comunitário que deseje aceitar um posto de trabalho — ou procurar emprego — noutra Estado-membro encontrará, muito provavelmente, dificuldades em saber onde deverá solicitar o necessário cartão de residência. Os Estados-membros, tendo em vista a simplificação dos procedimentos e a ultrapassagem de eventuais dificuldades linguísticas, deverão tomar providências para que estas informações possam ser prestadas em locais apropriados, como sejam os serviços de emissão de passaportes, os serviços de segurança social e os serviços de emprego, que deverão dispor de pessoal habilitado para prestar esclarecimentos. Os formulários necessários para o efeito poderiam ser preenchidos quer no país de acolhimento quer no país de origem.

3.4. O Comité lamenta que os cidadãos que circulam na Comunidade se debatam ainda com morosos processos administrativos no uso do direito a prestações de segurança social ou no respectivo requerimento. Insta,

assim, com a Comissão para que providencie para que os Estados-membros se empenhem devidamente em proceder com prontidão ao cálculo e ao pagamento globais de pensões *pro rata*, prestações de desemprego e de doença e invalidez.

4. O número 2 do artigo 43º do Regulamento (CEE) 1612/68 estabelece que os Estados-membros devem comunicar à Comissão, para informação, os textos dos acordos, convenções ou convénios celebrados entre eles no domínio dos recursos humanos. Para poder dispor de um quadro completo da situação actual e dos passos a dar para garantir o direito dos cidadãos europeus a circularem livremente por toda a Comunidade, o Comité solicita à Comissão que lhe faculte, logo que possível, um relatório actualizado e completo sobre o assunto.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva⁽¹⁾

(89/C 159/27)

Em 22 de Novembro de 1988, a mesa do Comité Económico e Social decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 20º do regulamento interno, elaborar um aditamento ao parecer sobre a proposta supramencionada, com vista a actualizar o parecer adoptado pelo Comité em 1 de Julho de 1987⁽²⁾.

O Conselho adoptou uma posição comum em 13 de Abril de 1989⁽³⁾ com vista à adopção da directiva do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.

Na reunião de 25 de Abril de 1989, a mesa do Comité designou R. Ramaekers relator-general.

Em 27 de Abril de 1989, durante a 265ª reunião plenária, o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria, 1 voto contra e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social reconhece que o Conselho das Comunidades Europeias pôde, com a

⁽¹⁾ JO nº C 179 de 17. 7. 1989, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 232 de 31. 8. 1987, p. 29.

⁽³⁾ Doc. nº 5858/89 de 10 de Abril de 1989 e doc. 5858/89 COR. de 13 de abril de 1989.

adopção desta posição comum, envidar os seus esforços para aumentar a capacidade audiovisual da Europa, quer se trate da livre circulação dos programas quer de uma política de encorajamento da criatividade, da produção e da difusão, em conformidade com a Convenção elaborada no Conselho da Europa.

Com efeito, é nomeadamente em virtude dos seus aspectos culturais que uma cooperação europeia não limitada às fronteiras da Comunidade se torna desejável e necessária.

1.2. A este respeito o Comité Económico e Social chama a atenção para a relação existente entre o espaço cultural europeu alargado no âmbito da produção de filmes e programas de televisão, por um lado, e um sistema mundial de televisão de alta definição de acordo com o Projecto EUREKA 95, por outro⁽¹⁾.

2. Observações na generalidade relativas às disposições da posição comum

2.1. O Comité verifica que a directiva apenas engloba as emissões televisivas excluindo a radiodifusão sonora.

2.1.1. Embora possa aceitar este novo tipo de abordagem do problema, o Comité insiste em sublinhar que, no caso da radiodifusão sonora, se deveriam adoptar normas idênticas ou similares, nomeadamente no que se refere à publicidade bem como aos critérios que garantem o pluralismo e a qualidade da informação tendo em conta a especificidade deste meio de comunicação.

2.2. A liberdade de prestação de serviços sob a forma de retransmissão de programas de radiodifusão televisiva encontra-se a partir de agora garantida, sob reserva de uma cláusula de protecção que permite a suspensão provisória da retransmissão de emissões que não respeitem as disposições comunitárias.

2.3. Na perspectiva do mercado interno, a livre circulação de programas constitui a expressão de uma liberdade fundamental consignada no Tratado: a livre prestação de serviços.

2.3.1. A este propósito, o Comité verifica que a Comissão manifesta uma certa preocupação pela possibilidade de que acções prejudiciais venham entrar em liberdade e favorecer a formação de posições dominantes, limitando assim o pluralismo e a liberdade de informação. Consequentemente, a Comissão deverá reforçar a vigilância neste domínio, aplicando o disposto nos artigos 85º e 86º do Tratado.

2.3.2. Nesta óptica, o Comité desejaria que os relatórios bienais previstos no artigo 26º da Directiva incluam igualmente uma análise da situação no que se refere à evolução da diversidade e do pluralismo culturais.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité verifica que a posição comum se situa em boa medida na linha do parecer precedente, na

medida em que a promoção de programas europeus não se apresenta sob forma de imposição uniforme de quotas mas respeita as situações específicas de cada um dos Estados-membros e dá lugar a um sistema flexível e adaptável.

O objectivo de, com este regulamento se promover a produção de programas de televisão só pode ser alcançado na condição de as instituições privilegiarem uma proporção maioritária *proportion majoritaire* de Programas europeus. O Comité coloca-se a questão de saber até que ponto o sistema proposto poderá garantir que tal ocorra.

3.2. As novas disposições permitem a certos Estados-membros, assim como o havia solicitado o parecer do Comité, ter em conta as relações linguísticas e culturais que os unem a determinados países terceiros.

3.3. É com satisfação que o Comité verifica que a posição comum do Conselho contém agora um capítulo que organiza o direito de resposta aberto a qualquer pessoa singular ou colectiva que se veja lesada nos seus direitos legítimos, por qualquer alegação incorrecta contida num programa televisivo.

3.4. O Comité sublinha também o facto de que a posição comum já não contém disposições relativas aos direitos de autor. O Comité recorda que o seu precedente parecer havia rejeitado, como insatisfatória, uma solução parcial e limitada e preconizara uma regulamentação completa dos direitos de autor, num dispositivo comunitário à parte, que seria de aplicação geral. Tal directiva, que deveria cobrir também a radiodifusão por satélite e confirmar o princípio das negociações colectivas voluntárias, deveria ser adoptada no mais curto prazo.

Na mesma directiva dever-se-ia, além mais, excluir a possibilidade de recurso a um sistema de licenças legal devendo a sua entrada em vigor ser coordenada com a Directiva sobre a « Radiodifusão televisiva ».

3.5. De qualquer forma torna-se urgente resolver o problema. Qualquer demora prejudica os direitos legítimos dos autores, especialmente pelo recurso à duplicação através de video-cassetes⁽²⁾.

4. Observações na especialidade relativas à publicidade

4.1. O Comité verifica, com satisfação, a introdução da noção de publicidade clandestina e da definição de patrocínio publicitário.

⁽¹⁾ Ver o Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à televisão de alta definição (ver este JO, p. 34).

⁽²⁾ Ver o Parecer do Comité sobre o « Livro Verde do direito de autor » (JO nº C 71 de 20. 3. 1989, p. 9).

4.1.2. o comité interroga-se, entretanto, sobre as consequências da exclusão das ofertas directas ao público, na definição de publicidade televisiva.

4.1.3. Interroga-se, também, se não conviria aqui aplicar os artigos 12º a 16º da presente directiva e, na preocupação de segurança jurídica, considera desejável que as novas técnicas comerciais sejam regulamentadas num futuro próximo.

4.2. O Comité toma nota de que os Estados-membros dispõem da faculdade de prever regras mais rigorosas ou mais pormenorizadas nos domínios cobertos pela presente directiva.

4.2.1. Interroga-se, todavia, sobre qual será o alcance real desta possibilidade face ao jogo da concorrência que pode influenciar negativamente as normas, baixando o respectivo nível.

4.3. No respeitante à protecção das crianças e dos menores, a posição comum do Conselho toma em consideração, quanto ao fundo, a sugestão do Comité de não autorizar a interrupção de emissões para crianças pela publicidade. Além disso, a posição comum, de acordo com o pedido do Comité, proíbe também uma publicidade que, explorando a falta de experiência ou a credulidade, seja susceptível de incitar directamente os menores a comprarem um produto ou um serviço.

4.3.1. O Comité congratula-se pelo facto de a directiva proibir expressamente as técnicas subliminares.

4.4. O Comité verifica que a posição comum tem em conta o seu parecer, na medida em que ela proíbe a publicidade a favor do tabaco, dos medicamentos e dos tratamentos sem prescrição médica.

4.4.1. No tocante aos medicamentos sem receita médica, não seria mais conveniente incitar os anuncian-

tes a sugerirem um recurso a parecer médico ou do farmacêutico em caso de utilização prolongada?

4.4.2. O Comité regozija-se pelo facto de a posição comum ir no sentido de a publicidade televisiva não encerrar discriminações em razão da nacionalidade e ter em consideração a protecção do ambiente.

4.5. Quanto aos limites quantitativos fixados pela posição comum em matéria de publicidade, o Comité lamenta que o Conselho tenha ido além do limiar de 10% recomendado pelo parecer precedente.

4.5.1. O Comité deseja também que as emissões de conteúdo filosófico e político sejam tratadas da mesma forma que as emissões religiosas, não podendo por consequência ser interrompidas pela publicidade.

5. Conclusões

5.1. O Comité volta a sublinhar a importância de uma acção comunitária a fim de apoiar a produção de programas originais no interior da Comunidade.

5.2. Lamentando que a Comissão não tenha tomado em consideração a ideia, que o Comité havia formulado⁽¹⁾, de um Comité transnacional independente de reclamações, com competência para analisar eventuais abusos designadamente em matéria de publicidade, o Comité reserva-se a possibilidade de uma nova intervenção, quando o dispositivo de controlo sob a responsabilidade da Comissão permitir uma avaliação dos efeitos da directiva sobre a produção audiovisual europeia e sobre a competitividade da indústria europeia de programas.

(1) Parecer do Comité, JO nº C 232 de 31. 8. 1987, p. 87.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

CEDEFOP — CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS —

Campo aberto à formação profissional

O Acto Único Europeu e o desafio que o mercado único interno comporta representam, para a economia europeia, um esforço de coordenação e concertação social que torna possível uma resposta eficaz à inovação tecnológica num contexto internacional competitivo. As PME's devem desempenhar um papel-chave. Dado o seu significado especial, a formação e a qualificação dos seus gestores, quadros técnicos e trabalhadores deve ser vista — neste contexto — como um elemento estratégico que permite uma economia dinâmica, inovadora em processos e novos produtos.

64 pág.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-AA-87-003-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 3 ESC 430 BFR 130



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

CEDEFOP — CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

QUALIFICAÇÃO PARA TODOS

Guia de planificação de projectos de carácter inovador no âmbito da formação e do emprego
para os jovens desempregados na Comunidade Europeia

A realização do objectivo da qualificação para todos exige diversas iniciativas políticas a todos os níveis de decisão, a fim de garantir aos jovens, e, nomeadamente, aos jovens desfavorecidos, uma oportunidade na vida profissional e adulta.

O guia «Qualificação para todos» é o resultado mais importante do projecto «Formação profissional de jovens em novas formas de emprego» realizado pelo CEDEFOP de 1983 a 1986. Este projecto tinha por objectivo examinar se acções inovadoras de formação e de emprego podiam apresentar um interesse especial para os jovens desfavorecidos e investigar quais as experiências resultantes dessas iniciativas que poderiam ser retomadas no sistema clássico de formação profissional.

O guia foi concebido para os decisores políticos e os organizadores, para os apoiar no seu trabalho de planificação, organização e execução.

Na parte A são apresentadas ajudas de carácter geral para o desenvolvimento conceptual de tais projectos.

A parte B do guia concentra-se na apresentação e análise de abordagens inovadoras efectivamente praticadas em matéria de formação e de emprego de jovens.

Na parte C são propostas linhas directrizes para a planificação e a realização de projectos de formação e de emprego.

O anexo apresenta uma visão de conjunto sobre alguns projectos exemplares na Comunidade Europeia e ainda informações sobre instituições, projectos e endereços úteis.

152 páginas

Línguas: DE, ES, EN, FR
DA, IT, NL (sem anexo)

Nº de catálogo: HX-47-86-010-FR-C ISBN: 92-825-6887-3

Preços ao público no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 4 ESC 680



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

A SITUAÇÃO DA AGRICULTURA NA COMUNIDADE — RELATÓRIO 1987

Este relatório constitui a décima terceira versão publicada do relatório anual sobre a situação da agricultura na Comunidade. Contém análises e estatísticas da situação geral (ambiente económico, mercado mundial), dos factores de produção, das estruturas e da situação dos mercados dos diferentes produtos agrícolas, dos obstáculos ao mercado comum agrícola, da situação dos consumidores e dos produtores e dos aspectos financeiros. São igualmente tratadas as perspectivas gerais e os mercados dos produtos agrícolas.

430 pág., 9 gráficos

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-49-87-761-PT-C ISBN: 92-825-7688-4

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 25,5 BFR 1 100 ESC 4 170



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo